



Proc.: 01797/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 1797/2019/TCERO☺
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor - CPF n. ***.412.111-**- Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. ***.887.792-**- Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho - CPF n. ***.027.322-**- Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, Sérgio Galvão da Silva - CPF n. ***.270.798-**- Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**- Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. ***.019.202-**- Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, Geanne Barros da Silva, CPF n. ***.548.342-**- Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, Elysmar de Jesus Barbosa - CPF n. ***.707.702-**- Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF n. ***.944.282-**- Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, Rogério Gomes da Silva - CPF n. ***.645.922-**- Contador no período de 01/01 a 31/12/2018
ADVOGADO: José Maria Alves Leite - Assessor Jurídico da CAERD - OAB/RO n. 7.691, Maricélia Santos Ferreira de Araújo - OAB/RO n. 324-B, Ana Paula Carvalho Vedana - OAB/RO n. 6.926, Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB/RO n. 8.303, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566, Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2.694, Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADA. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE PARA OS REGISTROS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. REGISTRO DE DIREITOS POR DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE SEM A CONFIRMAÇÃO DO POTENCIAL DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS FUTUROS. DEFICIÊNCIAS NAS ATIVIDADES E NA ESTRUTURA DO SISTEMA DE

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 159



Proc.: 01797/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONTROLE INTERNO. INADEQUADO CONTROLE DAS DESPESAS COM DIÁRIAS, COMBUSTÍVEIS E SUPRIMENTO DE FUNDOS. FINANCIAMENTO DE FORMA IRREGULAR DA COMPANHIA. CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS NÃO PROVISIONADAS ADEQUADAMENTE. REITERADAS SUBSTITUIÇÃO DOS BALANCETES ENVIADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO *QUANTUM* SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO.

1. Comprovados ilícitos graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

2. Nas presentes contas, detectou-se a ocorrência de infrações graves consistentes no prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00, e fragilidades nos controles internos, relativos à ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais; ao elevado montante de direitos inscritos na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores” sem a verificação do potencial benefícios econômicos futuros; às deficiências nos controles das despesas com diárias, combustíveis e lubrificantes, e suprimento de fundos; às reiteradas substituições dos balancetes enviados a este Tribunal de Contas, à não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais; ao financiamento de forma irregular da Companhia; e à outras deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno referentes à inexistência de rotinas e normas adequadas de controle na gestão de pessoas, à carência de funcionários, e à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.

3. Quanto à sanção pecuniária de multa, a responsabilização pessoal e a apuração do *quantum* sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 159



Proc.: 01797/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, que foram fixadas com fundamento na LINDB, dentre outros preceptivos normativos.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00037/23, AC2-TC 00363/22 e AC1-TC 00196/21, Processos ns. 1.888/2020/TCE-RO, 2.199/2020/TCE-RO e 2.368/2018/TCE-RO, **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; (2) Acórdão AC2-TC 00696/20, Processo n. 2.065/2017/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; e (4) Acórdão AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual, exercício de 2018, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, de responsabilidade dos Senhores Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

II - DE RESPONSABILIDADE dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, por:

a) **prejuízo líquido apurado no exercício financeiro de 2018, de R\$ 48.244.792,00**, o que constituiu desequilíbrio financeiro e operacional e descumprimento do disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Complementar 101, de 2000 (**Achado A3**), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuaram negligentemente na gestão dos negócios da Companhia, visto que os referidos cidadãos se omitiram em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional da unidade fiscalizada;

b) ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00, situação esta que caracterizou infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002 (**Achado A5**), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem adotado medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil;

c) elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07, referente a adiantamento de acordo para recuperação de potencial hídrico de rio, a bloqueios judiciais para o pagamento de despesas com energia elétrica e a honorários advocatícios, que não está sustentado em evidências de que esses valores representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, o que infringiu as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986 (**Achado A1.1**), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao fato de não terem adotado, tempestivamente, medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potenciais benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil;

d) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, devido à inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoas, por falta de normatização das cessões e requisições e de levantamentos da necessidade de pessoal, que, somada à carência de funcionários, causa falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos da empresa, agravado pela não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, situação essa que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e no inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016 (**Achado A1.5**), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, ante a omissão dos agentes públicos em prover o Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento.

I.II - DE RESPONSABILIDADE da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e dos **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, por:

a) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias, que acarretaram pendências na contabilidade da Companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa, o que representou descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias (**Achado A1.4**), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias;

b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), devido ao (i) inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83, o que se equiparou à operação de crédito e caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades (Achado A2.1); (ii) inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46, referente ao montante de impostos e contribuições inadimplidos até a data de 31/12/2018 e que, conforme se apurou, representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao montante de recolhimentos pendentes no exercício anterior; (Achado A2.2); (iii) inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos débitos somaram, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que resultou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior; (Achado A2.3); e (iv) inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, que somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4), o que caracterizou descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem reduzido as despesas e os custos operacionais e/ou aumento de receitas, na medida necessária para a obtenção de recursos financeiros, indispensáveis à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia.

I.III - DE RESPONSABILIDADE do Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. *.887.792-**, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, por:**

a) não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais, por não terem sido provisionados adequadamente os valores relativos aos litígios judiciais, pois não foram classificadas as contingências segundo o risco de desfecho desfavorável, como: (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões; (ii) possíveis, que somente são

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas; e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, o que impediu os auditores independentes de opinar, por não haver, portanto, segurança razoável de que o montante de R\$ 1.120.207.978,00, registrado na rubrica “Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias/Eletobras”, do Passivo Não Circulante, representam com fidedignidade a realidade fática das obrigações da Companhia junto a terceiros (**Achado A4**), o que caracterizou infringência às disposições do art. 70 e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado providências saneadoras necessárias à adequada realização das provisões para as contingências judiciais;

b) ausência de controles contábeis adequados, que implicou constantes reenvios dos balancetes mensais, os quais representaram a vulnerabilidade dos procedimentos de controle de contabilidade da Companhia e, com isso, malferiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade (**Achado A6**), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade;

c) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto, em razão do abastecimento da frota da Companhia sem a identificação dos veículos, sem respaldo, portanto, em evidências suficientes para comprovar a regularidade do gasto, cuja despesa somou R\$ 1.327.040,43, e que infringiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964 (**Achado A1.3**), conforme se verificou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes.

I.IV - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, pela **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos**, devido às fragilidades que foram identificadas nos controles dos suprimentos de fundos, pois foram concedidos sem formalização por portaria e aplicados na aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, que deveriam ser licitados para a formação do estoque necessário à regular demanda, não se tendo comprovado o caráter emergencial das aquisições e a inexistência dos materiais em estoque, que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; ao art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; à alínea “b” do art. 5º e à alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e ao art. 36 do Estatuto Social da CAERD (**Achado A1.2**), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão da providência da formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos.

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 15.390,00** (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a **19%** (dezenove por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pele julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal**, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada no **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), por não ter cumprido o programa normativo disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

101, de 2000, cuja conduta resultou no **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida no importe de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, no importe de **R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], o que afrontou o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, a quem ora imponho o acréscimo de **4%** (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **7%** (sete por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), equivalente a **10%** (dez por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e restando presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em relação ao provimento do Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento**, atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **5%** (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (c) **no valor de R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a **8%** (oito por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), o que caracteriza infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção de medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (d) **na importância de R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a **7%** (sete por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”**, de **R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1), o que maculou as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido à não adoção tempestiva de medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e **(e) na importância de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias,** o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil e seiscentos e noventa reais),** o que reflete o percentual de **49%** (quarenta e nove por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva,** conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a **14%** (catorze por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal**, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada no **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), o que descumpriu o programa normativo disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, cuja conduta resultou no **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], o que afrontou o dispositivo legal inserto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vedoriais (requisitos) reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de **4%** (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **7%** (sete por cento) para a gravidade da infração cometida, e o decréscimo de **2%** para a vedorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a **7%** (sete por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), o que caracterizou o descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, haja vista que esse ilícito, por si só, é

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em relação ao provimento do Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **5%** (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(c) no valor de R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a **6%** (seis por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4), o que infringiu as disposições do art. 70 e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção das providências saneadoras necessárias à adequada realização das provisões para as contingências judiciais**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(d) no valor de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), o que resultou na infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção de medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (e) **na importância de R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a **4%** (quatro por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1), o que foi de encontro às disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido à não adoção tempestiva de medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (f) **no valor de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às **despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3), o que caracterizou inobservância das disposições do art. 74 da

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e do art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(g) na importância de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a **2%** (dois por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que constituiu o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e **(h) na importância de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a **2%** (dois por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6), o que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vedoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, o que reflete o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 14% (catorze por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], o que representou infração ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de **4%** (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **4%** (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida e **1%** (um por cento) para o antecedente do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea “b” do art. 5º e na alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e de **1%** (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e **(c) na importância de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a **3%**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(três por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que tipificou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **1%** (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 17.820,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais)**, o que reflete o percentual de **22%** (vinte e dois por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

V - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 8.910,00** (oito mil, novecentos e dez reais), correspondente a **11%** (onze por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

44.309.922,83 (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], o que representou o descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de **4%** (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **4%** (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida, e o decréscimo de **2%** (dois por cento) para a vetorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a **4%** (quatro por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea “b” do art. 5º e na alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos**,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e **(c) na importância de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a **2%** (dois por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais)**, o que reflete o percentual de **17%** (dezessete por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétreia, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

VI - FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens II, III, IV e V deste *decisum*, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - AFASTAR a imputação de responsabilidade imputada ao **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. ***.645.922-**, Contador da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em relação aos Achados de Auditoria **A1.1** - Elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07; **A3** - Prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00; **A4** - Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais; **A5** - Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00; e **A6** - Ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO, em razão de que essas falhas, que lhe foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

IX - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual** Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. ***.393.882-**, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, para que, **no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos**:

a) verifique a situação de cada um dos créditos inscritos na conta “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, para identificar o valor que cada um representa de expectativa real de benefícios futuros para a Companhia, e determine o correspondente reconhecimento contábil, devidamente documentado, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para evidenciar fielmente os referidos créditos nas demonstrações contábeis, e, ainda, se for o caso, apurar a responsabilidade por atos ou omissões de agentes públicos incumbidos da cobrança e controle de tais direitos;

b) adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os depósitos judiciais que somavam, na data de 26/07/2021, o montante de **R\$ 24.833.105,00**,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

conforme a Nota Técnica n. 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302), e que foram desincorporados do patrimônio da CAERD por decisão do Conselho de Administração, conforme a ata da reunião extraordinária realizada em 29/07/2021 (ID n. 1254270), e proceda ao reconhecimento contábil dos valores que eventualmente permaneçam ainda bloqueados, de eventuais despesas que tenham sido pagas com esses recursos, e do montante que porventura tenha sido desbloqueado e disponibilizado para uso da empresa, e apresente, a este Tribunal de Contas, em relatório detalhado, os processos judiciais a que cada bloqueio está vinculado e o estágio de tramitação em que se encontram, bem como as providências e resultados obtidos com os trabalhos;

c) normatize os procedimentos internos para a comunicação periódica, da unidade jurídica à contábil, da situação de todos os depósitos judiciais, por processo, para serem contabilizados os bloqueios, os pagamentos aos credores, e os desbloqueios, em conformidade com as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25 e CPC 26, da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, de modo que as demonstrações contábeis evidenciem fielmente o patrimônio e o resultado do exercício;

d) informe, a este Tribunal Especializado, o estágio de execução dos compromissos firmados junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em 2022, por meio de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, em especial quanto ao provimento de pessoal na unidade de controle interno e ao funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário, e um plano de ação para o integral cumprimento das medidas pactuadas que porventura ainda estejam pendentes;

e) apresente as medidas adotadas para a cobrança das indenizações devidas pelos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, pelos patrimônios a eles transferidos referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016, a situação de eventuais processos administrativos ou judiciais, e os resultados porventura alcançados;

f) informe os resultados obtidos nos trabalhos da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n. 002/PRE/2021 para apurar as irregularidades das despesas com combustíveis e lubrificantes, realizadas em 2018, no montante de R\$ 1.327.040,43, e das medidas eventualmente adotadas para a reparação do erário, aperfeiçoamento dos controles e/ou cumprimento de sanções disciplinares;

g) envie, a este Tribunal de Contas, para fiscalização, cópia de todos os processos administrativos de pagamento de despesas advocatícias no exercícios de 2018 e 2019, inclusive os relativos ao **Senhor PEDRO ORIGA** e ao escritório **KUSSER ADVOGADOS**;

h) informe os montantes anuais pagos a cada prestador de serviços advocatícios nos exercícios de 2020 a 2023, e o número de advogados do quadro de empregados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

da empresa no período de 2018 a 2023.

X - ALERTAR, via expedição de ofício, ao **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, ou **a quem o substitua na forma da Lei** para a necessidade de:

a) aprimorar os controles administrativos e observar as recomendações da Divisão Financeira de Controle Interno - DFICI, de modo a evitar a reincidência das ilicitudes identificadas nos presentes autos do processo;

b) cumprir as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis dispostas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para a fiel evidenciação das provisões e passivos contingentes da Companhia;

c) providenciar o necessário para a manutenção, em estoque, dos materiais de uso rotineiro utilizados nos reparos das redes de abastecimento de água, dentre outros consumidos regularmente, em quantidade suficiente para evitar, com isso, a utilização indevida do regime de adiantamento;

d) aperfeiçoar os procedimentos de elaboração dos orçamentos anuais, para que as estimativas de receitas e despesas representem as reais expectativas de resultado, e considerem, para isso, o histórico do desempenho e os efeitos de medidas concretas de ajuste da gestão;

e) que o descumprimento das determinações descritas no **item IX** deste Dispositivo constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, III da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

XI - ALERTAR, via expedição de ofício, à **Senhora GEANNE BARROS DA SILVA**, CPF n. ***.548.342-**, Presidente do Conselho de Administração e representante do Acionista Majoritário, bem como aos Senhores **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, CPF n. ***.707.702-**, **ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. ***.292.922-**, **MÁRCIA CRISTINA LUNA**, CPF n. ***.491.914-**, Membros do Conselho de Administração, **LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. ***.691.022-**, Diretor Técnico Operacional e membro do Conselho de Administração, **MESSIAS NAZARENO SILVEIRA MAIA**, CPF n. ***.709.942-**, Diretor Administrativo e Financeiro e Membro do Conselho de Administração, e **CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, ou **a quem os substitua na forma da Lei**, para a necessária observância do estrito cumprimento de suas competências legais e estatutárias, de modo a cumprir e fazer cumprir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência na condução dos negócios da CAERD, a exemplo de analisar e controlar os atos de gestão que impliquem receitas, despesas e custos operacionais da empresa para a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, com o alcance do equilíbrio fiscal, necessário para o adimplemento das obrigações

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

financeiras e a ampliação dos serviços públicos de saneamento, para evitar a reincidência das irregularidades identificadas nas presentes contas, e para a possibilidade de responsabilização por este Tribunal Especializado, acaso sejam constatadas ações ou omissões ilícitas que reclamem a imputação de débito ou multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XII - ALERTAR, via expedição de ofício, aos **Senhores BENOIT BRITO MENDES**, CPF n. *****.379.032-****, Presidente do Conselho Fiscal, **ERALDO BARBOSA TEIXEIRA**, CPF n. *****.680.584-****, Membro do Conselho Fiscal, **MARIA ELINE SANTANA BRASIL**, CPF n. *****.575.902-****, Membro do Conselho Fiscal da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, ou **a quem os substitua na forma da Lei**, para a necessária observância do estrito cumprimento de suas competências legais e estatutárias, de modo a cumprir e fazer cumprir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência na condução dos negócios da CAERD, a exemplo de analisar e fiscalizar os atos de gestão que impliquem receitas, despesas e custos operacionais da empresa, para a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, com o alcance do equilíbrio fiscal, necessário para o adimplemento das obrigações financeiras e a ampliação dos serviços públicos de saneamento, para evitar a reincidência das irregularidades identificadas nas presentes contas, e para a possibilidade de responsabilização por este Tribunal Especializado, acaso sejam constatadas ações ou omissões ilícitas que reclamem a imputação de débito ou multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIII - ORDENAR ao Controle Interno da CAERD, na pessoa da **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, CPF n. *****.287.102-****, e à **Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE)**, na pessoa do **Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**, CPF n. *****.906.922-****, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 51, inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1998, que, dentro de suas atribuições funcionais, **adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de acompanhar e avaliar a governança da CAERD e auxiliar o Governo do Estado de Rondônia quanto às decisões estratégicas para a equalização da situação econômica e operacional da Companhia, bem como ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por essa esfera controladora**, destacadamente, o desequilíbrio econômico-financeiro, que tem causados vultosos prejuízos anuais e o acúmulo de dívidas milionárias, e as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XIV - ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que analise a documentação mencionada no **item IX** deste *decisum*, no processo a ser autuado em cumprimento ao **item XXIII**, e se manifeste sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, em especial quanto às despesas com honorários advocatícios, ou da adequação das medidas saneadoras adotadas, conforme o caso, atentando-se para os prazos fixados pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO;

XV - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, **ao Governo do Estado de Rondônia**, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF n. *****.231.857-****, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

legal, para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e, desse modo, **adote atos administrativos legais e bastantes**, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, ínsita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatui o programa normativo emoldurado nos arts. 54, *caput*, e 69, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, para que a gestão administrativo-financeira da CAERD observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência dos graves ilícitos identificados nestes autos processuais, destacadamente os relacionados com o prejuízo líquido apurado no exercício, as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno e o financiamento de forma irregular da Companhia; a inexistência de rotinas e normas de controle na gestão de pessoas, carência de funcionários e não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que causam falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos; e o expressivo endividamento da empresa, **porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador**, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é administrativamente afetada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

XVI - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, *c/c* art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, **os fatos atinentes ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, descontado das remunerações dos funcionários da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 11.404.590,87 (onze milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 4.145.045,30 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item “6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher” do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVII - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao **Ministério Público Federal**, na pessoa da Excelentíssima Senhora **DANIELA LOPES DE FARIA**, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, **os fatos atinentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias** descontadas das remunerações dos funcionários/segurados da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, no montante acumulado de **R\$ 16.549.562,59** (dezesesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, desse total, a quantia de **R\$ 1.633.279,89** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item “6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher” do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVIII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>:

- a) a Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, via **DOeTCE-RO**;
- b) o Senhor **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 10/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;
- c) o Senhor **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, via **DOeTCE-RO**;
- d) o Senhor **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 10/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;
- e) o Senhor **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. ***.334.312-**, Presidente do

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 04/05/2018, via **DOeTCE-RO**;

f) o Senhor **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. ***.019.202-**, Membro do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 04/05/2018, via **DOeTCE-RO**;

g) a Senhora **GEANNE BARROS DA SILVA**, CPF n. ***.548.342-**, Presidente do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 04/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

h) o Senhor **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, CPF n. ***.707.702-**, Membro do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 04/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

i) o Senhor **BÁSILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.944.282-**, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

j) o Senhor **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. ***.645.922-**, Contador da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, via **DOeTCE-RO**;

k) o Senhor **CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, via **DOeTCE-RO**;

l) o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

XIX - NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente *decisum*, os jurisdicionados nominados nos itens IX, X, XI, XII, XIII e XV desta decisão, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituídas por este Tribunal de Contas, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;

XX - OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral de Justiça, e o **Ministério Público Federal**, na pessoa da **Excelentíssima Senhora DANIELA LOPES DE FARIA**, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, ou quem vier a substituí-los, na formal legal, a respeito do inteiro teor das representações encartadas nos itens XVI e XVII deste *decisum*, respectivamente, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD, referente ao exercício de 2018 (ID n. 777570);

XXI - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito do inteiro teor deste acórdão, para que tenha especial atenção fiscalizatória, de acordo com o plano anual de fiscalizações deste Tribunal, destacadamente nas futuras prestações de contas da unidade

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

jurisdicionada, em relação as deliberações consignadas nos **itens IX, X, XI, XII, XIII e XV** desta decisão;

XXII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que, após o trânsito em julgado, autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no **item IX** deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item IX do Acórdão AC2-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 1.797/2018/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cléverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor-Presidente.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XXIV - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** enquanto decorre o prazo fixado no **item IX**, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável e apresentadas, ou não, as manifestações requisitadas, no prazo estipulado, encaminhem-se os novéis autos processuais ao relator;

XXV - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XXVI - JUNTE-SE;

XXVII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XXVIII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste *Decisum*.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.



Proc.: 01797/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 1797/2019/TCERO@
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor - CPF n. ***.412.111-**- Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. ***.887.792-**- Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho - CPF n. ***.027.322-**- Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, Sérgio Galvão da Silva - CPF n. ***.270.798-**- Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**- Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. ***.019.202-**- Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, Geanne Barros da Silva, CPF n. ***.548.342-**- Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, Elysmar de Jesus Barbosa - CPF n. ***.707.702-**- Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF n. ***.944.282-**- Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, Rogério Gomes da Silva - CPF n. ***.645.922-**- Contador no período de 01/01 a 31/12/2018
ADVOGADO: José Maria Alves Leite - Assessor Jurídico da CAERD - OAB/RO n. 7.691, Maricélia Santos Ferreira de Araújo - OAB/RO n. 324-B, Ana Paula Carvalho Vedana - OAB/RO n. 6.926, Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB/RO n. 8.303, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566, Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2.694, Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, referentes aos Achados de Auditoria **A1.1** - Elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07; **A1.2** - Ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos; **A1.3** - Despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto; **A1.4** - Ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias; **A1.5** - Deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno; **A2.1** - Inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83; **A2.2** - Inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46; **A2.3** - Inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); **A2.4** - Inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria; **A3** - Prejuízo líquido apurado no exercício; **A4** - Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais - Resolução n. 1.180, de 2009; **A5** - Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00; e **A6** - Ausência de controles contábeis adequados, que implicaram constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO.

3. Propôs, com isso, a SGCE a audiência dos responsáveis e a determinação, aos mesmos, para (a) o fornecimento de informações adicionais, (b) o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscalizatórios, e (c) a formalização dos serviços prestados a 16 (dezesseis) municípios (ID n. 976823), com o que anuiu o *Parquet* de Contas (Parecer n. 0017/2021-GPYFM, ID n. 990290).

4. Acolhida, pelo Relator, a mencionada proposta incidental de determinações, foram os autos processuais baixados em diligência para colher prévia oitiva do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD (Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCWCS, ID n. 997783), sendo-lhe, posteriormente, indeferida a solicitação de dilação de prazo em razão de preclusão temporal (Decisão Monocrática n. 0057/2021-GCWCS, ID n. 1010614), como também o seu pedido de reconsideração, ante a constatação de que nenhuma falha de sistema, como alegou, obstu o seu pedido de dilação de prazo, e, ainda, pela perda superveniente do objeto, pois a documentação requerida por meio da referida Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCWCS já se encontrava acostada ao presente caderno processual (Decisão Monocrática n. 0103/2021-GCWCS (ID n. 1050983).

5. Procedida à análise da novel documentação, a SGCE concluiu que as informações adicionais ofertadas não foram suficientes para afastar os Achados de Auditoria (ID n. 1180496) e propôs o julgamento irregular das contas, com a expedição de determinações e alertas à Administração da CAERD (ID n. 1181674).

6. Manifestando-se, novamente, a **Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO** divergiu do opinativo técnico quanto à proposta de julgamento das contas, pois até então haviam sido requeridos apenas esclarecimentos ao gestor, e pugnou (a) pela definição das responsabilidades e expedição de mandados de audiência aos responsáveis, para o formal exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como (b) para serem expedidas as determinações e os alertas indicados pela Unidade Técnica (Parecer n. 0248/2022-GPYFM, ID n. 1233194).

7. Definidas as responsabilidades dos Jurisdicionados (Decisão Monocrática n. 0130/2022-GCWCS, ID n. 1241342) e oportunizado, com isso, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, os mencionados jurisdicionados compareceram aos autos do processo e apresentaram suas razões de justificativa, à exceção da Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, razão por que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

decretada a sua revelia (Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWCS, ID n. 1266631).

8. Examinadas as manifestações dos Jurisdicionados, concluíram, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1289643), e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0041/2023-GPYFM, ID n. 1369370), alfim, pelo afastamento, apenas, do citado achado **A1.2**, e pugnaram pelo julgamento irregular das presentes Contas e pela aplicação de multa à Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018.

9. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.
É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS

10. Com amparo na documentação constante dos presentes autos, e em convergência com o opinativo do Órgão Ministerial de Contas, e ao encaminhamento técnico, vejo que **há que se julgar irregulares** as contas de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018.

11. O exame dos presentes autos do processo revelou, nas contas da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, graves deficiências nos controles internos, inadimplemento de encargos trabalhistas e obrigações com fornecedores e expressivo prejuízo na gestão do exercício de 2018.

12. Cabe dizer que o processo de *accountability* do setor público, com vistas a garantir à sociedade o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados, afeto aos gestores, materializa-se, no ponto, no presente processo de prestação de contas, mediante o qual este Tribunal Especializado busca aferir, e, portanto, proferir julgamento acerca da (i) exatidão das demonstrações contábeis e da (ii) legalidade e economicidade dos atos de gestão dos Responsáveis.

13. Os resultados do trabalho da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), bem como dos esclarecimentos complementares trazidos na defesa dos Agentes Responsabilizados por ocasião de seus exercícios legítimos do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, que conduzirão ao juízo de mérito a ser lançado nas presentes contas, é o que se fará examinar nas contas em apreço.

II.II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

14. Alegou, o **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, sua ilegitimidade passiva em relação às irregularidades a si imputadas nos presentes autos do processo, quais sejam, os Achados de Auditoria **A1.2** - Ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos; **A1.4** - Ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias; **A2.1** - Inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83; **A2.2** - Inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46; **A2.3** - Inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e **A2.4** - Inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria.

15. Sustentou o Jurisdicionado, em síntese, não haver nexo de causalidade entre a sua conduta e as mencionadas irregularidades, sendo, portanto, improcedentes essas imputações, por entender que não tem responsabilidade o ordenador de despesas que não pratica ato de má-fé com dolo ou culpa grave (Documento n. 05622/2022/TCE-RO, IDs ns. 1261110, 1261111, 1261112, 1261113, 1261114 e 1261115).

16. Trouxe, para tanto, excertos doutrinários e jurisprudenciais e distinguiu as responsabilidades de ordenador de despesa, autoridade responsável e gestor fiscal.

17. A autoridade responsável, como defendeu, possui funções mais abrangentes que o ordenador de despesas, pois, além de autorizar pagamentos, também lhe compete deferir a realização de despesas e administrar os bens públicos.

18. O gestor fiscal, por outro lado, na qualidade de dirigente máximo, responde pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Ao ordenador de despesas, por fim, compete ordenar a execução do orçamento, por meio da emissão de notas de empenho e a autorizar a liquidação e o pagamento da despesa, não respondendo, porém, por atos praticados por agente subordinado, quando não tiver agido com culpa grave ou dolo, uma vez que não tem responsabilidade objetiva por falhas ou atos ilegais, nos termos do art. 80, § 2º do Decreto-Lei n. 200, de 1967.

20. Reiterou, o Jurisdicionado, que a responsabilidade objetiva existe nas excepcionais hipóteses previstas em lei, as quais, no entanto, não abarcam os administradores públicos, cuja responsabilidade é subjetiva, e, conforme a doutrina, implica a demonstração da culpa (que não pode ser presumida), e ainda, no caso de dano patrimonial, o enriquecimento ilícito ou o favorecimento de terceiros.

21. Distinguiu, ainda, o defendente, o ordenador de despesa originário do derivado. Enquanto o ordenador de despesa originário tem competência para ordenar a execução do orçamento, incumbência essa conferida pela lei aos prefeitos, presidentes dos poderes, ministros e secretários de estado, bem como aos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, o ordenador de despesas derivado, por outro lado, é o agente que recebe, por delegação, as competências do ordenador de despesa originário.

22. Os ordenadores de despesa ocupantes de cargos políticos, assim, dispõem de servidores públicos profissionais com atribuições específicas para a estrita observância da legalidade e da economicidade dos atos de gestão, os quais respondem, portanto, pelo processo de contratação da

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

despesa pública.

23. Conforme sustentou o defendente, os agentes políticos têm responsabilidade subjetiva quando do cometimento de infrações graves, com substrato na má-fé ou na absoluta falta de motivação para a prática do ato.

24. Ante a impossibilidade, ainda, de os referidos agentes políticos exercerem controle sobre todos os gastos públicos, foi estabelecido, pelo art. 74 da Constituição Federal de 1988, o sistema de controle interno, com o propósito de fiscalizar os atos de gestão, do planejamento orçamentário às aquisições públicas, dentre outras atribuições.

25. Conclui, assim, o Jurisdicionado, que resta comprovada a conformidade formal da despesa, cujo pagamento foi precedido de autorização, razão por que não enseja a sua responsabilização, pois, na função de Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, atuou no período de 01/01 a 10/05/2018 “na qualidade de ordenador, chamado ‘condutor político’”, condição diferente “dos ordenadores ditos ‘funcionários profissionais’ e dos responsáveis pela prática do ato”.

26. Trouxe, por último, os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas, segundo os quais, como argumentou, não pode o defendente ser responsabilizado por todo o exercício de 2018, porquanto ocupou o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da **CAERD**, como dito, apenas no período de 01/01 a 10/05/2018, *in litteris*:

Acórdão AC1-TC 00896/21 (Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

[...]

II – JULGAR REGULAR a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 1º.1 a 5.4.2018, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, vez que não concorreu para incidência das irregularidades mencionadas no item I desta decisão, **porquanto somente exerceu o cargo de Secretário de Estado da Saúde no primeiro trimestre de 2018;**

[...]

(Grifou-se)

Acórdão AC1-TC 01117/19 (Processo n. 1.079/2017/TCE-RO, Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

[...]

I – JULGAR REGULARES, as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. ***.125.951-**, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo) – **período de 1º.6 a 9.10.2016**, concedendo-lhe quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

(Grifou-se; descaracterizou-se o CPF)

27. Não assiste razão ao Jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

28. Conforme se vê no Relatório Técnico Preliminar, os Achados de Auditoria imputados ao Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, tiveram por base as competências e atribuições de seu cargo junto à CAERD.

29. Nesse sentido, são-lhes imputados os Achados de Auditoria “A1.2 - Ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos” e “A1.4 - Ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias”, pois estes gastos, para serem realizados, são submetidos à autoridade do defendente, o qual possuía a obrigação de exercer o seu controle.

30. Em relação aos demais Achados, (A2.1 - Inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83; A2.2 - Inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46; **A2.3** - Inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e **A2.4** - Inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria), da mesma forma, tem responsabilidade o Jurisdicionado.

31. É que tais eivas se referem ao não pagamento de obrigações financeiras da **CAERD** relativas à materiais e serviços adquiridos, impostos e contribuições, FGTS e consignações em folha de pagamento, cuja autorização para o adimplemento está entre as competências do defendente, conforme dispõe o art. 36 do Estatuto daquela Companhia (ID n. 933460), *ipsis litteris*:

Art. 36. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - exercer a administração geral de pessoal da Companhia, propondo ao Diretor Presidente a constituição de quadro de pessoal; níveis salariais e outras vantagens, admissão e demissão, promoções e punições; a transferência de concessão de licença, observando a legislação e as normas pertinentes;

II - **coordenar e supervisionar a execução de todos os serviços administrativos, financeiros, contábil e fiscal, assegurando o cumprimento dos aspectos legais inerentes;**

III - **manter sob sua responsabilidade os valores da Companhia, promovendo a liberação de recursos financeiros de acordo com os cronogramas autorizados e controlando sua aplicação;**

IV - **gerenciar a execução dos orçamentos anuais;**

V - **assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente documentos que formalizem direitos e obrigações, bem como cheques, ordens de movimento de contas bancárias, contratos e convênios de financiamentos e outros documentos afins, sendo-lhe facultado delegar tais poderes, em conjunto ou isoladamente;**

VI - assessorar o Diretor Presidente em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

VII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua função.

(Grifou-se).

32. As competências do Diretor Administrativo-Financeiro da CAERD incluem, portanto, atos administrativos de controle e autorização de pagamentos de suprimentos de fundos, diárias, fornecedores, impostos, FGTS e consignações em folha de pagamento, não havendo o que se falar, assim, em ilegitimidade passiva em relação aos citados achados de auditoria, pois tratam de tais dispêndios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

33. Não afastam, do mesmo modo, a sua legitimidade passiva, os precedentes trazidos pelo Jurisdicionado, pois os julgamentos pela regularidade das contas se deram (a) pela não constatação de irregularidade no interstício em que o responsável geriu o Fundo Estadual de Saúde - FES, no caso dos autos do Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, e (b) porque a persecução da responsabilização se revelou contraproducente, conforme visto no Processo n. 1.079/2017/TCE-RO, consoante se vê nos seguintes excertos das fundamentações dos relatores nos correspondentes votos, *ipsis litteris*:

Acórdão AC1-TC 00896/21 (Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

[...]

59. **Em relação ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira**, CPF n. ***.341.442-**, Secretário de Estado da Saúde – de 6/10/2016 a 5/4/2018, **imprescindível pontuar que não foi responsável pela ocorrência dos achados de auditoria A4, A5, A6 e A7**, vez que permaneceu Gestor do FES apenas durante os três primeiros meses do exercício de 2018 (1º.1 a 5.4.2018), **o que resulta considerar a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, daquele ano e sob a responsabilidade do citado agente público, regular.**

(Grifou-se; descaracterizou-se o CPF)

Acórdão AC1-TC 01117/19 (Processo n. 1.079/2017/TCE-RO, Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

[...]

20. Concernente à responsabilidade do **Sr. Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. ***.125.951-**, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo) – período: de 1º.6 a 9.10.2016, em relação ao suposto não envio do Certificado de Auditoria e o expresso e indelegável pronunciamento do Secretário de Estado da Saúde sobre as contas e o Parecer de Controle Interno, concordo com a Unidade Técnica no sentido de que **a impropriedade em questão fora parcialmente sanada**, tendo em vista o encaminhamento da aludida Peça de Auditoria. O não afastamento total da impropriedade se deve em virtude de que o pronunciamento remetido não está assinado pelo Secretário de Estado da Saúde, à época dos fatos, no caso, o Sr. Willames Pimentel de Oliveira.

21. Nada obstante o pronunciamento enviado a esta Corte tenha sido subscrito pelo Senhor Luis Eduardo Maiorquin e tenha assumido o posto de Secretário de Estado da Saúde no período de 1º.6 a 9.10.16, foi o Senhor Willames Pimentel de Oliveira quem geriu a SESAU na maior parte do exercício em análise, aproximadamente, 8 meses do exercício11, e quem remeteu a esta Corte a presente Prestação de Contas, portanto, era ele o agente público quem deveria ter tomado conhecimento do teor do Certificado de Auditoria.

22. Concordo, ainda, com o Corpo Instrutivo que **muito embora tenha sido identificado que o cancelamento irregular das notas de empenho 2016NE00264 (R\$ 267.484,00) e 2016NE00336 (R\$ 378.440,37)**, assinadas pelo Sr. Luis Eduardo Maiorquin, tendo em vista que era o Secretário de Estado da Saúde (no interstício de 1º.6 a 9.10.1612), **não se mostra razoável, efetivo e de pouco resultado útil a intimação para apresentar justificativas sobre este achado** (inserto no derradeiro Relatório Técnico, ID 791.606). **Acrescente-se igualmente aos motivos para a não persecução da falha em questão, atinente ao citado agente, o adiantado estágio em que se encontra a Prestação de Contas epigrafada, qual seja, em fase de julgamento.**

23. Diante disso, **entendo que no tocante ao Sr. Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. ***.125.951-**, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo) – período: de 1º.6 a**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9.10.2016, a presente Prestação de Contas deve ser julgada regular, com quitação plena.

(Grifou-se; descaracterizou-se o CPF)

34. O julgamento pela regularidade das mencionadas contas, como visto, não foi em razão de que o exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde ocorreu em apenas uma fração do exercício financeiro, mas, como mencionado, por não haver condições de ser imputada qualquer responsabilidade aos responsáveis.

35. É oportuno destacar, ainda, o disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, *ipsis litteris*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física** ou jurídica, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(Grifou-se).

36. Considerando, assim, as citadas redações do estatuto da Companhia e da própria Constituição Cidadã, resta evidente a responsabilidade subjetiva do Jurisdicionado pelos atos administrativos que proferir ou por omissões que envolvam a sua gestão na Diretoria Administrativa e Financeira (DAF) da CAERD.

37. Indefiro, por essas razões, a preliminar de ilegitimidade passiva pleiteada pelo **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**.

II.III - DA EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

38. O resultado do exame da SGCE (ID n. 1181674) indicou que as demonstrações contábeis da CAERD não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, em razão dos Achados de Auditoria **A1.1** - Elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07; **A3** - Prejuízo líquido apurado no exercício; **A4** - Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais - Resolução n. 1.180, de 2009; **A5** - Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00; e **A6** - Ausência de controles contábeis adequados, que implicaram constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCE-RO.

39. Restou prejudicada, com isso, a análise dos saldos e indicadores evidenciados nos relatórios financeiros do exercício de 2018, devido aos efeitos das mencionadas eivas sobre os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro.

40. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como as conclusões técnica e ministerial em relação às irregularidades, é o que se passa a examinar.

II.III.I - Do elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07 (Achado A1.1)

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

41. Apontou a SGCE (ID n. 976823), a partir das informações do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD, referente ao exercício de 2018 (ID n. 777570), que o montante de **R\$ 1.415.641,07**, não está sustentado em evidências de que esses valores representem, efetivamente, potenciais benefícios econômicos futuros para a CAERD, a exemplo do valor de R\$ 198.687,32 adiantado à Prefeitura Municipal de Ouro Preto-RO, que está pendente desde 2009, o que afronta as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986.
42. Examinadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, verificou a Unidade Técnica que a mencionada quantia se refere (a) a um adiantamento de R\$ 198.687,32 à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, em 2010, para a recuperação do Rio Boa Vista e do potencial hídrico; e (b) a bloqueios judiciais para o pagamento de despesas com energia elétrica e honorários advocatícios (ID n. 1289643).
43. Concluiu, então, pela manutenção do Achado de Auditoria A1.1, pois, como informaram os defendentes, a maioria dos valores não foram baixados, por não se ter, ainda, concluída a análise dos respectivos processos administrativos, tendo-se realizado a baixa de apenas R\$ 292.159,85 até dezembro de 2021.
44. A baixa dos valores inscritos como direitos a receber, a título de “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de fato, depende da verificação da situação de cada um desses créditos, mensurando-se a expectativa de benefícios econômicos futuros.
45. Essa tarefa, porém, não deve ser realizada apenas quando do apontamento por este Tribunal de Contas, tampouco ser tão morosa, pois nem nos 3 anos transcorridos entre o final do exercício ora em apreciação (2018) e dezembro de 2021 foi realizada integralmente, estando patente a omissão dos responsáveis.
46. Deixaram, assim, os **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, de apresentar as razões que eventualmente impediram a adoção oportuna das medidas saneadoras de sua competência, qual seja, determinar a apuração dos fatos e o reconhecimento contábil dos valores que efetivamente representassem a capacidade de geração de benefícios econômicos por meio de futuras entradas de caixa.
47. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** não compareceu aos autos, sendo, por isso, decretada a sua revelia (Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWSC, ID n. 1266631), e o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, embora tenha exercido o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (IDs ns. 1254263, 1254264, 1254266, 1254267, 1254268, 1254269 e 1254270), à exceção do alegado desaparecimento do mencionado processo de adiantamento de R\$ 198.687,32 à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, não aduziu qualquer óbice para a não adoção tempestiva do levantamento da situação dos adiantamentos e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

necessário registro contábil.

48. Acolho, portanto, os opinativos técnico (ID n. 1289643) e ministerial (ID n. 1369370), que pugnam pela manutenção dessa irregularidade sob a responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018; e pelo afastamento da responsabilidade imputada ao **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador.

49. Dirijo, tão somente, da proposição técnica de que esta mácula seja mantida somente em relação ao montante de R\$ 915.641,07, pois não se encontram, nos presentes autos do processo, documentos que deem suporte às alegações do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, de que estaria regular a inscrição e baixa mensal na conta “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores” de despesas advocatícias de R\$ 500.000,00.

50. A responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, a propósito, em conformidade com o entendimento técnico e ministerial, deve ser afastada, como o faço, por não caber a ele tomar as medidas para o levantamento da situação dos referidos créditos, mas apenas a proceder aos registros contábeis dos atos e fatos administrativos suportados por documentos.

51. E, em razão do descontrole ora identificado, em sintonia com o opinativo ministerial (ID n. 1369370), impõe-se determinar ao atual Diretor-Presidente da CAERD, **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, a verificação da situação de cada um dos créditos inscritos na conta “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, para identificar e registrar a baixa dos que porventura não representem expectativa de benefícios futuros para a Companhia, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para evidenciar fielmente os referidos créditos nas demonstrações contábeis, e, ainda, se for o caso, apurar a responsabilidade por atos ou omissões de agentes públicos incumbidos da cobrança e controle de tais direitos, devendo comprovar o cumprimento a este Tribunal de Contas no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.

II.III.II - Do prejuízo líquido apurado no exercício (Achado A3)

52. O resultado do exercício de 2018, da CAERD, conforme apurou a Unidade Técnica (ID n. 976823), foi um expressivo prejuízo líquido de **R\$ 48.244.792,00**, o que evidenciou o desequilíbrio financeiro e operacional da gestão, e infringiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, tendo a responsabilidade sido imputada aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador.

53. Destacou, o Relatório Técnico preliminar (ID n. 976823), que, embora o prejuízo faça parte do risco de negócio de qualquer Companhia, o resultado negativo da CAERD decorre da ineficiente gestão dos recursos, é recorrente, e não tem sido objeto de medidas saneadoras, o que vem corroendo a capacidade operacional da CAERD e elevando o risco de descontinuidade das atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

54. Conforme o “Quadro 3 - Comparativo da evolução do desempenho da Companhia nos últimos 6 exercícios”, do mencionado opinativo técnico (fl. 636), de 2013 a 2018 a CAERD apresentou os vultosos prejuízos anuais de R\$ -38.977.425,00, R\$ -35.373.275,00, R\$ -46.506.260,00, R\$ -33.734.358,00, R\$ -75.855.039,00, e R\$ -48.244.792,00, respectivamente, o que torna evidente o histórico de ineficiência operacional da empresa.

55. Dos mencionados responsáveis, somente o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA** apresentou razões de justificativa, e alegou, em síntese, terem sido empreendidos esforços para a manutenção das operações da Companhia, tais como a redução de despesas, a demissão consensual de 66 empregados e as demandas apresentadas ao Governo do Estado por soluções viáveis para a Companhia em apreço e para a melhoria do saneamento básico no estado (ID n. 1254263).

56. Acrescentou, o Jurisdicionado, que a Diretoria Executiva sempre esteve totalmente comprometida com a eficiência, economicidade e transparência, e que tinha conhecimento das irregularidades apontadas pela SGCE, situação essa constatada desde as últimas décadas.

57. Mencionou, por último, os esforços do Governo no Estado para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, relativos ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em novembro de 2020, e à criação, por meio da Lei Estadual n. 4.955, de 2021, da Unidade Regional de Saneamento Básico em Rondônia, conforme exige o novo marco legal do saneamento básico, atualizado pela Lei Federal n. 14.026, de 2020.

58. A Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi concedido para o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que foi decretada a sua revelia (Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWCS, ID n. 1266631).

59. No Relatório de Análise de Justificativas (ID n. 1289643), a SGCE ponderou que o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA** assumiu a gestão no meio do exercício, e reconheceu que o resultado negativo foi, ao menos em parte, um reflexo do histórico da Companhia, agravado pela crise causada, naquele exercício de 2018, pela nomeação da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** como liquidante da empresa, pelo Decreto n. 22.720, de 5 de abril de 2018.

60. Não obstante ter a Unidade Técnica reconhecido os esforços do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, opinou pela manutenção da irregularidade sob a sua responsabilidade, por não considerar suficientes as justificativas apresentadas para o expressivo prejuízo, sem, no entanto, aplicação de multa, em razão do contexto de sua gestão.

61. Opinou por manter, também, a SGCE, a responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, e pela aplicação de multa à mesma, devido a esta e às demais irregularidades de sua responsabilidade.

62. O opinativo do MPC, da mesma forma, pugnou pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, mas sem aplicação de sanção de multa, pois (a) a situação deficitária da Companhia remonta de longa data, tendo este Tribunal de Contas julgado irregulares, em razão de prejuízo, as contas dos exercícios de 2016 e 2017; (b) por, apesar de demasiadamente

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

elevado, o prejuízo verificado no exercício de 2018 (R\$ 48.244.792,00) ter se revelado inferior em 36,4% ao de 2017 (R\$ 75.855.039,00); e, ainda, (c) por não ser exigível dos gestores que, nessa circunstância de caos financeiro, em que mais de 65% das receitas eram bloqueadas para pagamento de passivos trabalhistas, alcançassem o equilíbrio financeiro da empresa.

63. Em relação ao **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, pugnaram a SGCE e o MPC pelo afastamento de sua responsabilidade, pois ao referido agente competia tão somente registrar e evidenciar os atos e fatos administrativos, não havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo verificado no exercício.

64. Acolho os mencionados opinativos técnico e ministerial e divirjo parcialmente, apenas, com relação ao encaminhamento proposto para as sanções de multa.

65. De fato, não há como afastar esta relevante irregularidade. A CAERD, como bem destacou a SGCE, (ID n. 976823), ao menos desde o exercício de 2013, tem gerado prejuízos milionários para o erário estadual, sendo que em 2018, como dito, registrou um déficit de **R\$ 48.244.792,00**, a respeito do qual somente o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, compareceu aos autos para se manifestar.

66. Na defesa apresentada pelo referido Jurisdicionado, à exceção da demissão de 66 empregados, não apresentou medidas concretas, realizadas no exercício de 2018, para reverter o histórico de ineficiência da Companhia.

67. A demissão dos 66 empregados, no entanto, não está apoiada em documentos que a comprovem, ou em estudos que indiquem as áreas da empresa que estrategicamente admitiam a diminuição de pessoal sem comprometimento da eficiência operacional.

68. Ao contrário, vê-se nos autos do processo informações acerca do desconhecimento da necessidade de pessoal, e de que os recursos para a implementação do Plano de Demissão Voluntária - PDV não chegaram em 2018, conforme o “Relatório de Fiscalização e Auditoria n. Nº 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE- CAERD - Exercício/2018” (ID n. 777570), *in litteris*:

Vale ressaltar que, dos 270 já aposentados cerca de 171 empregados manifestaram interesse em se desligar da empresa, porém querem a garantia de receber seus direitos trabalhistas, já que o regime de contratação é C.L.T, por esse motivo não pedem demissão porque essa garantia a CAERD, não tem condição de deferir.

Relacionado a gestão de pessoas, **inexistência de rotinas adequadas de controle, não existem norma que trata de cessão e requisição de pessoal, não existem no exercício/2018, levantamento da necessidade de pessoal**, o sistema de controle interno de Gestão de pessoas denota fragilidade dos processos de trabalho, das rotinas e das suas normatizações, ineficiência dos procedimentos de controle interno, carecendo de análise e reestruturação da equipe, diante da deficiência de pessoal os trabalhos de cunho operacional, comercial e administrativo, ficam comprometidos não tendo condições de serem executados com eficiência e eficácia.

(Grifou-se).

69. Também o Relatório Anual de Gestão (ID n. 777571) conflita com o argumento do mencionado agente público, *ipsis litteris*:

7.3.6 - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV

Em cumprimento ao “Plano de Contingência” a empresa fez um chamamento interno para um Plano de Demissão Voluntária - PDV entre os empregados, e **171** (cento e setenta e um)

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

empregados se escreveram e a empresa busca a viabilização do recurso junto às Instituições Financeiras e ao Governo do Estado de aproximadamente 20 (vinte) milhões de Reais para concretização deste PDV.

7.3.7 - GESTÃO DE PESSOAS.

7.3.7.1 – Quadro de Pessoal.

Para gerir todos os processos de Gestão, a CAERD finda o ano de 2018 com 623 (seiscentos e vinte e três) empregados. **No decorrer do ano, 23 (vinte e três) empregados foram desligados** do quadro, seja por óbito, aposentadoria ou por motivo de ordem particular. **Deste total, 13 (treze) foram afastados pelo INSS.**

70. Esses documentos contrastam, portanto, com a informação do Jurisdicionado de que houve a demissão de 66 empregados, por (a) revelar que inexistia levantamento da necessidade de pessoal, situação em que seria arbitrário, aparentemente, o desligamento de pessoas, e (b) que foram 23 as pessoas afastadas da empresa (e não 66), sem, porém, as quantificar por motivos de aposentadorias, óbitos e demissões.

71. E, as demais alegações do Jurisdicionado se referem às medidas adotadas após encerrado o exercício de 2018, como o acordo de cooperação firmado com o BNDES, em novembro de 2020, e a edição da Lei n. 4.955, em 2021, que criou a unidade regional de saneamento, atos esses, aliás, proferidos pelo Governador do Estado de Rondônia, e que, portanto, não aproveitam para a avaliação da gestão do Jurisdicionado na CAERD no exercício de 2018.

72. Tem responsabilidade, portanto, o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, pelo prejuízo de **R\$ 48.244.792,00**, verificado pela CAERD no exercício de 2018, em razão de sua omissão em adotar as medidas necessárias para o incremento das receitas e a redução de despesas e custos operacionais, na medida necessária para o alcance de lucro, ainda que, inicialmente, em patamares mínimos.

73. Registro que, em relação à responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, embora a instrução processual não tenha apurado, precisamente, qual foi o resultado de sua gestão como Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, uma vez que o prejuízo apurado, de **R\$ 48.244.792,00**, refere-se a todo o exercício o exercício de 2018, há elementos suficientes, nos presentes autos do processo, para caracterizar a sua deficitária gestão.

74. O principal deles é a situação caótica a que chegou a gestão de pessoas na empresa, com o acúmulo de 4 (quatro) meses de salários atrasados e uma greve que levou a Justiça do Trabalho, na data de 09/05/2018, a bloquear 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas da empresa, para garantir, dessa forma, o adimplemento das folhas de pagamento, medida esta que se impôs devido aos descumprimentos, pela Jurisdicionada, de determinações judiciais anteriores.

75. Vejam-se alguns excertos da sentença proferida na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho (ID n.1258707), *in litteris*:

[...]

Pois bem. Ao longo do ano de 2017 todos os salários dos empregados da CAERD foram pagos em atraso e **atualmente a categoria encontra-se em greve, pois o último salário pago foi relativo ao mês de dezembro/2017 e o 13º salário somente foi pago em abril/2018, ou seja, há quatro folhas de pagamento em atraso**, fato amplamente divulgado na mídia local.

A situação é tão insustentável que chegou ao ponto de o Governador do Estado **decretar a liquidação da companhia**, fato que também é público e notório.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...]

Desnecessário tecer mais comentários sobre os **reiterados descumprimentos das obrigações trabalhistas** perpetrados pela Reclamada, pois o fato é público e notório, **inclusive tendo esta deixado também de cumprir as obrigações estabelecidas nas sentenças normativas estabelecidas nos dissídios coletivos n.ºs 0000212-50.2016.5.14.0000 e 0000236-44.2017.5.14.0000**, que reajustou o salário da categoria em 7% e 3%, respectivamente em 2016 e 2017, além de outras obrigações.

[...]

Portanto, o que causou inchamento da folha de pagamento não foi o retorno dos empregados transposto para o quadro da União Federal. **Uma das causas do desmanche que se encontra a CAERD é o inchamento da folha de pagamento** com os cargos comissionados e com o **implemento de despesas além da sua capacidade arrecadatória**. A título de exemplo, cita-se a contratação de vários escritórios de advocacia para atuar nas ações de cumprimento que estão sendo ajuizadas, sendo que a matéria é basicamente de direito e não reclama grandes debates jurídicos, o que resulta em despesas consideráveis com o pagamento honorários advocatícios.

[...]

Não se questiona que a companhia efetivamente esteja passando por grave crise, fato que tem sido amplamente divulgado, todavia, as consequências não podem ser suportadas pelos trabalhadores. **Além disso, não se verifica que estejam sendo adotadas medidas para solucionar o impasse a que chegou a questão salarial, tanto que os trabalhadores encontram-se novamente em greve.**

[...]

Ao contrário, o que se verifica é o **total descaso** da atual Diretoria, notadamente demonstrado pela sua Presidente, a **Sra Iacira Terezinha R. de Azamor**, que utiliza a alegação de crise financeira para **não efetuar o pagamento de salários dos empregados**, no entanto, prioriza o pagamento de outras despesas em detrimento dos salários, inclusive priorizando o pagamento de uns trabalhadores em relação a outros.

[...]

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista n.º 0000815-86.2017.5.14.0006, proposta por SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD, para **condenar esta ao pagamento de a) indenização por danos morais coletivos; b) e ao cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento dos salários dos empregados sem atraso**, conforme determina o art. 459 da CLT. **Para garantia da quitação dos salários dos meses de janeiro a abril/2018, determino o bloqueio da arrecadação diária da empresa (percentual de 65%)** junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A.

[...]

(Grifou-se).

76. Tem-se, como evidência da má gestão da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ainda, **(a)** a nomeação, da mesma, pelo Governador do Estado de Rondônia, como liquidante da CAERD, a quem confiou “**juntamente com a Comissão especialmente nomeada para este fim, promover todos os atos decorrentes da sua liquidação e extinção**”, medida extrema adotada por meio do Decreto n. 22.720, de 2018 (Diário Oficial do Estado de 05/04/2018), a qual somente não foi levada a efeito devido à revogação do referido ato pela Assembleia Legislativa (conforme informado na defesa de ID n. 1253589); e **(b)** a nomeação de novos integrantes para o

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva, em 10/05/2018.

77. Ora, não é crível que após apresentar sucessivos e milionários prejuízos anuais, sendo o maior deles o do exercício imediatamente anterior (2017), de R\$ 75.855.039,00, também de responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, tenha o Chefe do Poder Executivo Estadual adotado duas extremadas medidas, de alto impacto na direção da empresa, num intervalo aproximado de apenas um mês, bem como a Justiça do Trabalho, no mesmo interstício, imposto extraordinário bloqueio da arrecadação diária da empresa, no percentual de 65%, acaso a Companhia estivesse operando de forma diversa da historicamente observada.

78. Mantenho, portanto, a responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, por não terem adotado medidas concretas bastantes para o aperfeiçoamento da gestão e o aumento da eficiência operacional da empresa, que resultou, como dito, em vultoso prejuízo líquido de **R\$ 48.244.792,00** no exercício de 2018.

79. E, ao contrário, afasto a responsabilidade do Senhor **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, pois, conforme sustentaram a SGCE e o MPC, no exercício de seu mister em nada interveio no resultado verificado no exercício.

80. Com relação à aplicação de multa aos responsáveis, dirijo dos opinativos técnico e ministerial, como mencionado, pois somente a SGCE pugnou pela sanção, e apenas para a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, enquanto que, além da mencionada agente pública, também o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, tem responsabilidade pelo resultado negativo do exercício, devendo aos mesmos serem imputadas as necessárias multas, conforme se detalhará no item II.VII.

II.III.III - Da não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais (Achado A4)

81. Verificou-se que a CAERD não tem provisionado adequadamente os valores relativos aos litígios judiciais, pois não classifica as contingências segundo o risco de desfecho desfavorável, como: (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões; (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas; e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, o que impediu os auditores independentes de opinar, por não haver, portanto, segurança razoável de que o montante de R\$ 1.120.207.978,00, registrado na rubrica “Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias/Eletronbras”, do Passivo Não Circulante, representam com fidedignidade a realidade fática das obrigações da Companhia junto a terceiros.

82. Essa situação caracteriza infringência às disposições do art. 70 e caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, cuja responsabilidade foi imputada aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador.

83. Alegaram os **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, em síntese (IDs ns. 1254263 e 1254299), que no exercício de 2019, o setor jurídico classificou as obrigações decorrentes das ações judiciais da Companhia entre prováveis, possíveis e remotas, o que permitiu que os auditores independentes reconhecessem, em seu relatório referente ao exercício de 2019 (ID n. 1254268), estarem adequadamente evidenciados os passivos contingentes nas demonstrações contábeis.

84. Pugnou a SGCE (a) pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, e do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, pois embora saneada em 2019, a mácula se manteve nas presentes contas de 2018, e (b) pelo afastamento da responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, devido à inexistência, em 2018, da mencionada classificação das contingências judiciais que permitiriam a adequada evidenciação contábil pelo profissional (ID n. 1289643), com o que anuiu o MPC (ID n. 1369370).

85. De fato, as informações disponíveis nos presentes autos revelam que as demonstrações contábeis referentes à data de 31/12/2018 não evidenciam fielmente as provisões para contingências judiciais, pois a alegada classificação das obrigações ocorreu somente em 2019, não se prestando, portanto, como instrumento de gestão e de transparência dos resultados do exercício e da composição patrimonial da Companhia, razão por que recebo, em parte, os opinativos técnico e ministerial e mantenho esta eiva sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, por não ter apresentado razões bastantes para afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento dos dispositivos legais infringidos durante a sua gestão no exercício de 2018.

86. Divirjo, no entanto, das manifestações da SGCE e do MPC, apenas para afastar a responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, pois, por ter ocupado a função de Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, não responde pelos procedimentos de mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais que devem ser realizados, ao menos, quando do encerramento do exercício, para fins de elaboração das demonstrações contábeis.

87. Afasto, por fim, a responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, uma vez que a ele competia tão somente registrar os fatos contábeis que lhes fossem formalmente comunicados, o que somente ocorreu em 2019.

88. Faz-se oportuno determinar, de todo modo, como pleiteado pela SGCE e MPC (IDs ns. 1181674 e 1369370), a observância das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis dispostas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para a fiel evidenciação das provisões e passivos contingentes da Companhia.

II.III.IV - Da ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00 (Achado A5)

89. Constatou-se a ausência de documentação de suporte aos valores registrados na rubrica “Depósitos Judiciais”, do Ativo Circulante, no total de R\$ 24.360.917,00, situação esta que caracteriza infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002.

90. Dos agentes públicos responsabilizados, **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, somente a primeira não atendeu ao mandado de audiência, sendo, por isso, decretada a sua revelia (Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWCS, ID n. 1266631).

91. Alegaram, em síntese, os **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA** e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA** (IDs ns. 1254263 e 1254299), que tais valores foram bloqueados por decisão judicial para o pagamento de credores, mas que, pelas razões que fundamentaram a Nota Técnica 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302), foi registrada a baixa dos mesmos, com a autorização do Conselho de Administração, conforme a ata da reunião extraordinária realizada em 29/07/2021 (ID n. 1254270).

92. A referida nota foi emitida pelo **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, na qual propôs a baixa dos valores, pois esses não atendem ao conceito de ativo disposto na norma CPC 00 - Estrutura Conceitual, uma vez que a empresa não possui controle sobre esses recursos, por (a) não haver qualquer documento que dê suporte aos registros; (b) nos extratos bancários não há indicação detalhada que permita identificar os processos judiciais quando há desbloqueios; e (c) porque são desconhecidos os valores bloqueados que são utilizados nos pagamentos dos credores, e que, portanto, não representam mais direitos da Companhia.

93. Em seu derradeiro opinativo, a Unidade Técnica pugnou pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, porque sua defesa não contradisse o apontamento, e pela exclusão da responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, ante a impossibilidade de se concluir ter sido ele o responsável pelos registros sem suporte documental (ID n. 1289643), conclusão essa compartilhada pelo MPC (ID n. 1369370).

94. Com relação à responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, entende o Ministério Público de Contas que deva ser mantida, pois o saneamento da eiva ocorreu somente no exercício seguinte (ID n. 1369370), enquanto que a SGCE não se manifestou pela manutenção ou afastamento, deixando, apenas, de arrolar este achado de auditoria dentre aqueles que, no item Proposta de Encaminhamento, motivam a sugestão de multa à Jurisdicionada (ID n. 1289643).

95. Acolho, portanto, as proposições técnica e ministerial para a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, porque não constou de suas justificativas as razões para a não realização, ainda no exercício de 2018, de um levantamento da situação dos bloqueios judiciais, para identificar os que foram desbloqueados, utilizados para pagamento de credores, e os que permaneceram bloqueados, na data de 31/12/2018, bem como da não adequação tempestiva dos registros contábeis desses créditos.

96. Do mesmo modo, compartilho dos entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo afastamento da responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, pois dependia, o profissional, de documentos hábeis e da autorização superior, para lançar os registros contábeis necessários para a adequada evidenciação patrimonial da empresa.

97. A responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, conforme sustentou o MPC (ID n. 1369370), deve ser mantida, como o faço, pois, ao deixar de participar do debate processual – visto que foi decretada a sua revelia (Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWCS, ID n. 1266631) – impediu o conhecimento das razões que eventualmente justificariam o não saneamento dessa ilicitude no período de sua gestão.

98. Em relação a isso, não é possível acolher o opinativo da Unidade Técnica, porque, como mencionado, não se manifestou conclusivamente sobre a responsabilidade da mencionada agente pública (ID n. 1289643).

99. Por fim, anoto que é preocupante a situação do descontrole dos depósitos judiciais da CAERD.

100. Conforme mencionou o **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, na Nota Técnica n. 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302), que subsidiou a decisão do Conselho de Administração de determinar a desincorporação dos ativos registrados na rubrica “Depósitos Judiciais”, do Ativo Circulante, no total de **R\$ 24.833.105,00¹**, a razão para a baixa foi a inexistência de informações sobre o destino desses recursos, tampouco o desfecho dado aos processos judiciais, conforme os seguintes trechos da mencionada nota técnica, *in litteris*:

[...]

Corresponde a **registros sobre os quais a Assessoria Jurídica bem como o Setor Financeiro da Caerd não tem qualquer documento de controle** que efetivamente demonstre acompanhamento estrito. Por essa razão a Gerencia de Contabilidade quedou-se impossibilitada de realizar qualquer baixa em função da inexistência de embasamento documental.

[...]

Após diversas tratativas em reunião com os agentes responsáveis pelo controle dos bloqueios judiciais (Financeiro/Jurídico), verificamos que **há grande dificuldade para identificar os eventuais recursos que retornam às Contas Bancárias da Companhia oriundos de desbloqueios**, uma vez que no extrato bancário não há discriminação detalhada. **Este fato causa embaraço para identificar com precisão o número do processo judicial pertinente.**

Por outro lado se desconhece quais os valores que não mais “retornam” à Caerd e consequentemente tais valores se transformam em despesas do exercício.

¹ O valor de R\$ 24.360.917,00 corresponde ao saldo da conta “Depósitos Judiciais” na data de 31/12/2018, conforme o Balanço Patrimonial (ID n. 777580), e o montante de R\$ 24.833.105,00 é o saldo dessa conta em 26/07/2021, conforme a Nota Técnica n. 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302).

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diante disso **paira dúvidas acerca da integridade real dos registros** reportados em Balanço Patrimonial.

Provavelmente o valor divulgado em Depósitos Judiciais podem ter se transformado em “Despesas com Ações Judiciais”. Todavia como **não dispomos de documentação hábil**, optou-se por manter tal registro na nomenclatura até que seja tomada decisão definitiva sobre o assunto.

[...]

O primeiro aspecto a ser considerado na definição de ativo refere-se ao fato de que o benefício deve ser controlado por uma entidade em particular. Levando em consideração o ensinamento trazido pelo CPC acima esboçado, temos que o registro evidenciado em Depósitos Judiciais não atende ao conceito de ativo, pois **a Companhia não dispõe de controle sobre o montante. A Companhia (Jurídico) também não sabe informar se de fato tais valores apresentado já sofreram sentença transitado em julgado.**

[...]

(Grifou-se).

101. É inadmissível que tão vultoso montante de recursos públicos, correspondentes a **R\$ 24.833.105,00**, sejam despendidos pela CAERD sem que se saiba se tais valores permanecem bloqueados, se foram empregados no pagamento dos credores, e nem ao menos se foram desbloqueados, tornando os recursos disponíveis à empresa. Pelo que se extrai da referida nota técnica, não se sabe a quais processos judiciais os bloqueios se referem muito menos se transitaram em julgado.

102. Como é cediço, está obrigado a prestar contas, e, portanto, dizer em que foi empregado o dinheiro público, todo aquele responsável pela sua guarda e uso, nos termos do Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(Grifou-se).

103. Não basta, por óbvio, afirmar que o recurso foi bloqueado por decisão judicial, e, posteriormente, desincorporá-lo do patrimônio porque não se tem informação de onde está o dinheiro.

104. Impõe-se determinar, portanto, ao atual Diretor-Presidente da CAERD, que no prazo de até 60 dias corridos, adote as medidas necessárias para o **(a) levantamento** de todos os depósitos judiciais que somavam, na data de 26/07/2021, o montante de **R\$ 24.833.105,00**, conforme a Nota Técnica 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302), e que foram desincorporados do patrimônio da CAERD por decisão do Conselho de Administração, conforme a ata da reunião extraordinária realizada em 29/07/2021 (ID n. 1254270), e proceda ao reconhecimento contábil dos valores que eventualmente permaneçam ainda bloqueados, de eventuais despesas que tenham sido pagas com esses recursos, e do montante que porventura tenha sido desbloqueado e disponibilizado para uso da empresa, e apresente, a este Tribunal de Contas, em relatório detalhado, os processos judiciais a que cada bloqueio está vinculado e o estágio de tramitação em que se encontram, bem como as providências e resultados obtidos com os trabalhos; e, ainda, que **(b) normatize** os procedimentos internos para a comunicação periódica, da unidade jurídica à contábil, da situação de todos os depósitos judiciais, por processo, para

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

serem contabilizados os bloqueios, os pagamentos aos credores, e os desbloqueios, de modo que as demonstrações contábeis evidenciem fielmente o patrimônio e o resultado do exercício.

II.III.V - Da ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais (Achado A6)

105. Constatou-se o envio tempestivo dos balancetes mensais da empresa. Esses, no entanto, foram, quase todos, substituídos posteriormente, o que indica, para SGCE, vulnerabilidade dos procedimentos de controle e de contabilidade da Companhia, e ofende o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, cuja responsabilidade foi imputada aos **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador.

106. Mencionou, em sua defesa, o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, que a empresa saneou essa eiva desde o exercício de 2021 (ID n. 1254263), ao passo que o **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA** argumentou, em síntese, que, enfrentou diversos problemas internos em 2018, em meio à saída de pessoal cedido e comissionado, ao remanejamento interno de funcionários, bem como à integral renovação da Diretoria Executiva (ID n. 1254299).

107. Acrescentou que a retificação de um balancete ocorre sempre que se faz necessário reconhecer algum fato contábil preterido, e causa, também, a substituição dos balancetes seguintes, mas que o trabalho vem sendo aperfeiçoado para evitar os reenvios, que já diminuíram.

108. Em suas manifestações conclusivas, pugnaram a SGCE e o MPC (IDs ns. 1289643 e 1369370), pela manutenção da responsabilidade do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e pelo afastamento da imputação em relação ao **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, por entenderem que a falha decorre das fragilidades do sistema de controle interno, cujo aperfeiçoamento compete ao Diretor-Presidente da Companhia.

109. Assiste razão à SGCE e ao MPC.

110. De fato, o conjunto de achados de auditoria identificado nas presentes contas revela graves deficiências nos controles internos da CAERD, as quais interferem nos serviços de contabilidade, causando frequentes retificações de balancetes, razão por que acolho os opinativos técnico e ministerial, e mantenho esta eiva apenas sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, por sua responsabilidade pelo adequado funcionamento dos controles internos, e, conseqüentemente, afasto a imputação em relação ao **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador.

II.IV - DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

111. Quanto à Legalidade e à Economicidade dos Atos de Gestão, a conclusão técnica anota que não foram observadas as disposições da legislação aplicáveis à Companhia no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2018, em razão dos Achados de Auditoria **A1.2** - Ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos; **A1.3** - Despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto; **A1.4** - Ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias; **A1.5** - Deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno; **A2.1** - Inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83; **A2.2** - Inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46; **A2.3** - Inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e **A2.4** - Inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria.

112. Analisam-se, doravante, os referidos apontamentos, as razões de justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados, e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

II.IV.I - Da ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos (Achado A1.2)

113. Constatou, a Unidade Técnica (com base nas informações do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD, referente ao exercício de 2018 (ID n. 777570)), fragilidades nos controles dos suprimentos de fundos, concedidos sem formalização por portaria e destinados à aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, sem a comprovação do caráter emergencial das aquisições, tampouco informar da eventual inexistência dos mesmos em estoque, quando tais bens, de consumo regular, deveriam ser adquiridos de forma planejada, por meio de licitação, para a manutenção de estoque suficiente ao atendimento da demanda, cuja responsabilidade foi imputada aos **Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018.

114. Tal impropriedade infringiu, conforme a SGCE, o art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, Decreto n. 10.851, de 2003 e Resolução n. 58/2010/TCE/RO; a alínea “b” do art. 5º e a alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e o art. 36 do Estatuto Social da CAERD, vigente em 2018.

115. Defendeu, o **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, que, em razão da CAERD atender à 56 localidades com a prestação de serviço essencial de abastecimento de água potável, ser o valor de R\$ 416.796,85 despendidos com suprimentos de fundos de janeiro a abril de 2018, o necessário e fundamental para garantir o funcionamento dos sistemas, ante o baixo estoque de alguns insumos de manutenção e a distância do Almoarifado Central, na capital, e os municípios e distritos atendidos (ID n. 1261110).

116. Em relação à formalização das concessões de suprimento de fundos por portarias, mencionou que a CAERD é regulada pela Lei n. 13.303, de 2016, e tal obrigação não consta deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

estatuto jurídico, o qual, ainda, no art. 73, embasa a aquisição de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento sem a formalização de contrato, e que não possam se subordinar ao processo ordinário de contratação.

117. Ademais, alegou que as despesas encontram amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem, no entanto, indicar precisamente o decisum, e que não há um parâmetro de valor e os critérios para as pequenas despesas, o que cabe a cada estatal definir, bem como que, ainda em novembro de 2018, a 4ª revisão da Instrução Normativa n. 022.2002/CAERD impôs a emissão das portarias de concessão de suprimentos de fundos.

118. Por sua vez, o **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, sustentou que a Instrução Normativa n. 1.00.02/2014 definia as áreas e as indicações dos empregados responsáveis pelas despesas a serem realizadas por suprimento de fundos, mediante a elaboração de planos de aplicação e controle (ID n. 1253483).

119. Acrescentou que (a) a referida instrução normativa não exigia a emissão de portaria de designação dos referidos empregados, obrigação está incluída em sua 4ª revisão, que vige desde 2019; (b) que, até então, no início de cada exercício, a diretoria aprovava uma tabela com a estimativa de despesas a serem realizadas por meio de suprimento de fundos, e ainda (c) que o material hidráulico consiste em vasto número de itens, cujo estoque se encontrava baixo e defasado, fazendo-se necessária a aquisição dos mesmos por suprimento de fundos para atender às ocorrências cotidianas, de variados danos e que causam desabastecimento.

120. Mencionou, por último, que a aquisição de materiais hidráulicos por meio de pregão eletrônico, em 2020, reduziu significativamente as despesas por suprimento de fundos.

121. Ao ponderar as justificativas ofertadas pelos responsáveis, concluiu, a Unidade Técnica, pelo afastamento da irregularidade, porque, em síntese, a norma interna vigente, à época, não exigia a emissão de portaria e, ainda, por não haver indícios de que as despesas causaram danos ao erário (ID n. 1289643).

122. O opinativo ministerial acolheu as razões de justificativa e também pugnou pela mitigação da impropriedade, pela não aplicação de multa, bem como pela expedição de determinação para que não seja utilizado o suprimento de fundos para despesas que devam cumprir o rito regular de aquisições.

123. Deixo de acolher, no ponto, os opinativos técnico e ministerial, bem como os argumentos defensivos trazidos aos presentes autos do processo.

124. Trata a ilicitude, como mencionado, de realização de despesas por suprimento de fundos, num montante de R\$ 1.154.585,36, não formalizadas por portaria de concessão e cuja urgência não restou comprovada pela inexistência de estoque dos materiais em almoxarifado, e pelo inesperado consumo dos mesmos.

125. Faltou, portanto, além da emissão das portarias, como instrumento de aperfeiçoamento dos controles e de transparência dos atos de gestão, a demonstração de que os materiais adquiridos não constavam do almoxarifado por não serem de uso regular, ou seja, não se comprovou que os materiais adquiridos não deveriam, pelo uso fortuito, serem adquiridos em quantidades suficientes para o atendimento normal da manutenção das redes de abastecimento de água.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

126. Conforme afirmado pelos próprios defendentes, os bens adquiridos por meio de suprimento de fundos atenderam à demanda ordinária de manutenções, devido à inexistência do necessário estoque em almoxarifado, estando patente, portanto, o emprego irregular do regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei n. 4.320, de 1964.

127. Reforça essa conclusão a informação de que a aquisição de material hidráulico por meio de pregão eletrônico, em 2020, “reduziu significativamente” as despesas realizadas por meio de suprimento de fundos.

128. Destaco, ainda, que não trata a irregularidade do atendimento à necessidade de manutenção das essenciais redes de abastecimento de água, mas sim da utilização indevida do regime de adiantamento para atender à demanda ordinária de materiais hidráulicos, para a qual deveria a Administração ter adotado medidas tempestivas para proceder à regular contratação, por meio de licitação, dos materiais que se deve manter em estoque.

129. Mantenho, por tais razões, as responsabilidades dos **Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 pela prática irregular, e acolho a sugestão ministerial para determinar, como o faço, ao atual Diretor-Presidente da CAERD, a adoção das medidas necessárias para a manutenção, em estoque, dos materiais de uso rotineiro utilizados nos reparos das redes de abastecimento de água, para evitar, com isso, a utilização indevida do regime de adiantamento.

130. E, afasto, por último, a alegação da Unidade Técnica de que esta ilicitude implica ofensa, dentre outros comandos constitucionais e legais, ao disposto (a) no Decreto n. 10.851, de 2003, pois o regulamento disciplina o cumprimento da Lei n. 872, de 1999, que se aplica apenas no âmbito da administração direta do Estado de Rondônia; e (b) na Resolução n. 58/2010/TCE/RO, que dispõe apenas sobre as despesas pelo regime de adiantamento que sejam realizadas pelo Tribunal de Contas.

II.IV.II - Das despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto (Achado A1.3)

131. Identificou, a Unidade Técnica, o abastecimento da frota da Companhia sem a identificação dos veículos, sem respaldo, portanto, em evidências suficientes para comprovar a regularidade do gasto, cuja despesa somou R\$ 1.327.040,43, estando em desacordo com o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964, cuja responsabilidade foi imputada ao **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018.

132. O Jurisdicionado alegou, em síntese, que, mesmo em meio às dificuldades à época enfrentadas, houve preocupação da diretoria com os controles dos abastecimentos da frota, sendo adotadas medidas de aperfeiçoamento dos mesmos por meio de regras de utilização de “cartões-coringa”, por meio de cartas-circulares e cancelamento de cartões, no exercício de 2018, além de, em 2019, da nomeação de novo gestor do contrato e da definição de novos controles de uso dos cartões de abastecimento, e, em 2020, a edição de instrução normativa disciplinando o abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, tendo destacado a imposição de autorização prévia da Divisão de

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Transporte (ID n. 1254263).

133. Acrescentou, ainda, que, por orientação da Auditoria Interna, instaurou uma Tomada de Contas Especial, em 2021, sem, no entanto, informar o resultado.

134. Tais razões de justificativas foram bastantes para a SGCE e o MPC opinarem pelo afastamento da responsabilidade do referido agente público (IDs ns. 1289643 e 1369370).

135. Divirjo, porém, dos referidos opinativos.

136. As medidas adotadas se revelaram, conforme as informações trazidas pelo **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, ao longo de sua gestão, no exercício de 2018, insuficientes para coibir a perpetuação da irregularidade, pois somente em 2020 foi editada uma instrução normativa pela diretoria da Companhia, para disciplinar a matéria, quando então se impôs, com atraso de pelo menos 2 (dois) anos, a exigência de autorização prévia para a realização dos abastecimentos.

137. Em relação à mencionada Tomada de Contas Especial, instaurada, como dito, em 2021, deixou o defendente de oferecer maiores informações a respeito, de modo que não se sabe se após 2 (dois) anos de iniciados os trabalhos, os mesmos foram concluídos e se resultaram em reparação do erário por eventuais desvios, e/ou na aplicação de medidas disciplinares adequadas, conforme o caso, contexto esse que contrasta com os alegados aperfeiçoamentos dos controles.

138. Mantenho, portanto, a responsabilidade do Jurisdicionado por esta ilicitude, e determino, em atendimento ao que pugnado pela SGCE e MPC, a apresentação dos resultados obtidos pela referida Tomada de Contas Especial e das medidas eventualmente adotadas para a reparação do erário e/ou cumprimento de sanções disciplinares.

II.IV.III - Da ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4)

139. Foram identificadas falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, acarretando pendências na contabilidade da Companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa, infringindo-se, assim, as disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias.

140. A SGCE imputou a eiva aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 (ID n. 976823), aos quais foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa (ID n. 1241342).

141. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, não compareceu aos autos, razão por que foi decretada a sua revelia (Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWCS, ID n. 1266631).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

142. Defenderam, os **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, a este respeito, em síntese, que foram muitos os problemas da gestão no exercício de 2018, devido a salários atrasados, greve e instabilidade emocional dos funcionários, diversos problemas operacionais, e outros que causaram atrasos na tramitação de diversos processos administrativos e o descumprimento de normas (IDs ns. 1254263 e 1253483).

143. Acrescentaram, os Jurisdicionados, que os processos ainda eram físicos, as instruções normativas se encontravam desatualizadas e havia carência de pessoal capacitado, mas que, ao iniciar a gestão, em 10/05/2018, empenharam-se em adequar a empresa ao estatuto jurídico instituído pela Lei n. 13.303, de 2016, o que se alcançou em maio de 2018, há um mês de vencer o prazo legal, tendo, ainda, em maio de 2019, revisado a instrução normativa que dispõe sobre diárias; em 2020 adequado o módulo do sistema de gestão financeira e contábil que controla as concessões de diárias; e, em 2022, começou a funcionar o sistema SEI, para o qual foram capacitados os empregados, bem como que se encontra em fase final de aprovação uma nova instrução normativa para reger as concessões de diárias.

144. Acerca do montante de R\$ 66.014,29 referente às pendências de prestação de contas de diárias em dezembro de 2018, informam que em dezembro de 2021 restava pendente, ainda, a quantia de R\$ 8.620,86.

145. O **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, argumentou, em síntese, que do montante de pendências ao final de 2018, de R\$ 66.014,29, o valor de R\$ 30.039,25 se refere às diárias concedidas ao ex-empregado Wagner A. P. Silva, que a conta contábil possui caráter transitório, da qual são baixados os valores das prestações de contas homologadas, e que, em razão de os processos serem físicos, houve retardamento nas homologações e baixas de alguns processos referentes a dezembro de 2018 (ID n. 1261110).

146. Ponderadas as razões de justificativas, pugnou a SGCE (ID n. 1289643) pelo afastamento das imputações em relação ao **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, porque demonstrou ter adotado medidas para o aperfeiçoamento dos controles, e aos **Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, cujas responsabilidades entende não estarem comprovadas nos presentes autos do processo.

147. Em relação à **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, concluiu a Unidade Técnica que sua responsabilidade deve ser mantida, em razão de sua revelia e de ter composto a alta administração da empresa desde 2014.

148. O Ministério Público de Contas, ao contrário, pugnou pela manutenção da responsabilidade dos quatro agentes públicos, inclusive com aplicação de multa, em razão da não adoção, ainda no exercício de 2018, das medidas necessárias ao saneamento da irregularidade, conforme lhes impunha o estatuto da empresa, nos arts. 26, 27 e 31, e porque as providências posteriores aproveitam, tão somente, para dispensar a expedição de determinações (ID n. 1369370).

149. De fato, assiste razão à conclusão ministerial.

150. Conforme mencionado no Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE-CAERD-EXERCÍCIO/2018, da Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI (ID n. 777570), várias das prestações de contas de diárias pendentes em 31/12/2018 já se encontravam irregulares desde a data de 31/12/2017, o que torna patente a responsabilidade por omissão, tanto dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

54 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

no período de 01/01 a 09/05/2018 e **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, quanto de seus sucessores, os **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, por não terem adotado, ao longo do exercício de 2018, as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades, a exemplo de instaurar Tomadas de Contas Especiais em face dos responsáveis por prestar contas de diárias.

151. Não demonstraram, também, os defendentes, em que a condição dos processos físicos contribuiu para o alegado atraso nas homologações das prestações de contas, uma vez que os prazos até então estabelecidos, por óbvio, consideravam o tempo normal de tramitação desse tipo de processo, bem como, as evidências da impossibilidade de cumprimento dos prazos, a exemplo de comprovar, por documentos, o contraste no número de funcionários anteriormente incumbidos de impulsionar tais processos e o quantitativo daqueles a isso dedicados no exercício de 2018.

152. Em convergência, portanto, com o opinativo ministerial, acolho, em parte, a manifestação técnica, e mantenho a responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, pela ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (**Achado A1.4**).

II.IV.IV - Das deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno (Achado A1.5)

153. Verificou, a Unidade Técnica (ID n. 976823), a partir dos apontamentos da Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), a inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoas, devido à falta de normatização das cessões e requisições e de levantamento da necessidade de pessoal, que, somada à carência de funcionários, causa falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos da empresa, agravado pela inexistência de auditor interno concursado e pela não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, situação essa que ofende o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e no inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, tendo a responsabilidade sido imputada aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018.

154. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, como já mencionado, teve a sua revelia decretada pela Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWCSC (ID n. 1266631).

155. De sua parte, alegou o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, em resumo, que a diretoria tinha conhecimento da necessidade de aprimorar os controles internos, o que esbarrava nas deficiências estruturais, a exemplo da carência de funcionários capacitados, e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

impossibilidade de contratação de pessoal, em razão das dificuldades financeiras, contando, atualmente, a unidade de controle interno, de 5 colaboradores, que são ainda insuficientes, porém em maior número do que verificado em 2020, quando lá laboravam 3 empregados (ID n. 1254263).

156. A respeito do Comitê de Auditoria Estatutário, alegou que o órgão já foi instituído, conforme preveem o Regimento Interno e o Organograma da Companhia, mas que, em razão da referida deficiência de pessoal, ainda não foi possível nomear os seus membros, tampouco se revela viável, devido à situação financeira desfavorável e à incerteza de continuidade das atividades, a realização de concurso público.

157. Não obstante a isso, concluiu, que em 2021 foi iniciado um processo seletivo simplificado para a contratação de mão de obra, e, em 2022, foi firmado um Termo de Ajuste de Gestão - TAG, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, para que, em 2 (dois) anos, contados de abril de 2022, a CAERD se adequasse às disposições da Lei n. 13.303, de 2016.

158. Concluiu, a Unidade Técnica (ID n. 1289643) pelo afastamento da responsabilidade do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, porque, embora tenha o agente público admitido a irregularidade, adotou medidas para saná-la, e ainda, pelo fato de que ele assumiu a presidência da empresa no decorrer do exercício de 2018, e pugnou pela manutenção da imputação à **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, em razão de sua revelia e de que, desde 2014, compôs a alta administração da empresa.

159. O MPC, no entanto, requereu a elisão das imputações e a não aplicação de multa a ambos os Jurisdicionados, por, em síntese, não caber atribuir, unicamente aos gestores do exercício de 2018, a responsabilidade por este crônico problema.

160. Pugnou, ainda, o Órgão Ministerial, pela expedição de determinação ao atual gestor para que planeje ações de correção das fragilidades da empresa com relação à estrutura de pessoal, especialmente a do órgão de controle interno, mediante concurso público, e o cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão firmado com a SEDEC.

161. As alegações ofertadas pelo **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA** se referem, como dito, à criação do Comitê de Auditoria Estatutário, em 2019, sem, no entanto, provê-lo das pessoas necessárias ao seu funcionamento; ao processo seletivo simplificado, realizado em 2021; e a pactuação do TAG, em 2022, não se vislumbrando, portanto, a adoção, ainda no exercício de 2018, de medidas para o aperfeiçoamento dos controles internos, ou mesmo a apresentação de documentos bastantes para comprovar a impossibilidade de não o fazê-lo ao longo da gestão ora *sub examine*.

162. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, em razão de sua já mencionada revelia, deixou de submeter a julgamento as eventuais razões que justificaria a mácula em seu período de gestão.

163. Afasto, com isso, os opinativos técnico e ministerial em relação a este achado de auditoria, por não constar dos autos do processo nenhuma adoção de medidas por parte do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, no exercício de 2018, objeto da presente apreciação, para implementar o Comitê de Auditoria Estatutário e sanar as demais deficiências dos controles internos da Companhia, por não ser razoável admitir de uma empresa que, em 2018, já se encontrava em mora para o integral cumprimento da Lei n. 13.303, de 2016, ainda se mantenha irregular mesmo após passados mais 5 (cinco) anos da vigência da mencionada obrigatoriedade.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

164. Mantenho, deste modo, as responsabilidades dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, por este achado de auditoria.

165. Determino, ainda, em parcial atendimento aos pedidos da SGCE e do MPC, ao atual Diretor-Presidente da CAERD, **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, que apresente, no prazo de até 60 dias, o estágio de execução dos compromissos firmados junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em 2022, por meio de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, em especial quanto ao provimento de pessoal na unidade de controle interno e ao funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário, e um plano de ação para o integral cumprimento das medidas pactuadas que porventura ainda estejam pendentes.

166. E alerto, como também pugnado pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, para a necessidade de aprimorar os controles administrativos e observar as recomendações da Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI.

II.IV.V - Do Achado de Auditoria A2 - Financiamento de forma irregular da Companhia, subdividido nos Achados de Auditoria A2.1 - Inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83; A2.2 - Inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46; A2.3 - Inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e A2.4 - Inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria.

167. Apurou, a Unidade Técnica (ID n. 976823), a partir dos apontamentos da Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), o **Achado de Auditoria A2 - Financiamento de forma irregular da Companhia**, o qual o subdividiu nos **Achados de Auditoria A2.1 - Inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83**, o que se equipara a operação de crédito, caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades; **A2.2 - Inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46**, referente ao montante de impostos e contribuições inadimplidos até a data de 31/12/2018 e que, conforme se apurou, representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao montante de recolhimentos pendentes no exercício anterior; **A2.3 - Inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, cujos débitos somaram, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que representou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior; e **A2.4 - Inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, que somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50.

168. Concluiu a SGCE, em seu Relatório Técnico preliminar (ID n. 976823), que essas ilicitudes afrontam o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

169. A ilicitude foi imputada aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, **JURACI JORGE DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, **GEANNE BARROS DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, e **BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura.

170. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, não atendeu ao Mandado de Audiência n. 148/22 - 2ª Câmara (ID n. 1243104), e, por isso, teve decretada a sua revelia (Decisão Monocrática n. 0172/2022-GCWCS, ID n. 1266631).

171. Alegaram, em síntese, os **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 (IDs ns. 1254263, 1261110, 1253483), que é de conhecimento comum a situação deficitária da CAERD, que há anos apresenta prejuízos anualmente, e que possui elevadas dívidas tributárias, trabalhistas e com fornecedores.

172. Na transição da diretoria, em 10 de maio de 2018, foram encontrados problemas financeiros, operacionais, comerciais e judiciais, dentre eles, 4 (quatro) folhas de pagamento em atraso, estando ainda, bloqueada 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação, para honrar compromissos trabalhistas, por decisão judicial, a qual foi desbloqueada, na totalidade, somente em dezembro de 2018.

173. Conforme se definiu em um plano de contingência, priorizou-se regularizar os salários (o que foi alcançado em novembro) para, mantendo o funcionamento da empresa, negociar com fornecedores e credores.

174. De há muito, continuam os defedentes, que a empresa acumula vultosas dívidas, pois as suas despesas superam as receitas, e, para se manter operando, precisa priorizar os gastos, o que implica inadimplir os pagamentos devidos a encargos trabalhistas, impostos e energia elétrica.

175. Os pagamentos devidos ao FGTS, continuam os responsáveis, após o adimplemento dos salários atrasados, foram retomados em janeiro de 2019, e se encontram adimplentes desde então, tanto os devidos a partir daquela data, quando os anteriores, que somavam R\$ 9.572.803,57, para os quais se firmou compromisso para pagamento em 85 parcelas.

176. Os débitos relativos às consignações em folha de pagamento que não foram repassados a bancos, planos de saúde, associação de empregados e sindicato dos empregados, e que somavam R\$ 26.527.818,24, em 31/12/2018, foram parcialmente liquidados ou negociados, e se originaram de repasses interrompidos devido a problemas contratuais nos empréstimos consignados e de um acordo não cumprido com o banco HSBC, pela diretoria anterior, ocasionando decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

judiciais em desfavor da CAERD.

177. No exercício de 2020, no entanto, o Governo do Estado de Rondônia fez um aporte de R\$ 7.577.752,81, que atendeu à urgente demanda de produtos químicos e equipamentos, que ameaçava colapsar os sistemas operados pela CAERD.

178. Concluíram, os defendentes, que a Companhia segue cumprindo sua função social de distribuir água tratada, coletar e tratar esgoto, contribuindo, de forma preventiva, para a saúde da população, apesar das enormes dificuldades enfrentadas.

179. Mencionou, o **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, em síntese, que há décadas a Companhia em questão apresenta vultosos prejuízos e endividamento, mas que (a) do montante de R\$ 44.309.922,83 devidos aos fornecedores, o total de R\$ 7.940.837,00 deve ser subtraído, por se referir aos custos de energia elétrica do mês de dezembro, registradas pelo regime de competência, cujo pagamento é devido apenas no mês seguinte; (b) no período de janeiro a abril de 2018, foram retidos R\$ 3.663.232,49 de impostos e contribuições, sendo recolhido montante superior a este, de R\$ 4.160.515,02, razão por que, concluiu que no período foram feitos os devidos repasses de tais rubricas, (c) que, embora não tenha sido possível recolher mensalmente o FGTS, o montante não recolhido em sua gestão corresponde a R\$ 1.336.430,37, e não de R\$ 3.349.219,45, conforme relatado pela Unidade Técnica; (d) repassou todos os valores retidos em consignação no período de janeiro a abril de 2018, restando, porém, as relativas aos bancos Santander e HSBC, que, por problemas contratuais, os valores devidos pelos funcionários deixaram de ser descontados em folha e repassados desde 2015; e (e) que, por a CAERD ter uma receita média mensal de R\$ 9.156.045,00, e despesa de pessoal mensal de R\$ 7.400.000,00, aproximadamente, resta demonstrada a impossibilidade de a Companhia cumprir com suas obrigações financeiras.

180. Os **Senhores JURACI JORGE DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018 e **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018 (IDs ns. 1254213 e 1254341), sustentaram não serem responsáveis pelos achados de auditoria desta prestação de contas.

181. O opinativo da Unidade Técnica, continuam, imputou o julgamento irregular das presentes contas apenas aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, mas, apesar de nada lhes terem sido imputado, por meio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0130/2022-GCWCS (ID n. 1241342), foram definidas as suas responsabilidades pelos atos de gestão praticados pelos referidos diretores-presidentes.

182. Com a edição da Lei n. 13.303, de 2016, mencionam os defendentes, em síntese, que ficaram impedidos de permanecerem nos cargos que ocupavam no Conselho de Administração da CAERD, por incompatibilidade com os seus cargos também ocupados no Poder Executivo Estadual, razão pela qual requereram, e lhes foram deferidas as exonerações de suas funções na empresa, a contar de 08/03/2018.

183. Alegaram, ainda, os Jurisdicionados, que dentre as suas competências estavam a apreciação das contas anuais e do plano de trabalho para o exercício seguinte, o que, porém, não restou realizado por eles, uma vez que foram exonerados, como dito, em 08/03/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

184. Concluíram, alfim, os Jurisdicionados, que não devem prosperar as responsabilidades a si atribuídas, porque não há nexos de causalidade entre as suas condutas e as irregularidades identificadas.

185. Por fim, mencionam os **Senhores GEANNE BARROS DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, e **BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, ex-Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (ID n. 1253589), que é pública e notória a situação da CAERD, que apresenta desequilíbrio patrimonial e financeiro há muito, tendo suas contas julgadas irregulares por este Tribunal Especializado, o qual determinou, em diversos acórdãos, a adoção de medidas para serem equilibradas as suas finanças.

186. A empresa, continuam os defendentes, chegou a ter nomeada uma liquidante, a então Diretora-Presidente, **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, por decreto do Governador do Estado de Rondônia, tendo a Assembleia Legislativa, no entanto, revogado-o.

187. A diretoria empossada em 04/05/2018 encontrou problemas financeiros, operacionais, comerciais e judiciais, sendo o mais crítico, a folha de pagamentos, cujos atrasos causaram diversos prejuízos aos funcionários, como a perda de moradias alugadas, apreensões de veículos e suspensões de planos de saúde, seguido do fracionamento ou suspensão dos pagamentos aos fornecedores de materiais e serviços.

188. Em levantamento realizado pelos novos gestores, em julho de 2018, identificou-se (a) uma estrutura organizacional engessada e centralizada; (b) a não indenização, pelos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, pelos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016; (c) tais perdas de receita, correspondentes a 25%, não foram acompanhadas da necessária redução dos custos, para se manter o equilíbrio, mas, ao contrário, naquele período houve aumento de despesas, onerando ainda mais a empresa; (d) a folha de pagamento, que aumentou em 2013 devido às contratações por concurso público, aumentou ainda mais nos anos de 2014 a 2017, com a admissão de servidores cedidos e provimento de cargos em comissão, havendo breve redução em 2015, com a transposição de 77 empregados para os quadros do Governo Federal, e seu posterior retorno, por decisão judicial, em cujo interstício as despesas com gratificação de função saltaram de R\$ 6,2 milhões para R\$ 11,9 milhões; (e) o pagamento parcelado de salários, a partir de 2016, encontrando, por isso, os gestores, um movimento grevista quando se sua posse, motivado pelo acúmulo de 4 folhas de pagamentos atrasadas, que somavam mais de R\$ 11,2 milhões; (f) inadimplemento nos pagamentos de FGTS, do imposto de renda retido em folha, de contribuições previdenciárias e de empréstimos consignados em folha; (g) clima organizacional tenso e desmotivação dos empregados devido aos mencionados atrasos, a reiterados descumprimentos de acordos judiciais trabalhistas, ao risco de liquidação da empresa e às ações da diretoria em desfavor dos empregados; (h) excesso de locação de veículos, cuja dívida somava R\$ 2,2 milhões; (i) inadimplemento com o pagamento de fornecedores de equipamentos, produtos químicos, combustíveis e outros materiais e serviços, acumulado em R\$ 61 milhões; (j) aquisição não planejada de equipamentos; (k) total descontrole do consumo de combustíveis; (l) gastos indevidos com o escritório de coordenação das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que ultrapassou R\$ 1 milhão; e (m) bloqueios diários de arrecadação, na conta bancária, por decisão judicial, de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

20.000,00, que acontecem desde 2014 e somavam R\$ 12,9 milhões, em razão de débitos de energia elétrica.

189. Mencionam, ainda, os **Senhores GEANNE BARROS DA SILVA, ELYSMAR DE JESUS BARBOSA e BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, que, do diálogo com o Governo do Estado de Rondônia e o sindicato dos empregados e a nova diretoria, elaborou-se um Plano de Contingência para, encerrando a greve, fossem encontradas formas de desonerar e regularizar a folha de pagamento, inclusive por meio de um plano de demissões voluntárias, dentre outras medidas.

190. Exonerou-se, assim, de imediato, os ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, e se permutou as horas extras que aguardavam pagamento em pecúnia para a formação de banco de horas, e consequentes concessões de folgas compensatórias.

191. A diretoria, no entanto, teve de priorizar os pagamentos, diante das pressões de empregados e fornecedores, dando-se, assim, preferência ao pagamento de pessoal e dos fornecedores de insumos essenciais.

192. Destacaram, ainda, a adoção das seguintes medidas: (a) alteração do horário de trabalho para proporcionar economicidade; (b) adequação do estatuto social às disposições da Lei n. 13.303, de 2016, em 15/06/18; (c) foi editada a Instrução Normativa n. 054/2018, que dispôs sobre licitação, contrato, compra e convênio; (d) foram iniciados os estudos para a criação do Comitê de Auditoria Estatutária, do Comitê de Elegibilidade, e da Assessoria para Gestão de Risco, Governança e Compliance; (e) formada equipe para elaborar a Carta de Serviços ao Cidadão; (f) chamamento e adesão de 171 empregados ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas que até o final do exercício ainda não se tinha obtido os recursos financeiros; (g) exoneração de servidores comissionados, suspensão das funções gratificadas e devolução de pessoal cedido; (h) suspensão da remuneração dos membros do Conselho de Administração até a regularização dos pagamentos de salários; (i) redução da remuneração do Diretor-Presidente em R\$ 4.008,00 (20%); (j) regularização dos pagamentos de salário alcançado em novembro de 2018; (k) pagamento de auxílio alimentação no montante de R\$ 5,8 milhões; (l) cumprimento da correção salarial de 10,21% estipulada em acordo coletivo; (m) redução dos veículos locados, cuja economia foi de 60%; (n) renegociação de dívidas com fornecedores; (o) redução do consumo de combustível em 67%; (p) negociação da dívida com a Eletrobrás; (q) realização de mutirão para atender às demandas por ligações, cortes e religações de água que se encontravam acumuladas, e para incrementar a receita; (r) ligações de água em 3 (três) novos conjuntos residenciais; (s) parcelamento e reparcelamento de créditos a receber de 6 (seis) prefeituras, num total de R\$ 6,9 milhões; (t) investimentos e manutenção de sistemas de água e esgoto, com desembolso de R\$ 7,6 milhões; (u) formação de equipes de fiscalização de obras, que resultou no ateste dos sistemas de água de novos condomínios, que foram agregados ao faturamento da empresa; e (v) realização do planejamento estratégico para o exercício de 2019, o qual estabeleceu diversas ações, a exemplo da viabilização de recursos para o PDV, adotar política para a cobrança dos créditos que somavam R\$ 102,5 milhões em “Contas a Receber”, aumentar as receitas, adequar e implementar o que determinado na Lei n. 13.303, de 2016, implantar a governança, gestão de risco e *compliance*, negociação das concessões municipais, a transposição de empregados para a União e para o estado, terceirizar serviços para reduzir custos, e, manter o funcionamento da empresa.

193. Acrescentam, os defendentes, que, em 2019, foi realizado o planejamento estratégico

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

para o triênio 2020-2022, com o estabelecimento de indicadores estratégicos, ações e metas de recuperação econômica da empresa, para o qual expuseram extenso rol de medidas em sua manifestação (ID n. 1253589), por meio do que buscam demonstrar os esforços empreendidos, porém em gestão posterior à de 2018, objeto dos presentes autos do processo.

194. A vinculação da CAERD à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, continuam os Jurisdicionados, vigeu a partir de 01/01/2018, conforme os arts. 52 e 193 da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, num momento de expectativa de encerramento das atividades da empresa, sendo, inclusive, editado o Decreto n. 22.720, de 5 de abril de 2018, pelo qual o então Governador do Estado, **Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA**, nomeou a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, como liquidante da empresa, ato este, porém, revogado pela Assembleia Legislativa.

195. O Superintendente da SEDI, mencionam os responsáveis, atuou somente quando da mudança na gestão da Companhia, determinada pelo ex-Governador do Estado, **Senhor DANIEL PEREIRA**, quando indicou alguns dos novos membros do Conselho de Administração, sem possuir, porém, superioridade hierárquica em relação à Diretoria da empresa.

196. Concluem, os defendentes, que não se sustenta a imputação, aos mesmos, de responsabilidade, por conduta omissiva, pelas irregularidades de financiamento irregular das operações da empresa, relativas ao inadimplemento dos pagamentos de fornecedores, impostos e contribuições, FGTS, e das consignações em folha de pagamento relativas a planos de saúde, associação de empregados e sindicato da categoria, pois inúmeras foram as medidas adotadas que resultaram em economia, com a supressão e postergação de despesas, e o aumento das receitas.

197. Ao Conselho de Administração e ao Superintendente da SEDI, defendem, não compete participar do cotidiano da empresa, como expedir ofícios, autorizar pagamentos ou emitir outros atos administrativos, mas sim propor e verificar o cumprimento das diretrizes, homologar contratos, apreciar as prestações de contas, discutir, aprovar e monitorar decisões de governança, dentre outras, razão por que não cabe responsabilizá-los, por não lhes ser exigível conduta diversa.

198. Conforme as atas constantes dos presentes autos do processo, finalizam os responsáveis, diversas foram as reuniões do Conselho de Administração no exercício de 2018 e seguintes, nas quais se apresentou, debateu e deliberou temas relevantes que, na forma de propostas, foram executadas pela Diretoria Executiva.

199. A Unidade Técnica (ID n. 1289643) concluiu pela manutenção da responsabilidades e imputação de multa à **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, por não ter ofertado razões de justificativa e por compor a alta administração da empresa desde 2014; e pelo afastamento das imputações (a) aos **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018 e **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018, porque, não ficando inertes, adotaram medidas para o ajustamento da gestão, e não lhes era exigível, diante das dificuldades pelas quais passava a empresa, conduta diversa; (b) ao **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, visto que, devido às circunstâncias, suas ações não poderiam ter sido diferentes; (c) aos **Senhores JURACI JORGE DA SILVA**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, e **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, por não haver nexos de causalidade entre as suas condutas e o ato irregular; **(d)** e aos **Senhores GEANNE BARROS DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018 e **BÁSILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, por terem apresentado ações para a melhoria dos negócios da empresa.

200. O Parquet de Contas, por seu turno, ponderou, em síntese, que o acúmulo de contas a pagar aos fornecedores, no final do exercício de 2018, decorreu do bloqueio judicial de 65% das receitas da Companhia em epígrafe, para o pagamento dos salários atrasados, o que impôs, por consequência, preterir o adimplemento dos fornecedores, obrigações fiscais, patronais e outras, e pugnou pelo afastamento da irregularidade em relação a todos os agentes responsabilizados (ID n. 1369370).

201. Pois bem.

202. A situação econômico-financeira da CAERD, como é cediço, de há muito se apresenta deficitária, com crescente endividamento e prejuízos anuais vultosos.

203. Conforme o “Quadro 3 - Comparativo da evolução do desempenho da Companhia nos últimos 6 exercícios”, do opinativo técnico preliminar (ID n. 976823, à fl. 636), de 2013 a 2018 a CAERD apresentou os expressivos e sucessivos prejuízos anuais de R\$ -38.977.425,00, R\$ -35.373.275,00, R\$ -46.506.260,00, R\$ -33.734.358,00, R\$ -75.855.039,00, e R\$ -48.244.792,00, respectivamente.

204. O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 (ID n. 777580) revela que o patrimônio líquido da empresa é de **R\$ 1 bilhão de reais negativos**, que representa o montante de suas dívidas, em curto e em longo prazo, que excedem os seus ativos, e, portanto, encontram-se sem lastro financeiro para pagamento, e, ainda, que a empresa acumula vultosos prejuízos de **R\$ 1,2 bilhão de reais**.

205. Os defendentes, porém, limitaram suas defesas ao relato das situações que alegam ter enfrentado e às soluções que sustentam ter sido possível adotá-las. Carecem, as suas defesas, do necessário suporte documental para diversas de suas afirmações, como o plano de contingência utilizado, a redução no quadro de pessoal, a formação de banco de horas para a permuta das horas extras acumuladas, a redução dos veículos locados, a renegociação de dívidas com fornecedores, e a redução do consumo de combustível.

206. Valendo-se, contudo, das demonstrações contábeis, constata-se uma **sutil melhora na Receita Líquida**, que somou, em 2018, R\$ 109.872.544,00, superando o arrecadado em 2017, de R\$ 108.105.626,00, **um aumento, portanto, de R\$ 1.766.918,00**; bem como **consideráveis reduções nos Custos dos Serviços, de R\$ 19.874.219,00** (R\$ 158.595.659,00, de 2017, menos R\$ 138.721.440,00, de 2018) e **nas Despesas Operacionais, de R\$ 16.284.068,00** (R\$ 35.733.515,00, de 2017, menos R\$ 19.449.447,00, de 2018), conforme evidenciado na Demonstração dos Resultados dos Exercícios (ID n. 777580).

207. Lado outro, tem-se, no Balanço Patrimonial (ID n. 777580), **o aumento de R\$ 6,7**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

milhões de Contas a Receber (de R\$ 71.213.599,00, em 2017, para R\$ 77.951.008,00, em 2018), o que denuncia uma deficiente política de cobrança desses créditos, justamente quando a empresa urge por tais recebimentos, e o vultoso **aumento do Passivo Circulante, de R\$ 55 milhões** (de R\$ 189.200.149,00, em 2017, para R\$ 244.243.926,00, em 2018).

208. Tem-se, ainda, conforme relatado no item 7.2.1 do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE-CAERD-EXERCÍCIO/2018, da Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI (ID n. 777570), e também mencionado na defesa dos **Senhores GEANNE BARROS DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, e **BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, ex-Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (ID n. 1253589), que não foram adotadas medidas para o recebimento das indenizações pelo patrimônio transferido aos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, pelos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016, e que representavam 25% (vinte e cinco por cento) das receitas.

209. Vêm ao encontro do que alegado pelos defendentes, portanto, as mencionadas melhorias de desempenho na Receita Líquida, nos Custos dos Serviços e nas Despesas Operacionais. Mas, ao contrário, vê-se que ao menos duas importantes fontes de receitas, pelo que se extrai dos presentes autos do processo e das próprias defesas, passaram ao largo de ambas as gestões (a anterior e a posterior a 10/05/2018), por não se vislumbrar esforços para cobrar os referidos créditos inscritos em Contas a Receber, e para obter as justas indenizações pelas perdas patrimoniais em favor dos citados municípios.

210. A manutenção do prejuízo em elevado nível (**R\$ -48.244.792,00** no exercício de 2018, ora sob apreciação) e a conseqüente escalada do endividamento, contudo, evidenciam que, na verdade, a trajetória da empresa ainda não mudou, sendo o mencionado resultado negativo, do exercício de 2018, o segundo maior da série mencionada pela SGCE (ID n. 976823), referente ao período de 2013 a 2018.

211. O referido bloqueio de 65% das receitas, por decisão judicial, conforme os seguintes excertos da sentença (ID n.1258707), foi necessário para a garantia dos pagamentos aos empregados dos 4 (quatro) meses de salários em atraso e para, paulatinamente ser alcançado o adimplemento tempestivo dos pagamentos mensais, *in litteris*:

[...]

Pois bem. Ao longo do ano de 2017 todos os salários dos empregados da CAERD foram pagos em atraso e **atualmente a categoria encontra-se em greve, pois o último salário pago foi relativo ao mês de dezembro/2017 e o 13º salário somente foi pago em abril/2018, ou seja, há quatro folhas de pagamento em atraso**, fato amplamente divulgado na mídia local.

[...]

Não se questiona que a companhia efetivamente esteja passando por grave crise, fato que tem sido amplamente divulgado, todavia, as conseqüências não podem ser suportadas pelos trabalhadores. **Além disso, não se verifica que estejam sendo adotadas medidas para solucionar o impasse a que chegou a questão salarial, tanto que os trabalhadores encontram-se novamente em greve.**

[...]

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ao contrário, o que se verifica é o **total descaso** da atual Diretoria, notadamente demonstrado pela sua Presidente, a **Sra Iacira Terezinha R. de Azamor**, que utiliza a alegação de crise financeira para **não efetuar o pagamento de salários dos empregados**, no entanto, prioriza o pagamento de outras despesas em detrimento dos salários, inclusive priorizando o pagamento de uns trabalhadores em relação a outros.

[...]

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista n.º 0000815-86.2017.5.14.0006, proposta por SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD, para **condenar esta ao pagamento de a) indenização por danos morais coletivos; b) e ao cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento dos salários dos empregados sem atraso**, conforme determina o art. 459 da CLT. **Para garantia da quitação dos salários dos meses de janeiro a abril/2018, determino o bloqueio da arrecadação diária da empresa (percentual de 65%)** junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A.

[...]

(Grifou-se).

212. Vê-se, com isso, a gravidade do descontrole financeiro e operacional da empresa, que a levou à condenação de pagamento dos próprios funcionários, colaboradores fundamentais para a continuidade da prestação dos serviços públicos de água tratada e coleta de esgoto.

213. O pagamento de fornecedores, assim, não restou comprometido pela mencionada sentença judicial, que determinou a priorização do pagamento de salários atrasados, mas pelo contexto de descontrole e ineficiência operacional da empresa, que há anos gasta mais do que arrecada, resultando em vultosos prejuízos anuais, sendo o episódio da sentença, apenas uma de suas consequências.

214. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, como já reiterado, não compareceu aos autos do processo, e não ofertou, assim, informações e documentos de eventuais medidas que tenha adotado para o saneamento das dívidas da empresa, ainda que de forma gradual, ou, ao menos, para justificar o acúmulo de 4 (quatro) meses de salários atrasados e o inadimplemento do pagamento a fornecedores, dos impostos e contribuições, do FGTS e das consignações em folha de pagamento em sua gestão.

215. O **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no mesmo período (01/01 a 09/05/2018), embora tenha participado do debate processual (ID n. 1261110), não apresentou os eventuais esforços empreendidos para a liquidação das dívidas, que, segundo afirmou, alternativa outra não havia senão fracionar os pagamentos dos diversos credores.

216. À exceção, portanto, do que sugerido pela SGCE em relação à **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, para manter-lhe a sua responsabilidade, bem como sancioná-la com multa, com o que anuo, divirjo de sua proposição de afastar a imputação ao **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, porque, diversamente do que concluiu, não identifiquei a adoção de medidas para o ajustamento da gestão, pois lhe era exigível, sim, conduta diversa para a reversão da trajetória decadente da empresa, conforme disposto no art. 36 de seu Estatuto (ID n. 933460), que lhe confiou assessorar o Diretor-Presidente, gerir o pessoal e

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

propor a constituição de quadro de funcionários e do nível de remuneração que melhor atendesse à mencionada Companhia, e gerenciar a execução dos orçamentos anuais, dentre outras competências que lhe conferiam poder sobre as despesas e receitas da empresa.

217. O Jurisdicionado possuía, ainda, na qualidade de membro do Conselho de Administração (arts. 13, V e 17 do Estatuto Social, ID n. 933460), competência para propor, aprovar e monitorar decisões sobre governança, gestão de pessoas, implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos, dentre outros que incluem, ainda, destituir o Diretor-Presidente, nos casos de quebra de confiança, o que ressalta sua responsabilidade por omissão pelo desequilíbrio financeiro da Companhia.

218. Dissinto, ainda, do opinativo ministerial (ID n. 1369370), que concluiu pela elisão das responsabilidades imputadas aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR e LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, por entender que o inadimplemento de fornecedores e outras obrigações decorreu do bloqueio judicial de 65% das receitas da entidade Jurisdicionada, porque, como mencionado, o pano de fundo do endividamento é a deficiência na gestão da empresa, que gasta mais do que arrecada, e há anos apresenta vultosos prejuízos e acumula dívidas milionárias com diversos credores, não tendo os responsáveis, reitero, adotado medidas concretas para o saneamento das contas da combalida prestadora de serviços públicos essenciais.

219. Mantenho, também, as responsabilidades dos **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, ao contrário do que requerido nos retrocitados opinativos técnico e ministerial.

220. É que, os mencionados Jurisdicionados, não obstante tenham obtido importantes avanços, como o mencionado aumento na Receita Líquida, de R\$ 1.766.918,00, e, principalmente, as reduções nos Custos dos Serviços, de R\$ 19.874.219,00 e nas Despesas Operacionais, de R\$ 16.284.068,00, em relação ao exercício anterior (2017), omitiram-se em, ao menos, atuar na arrecadação de duas outras importantes receitas, também já citadas, que seriam relevantes para o pagamento das obrigações financeiras, quais sejam, **(a)** a cobrança dos créditos inscritos em Contas a Receber, que saltaram de R\$ 71.213.599,00, em 2017, para R\$ 77.951.008,00, em 2018 (aumento de R\$ 6,7 milhões de reais), e **(b)** e as cobranças das indenizações pelos patrimônios transferidos aos Municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, relativos aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016, e que representavam 25% (vinte e cinco por cento) das receitas da CAERD.

221. Além disso, o resultado obtido pelos gestores (de todo o exercício de 2018) foi o segundo pior da série levantada pela SGCE, como mencionado, relativa ao período de 2013 a 2018, qual seja, o expressivo **prejuízo de R\$ 48.244.792,00**, o que revela que **as melhoras implementadas ficaram muito aquém do necessário à sustentabilidade econômico/financeira da empresa**.

222. Não merecem acolhida, portanto, as razões da SGCE e do MPC para o afastamento das responsabilidades dos **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, quais sejam, **(a)** a de que não lhes seria exigida conduta diversa, em razão das dificuldades da empresa, e **(b)** de que os pagamentos de fornecedores e outras obrigações foram preteridos pela decisão judicial que reteve 65% das receitas para o pagamento dos salários atrasados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

223. Isso porque, insisto, o inadimplemento das diversas obrigações resulta da ineficiência administrativa e operacional da Companhia, e os responsáveis não demonstraram ações concretas e suficientes para aperfeiçoar a gestão da CAERD.

224. Anuo, no entanto, com as proposições técnica e ministerial para afastar as responsabilidades dos **Senhores BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, **JURACI JORGE DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018, **GEANNE BARROS DA SILVA**, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018, **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018.

225. Isso porque, embora tivessem os referidos agentes públicos competência para, dentre outras medidas, propor e verificar o cumprimento das diretrizes relativas à gestão e formular planos, programas, projetos e processos para o aprimoramento do desempenho econômico-financeiro da Companhia e o aumento da oferta dos serviços essenciais de água tratada e coleta de esgoto, conforme dispõem o art. 17 do Estatuto Social da empresa (ID n. 933460) e o art. 97 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017, não revelaram os presentes autos do processo que o inadimplemento de obrigações da CAERD se deu por ação ou omissão dos mesmos.

226. E, por último, impõe-se determinar, inobstante não o tenham requerido a SGCE e o MPC, ao atual Diretor-Presidente da CAERD, **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. ***.393.882-**, informar as medidas adotadas para a cobrança das indenizações devidas pelos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, pelos patrimônios a eles transferidos referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016.

II.IV.VI - Do resultado orçamentário e financeiro

227. Apurou, a Unidade Técnica (ID n. 1181674), que a **CAERD** arrecadou receitas, em 2018, num total de **R\$ 126.018.684,00**, que, após as Deduções da Receita Bruta, de **R\$ 16.146.141,00**, e somadas as Outras Receitas Não Operacionais, de **R\$ 53.551,00**, totalizou, a Receita Líquida, o montante de **R\$ 109.872.544,00**.

228. As despesas realizadas somaram **R\$ 158.170.887,00**, obtendo-se, assim, um resultado negativo (prejuízo), como já mencionado, no valor de **R\$ 48.244.792,00**, conforme evidenciado na Demonstração dos Resultados dos Exercícios.

229. As previsões de receita e despesa, porém, no orçamento da CAERD, nos montantes de R\$ 243.563.264,93 e R\$ 243.555.506,67, respectivamente, ficaram muito além dos números executados, ora mencionados, fato que ressalta a deficiente estimativa dos resultados, como bem destacou a SGCE (ID n. 1181674).

230. É pertinente, portanto, a determinação proposta pela SGCE e MPC (IDs ns. 1181674 e 1369370), que ora acolho, para que o atual Diretor-Presidente da CAERD aperfeiçoe os procedimentos de elaboração dos orçamentos anuais, para que as estimativas de receitas e despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

representem as reais expectativas de resultado, e considerem, para isso, o histórico do desempenho e os efeitos de medidas concretas de ajuste da gestão.

II.IV.VII - Da necessidade de fiscalização das despesas com honorários advocatícios

231. Constatam dos presentes autos do processo, informação sobre pagamentos da CAERD por serviços advocatícios prestados pelo **Senhor PEDRO ORIGA**, no valor aproximado de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) mensais (ID n. 1254299).

232. Também na nota explicativa às demonstrações contábeis denominada “Nota 05 - Passivo Circulante”, à fl. 442 dos presentes autos do processo (ID n. 928820), há uma tabela contendo os seguintes montantes pagos ao referido profissional: **R\$ 4.677.267,00** (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais) no exercício de 2018, e **R\$ 4.427.380,00** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais), no ano de 2019.

233. O Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD, referente ao exercício de 2018 (ID n. 777570), informa, ainda, à fl. 107, a contratação de “**KUSSER ADVOGADOS**”, por **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

234. A respeito das vultosas despesas da CAERD com honorários advocatícios, assim expressou a **Excelentíssima Juíza do Trabalho LUZINALIA DE SOUZA MORAES**, quando do proferimento da já mencionada sentença de 09/05/2018 (ID n. 1258707), *in verbis*:

Portanto, o que causou inchamento da folha de pagamento não foi o retorno dos empregados transposto para o quadro da União Federal. Uma das causas do desmanche que se encontra a CAERD é o inchamento da folha de pagamento com os cargos comissionados e com o **implemento de despesas além da sua capacidade arrecadatória**. A título de exemplo, cita-se a **contratação de vários escritórios de advocacia** para atuar nas ações de cumprimento que estão sendo ajuizadas, sendo que **a matéria é basicamente de direito e não reclama grandes debates jurídicos, o que resulta em despesas consideráveis com o pagamento honorários advocatícios**.

235. Somadas as mencionadas despesas do exercício de 2018 (R\$ 4.677.267,00 + R\$ 600.000,00), e desconsiderando-se outras que porventura tenham sido incorridas, tem-se que o total despendido com serviços advocatícios foi de ao menos **R\$ 5.277.267,00**, o que representa expressivos **32%** (trinta e dois por cento) de todas as Despesas Administrativas da CAERD naquele ano, que totalizaram **R\$ 16.375.813,00** (Demonstração do Resultado dos Exercícios, ID n. 777580).

236. A despesa, de fato, mostra-se de elevado vulto, representando ao menos **um terço** das despesas administrativas de todo o exercício de 2018, para remunerar serviços advocatícios envolvendo, na avaliação da magistrada, conforme alhures citado, matéria “basicamente de direito” que “não reclama grandes debates jurídicos”, razão por que, faz-se necessária a fiscalização dessas despesas, não obstante não tenham se manifestado, a este respeito, a SGCE e o MPC.

237. Determino, portanto, ao atual Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, (a) enviar cópia de todos os processos administrativos de pagamento de despesas advocatícias no exercício de 2018 e 2019, inclusive os relativos ao **Senhor PEDRO ORIGA** e ao escritório **KUSSER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ADVOGADOS, e (b) informar os montantes anuais pagos a cada prestador de serviços advocatícios nos exercícios de 2020 a 2023, e o número de advogados do quadro de empregados da empresa no período de 2018 a 2023.

II.V - DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS

238. O trabalho técnico da SGCE, nas presentes contas, não contemplou a avaliação dos controles internos e, portanto, os autos processuais padecem de ausência de opinião, por parte da Unidade Especializada deste Tribunal, acerca da eficácia do Sistema de Controle Interno do Jurisdicionado em apreço.

239. Nesse sentido, mediante a documentação (ID n. 777570) acostada, às fls. ns. 1 a 143 dos autos, tem-se, tão somente, o cumprimento da obrigação vista no art. 9º, III e IV, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996.

240. Isso porque compõem tal documentação, o Relatório Anual, o Certificado e o Parecer de Controle Interno, e o pronunciamento da autoridade competente consoante estabelecem as regras legais vigentes.

II.VI - DO DESFECHO MERITÓRIO

241. Os opinativos da SGCE e do MPC convergem quanto ao desfecho meritório, e propuseram o **juízo irregular** das presentes contas (IDs ns. 1289643 e 1369370), de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, nos termos do art. 16, III “b” da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II do RITCE-RO.

242. Os presentes autos do processo revelaram, de fato, extenso rol de ilicitudes que macularam as contas da CAERD do exercício de 2018, sendo as de maior gravidade e relevância para os negócios da Companhia, o **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3) e as **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), que atraem o julgamento irregular das presentes contas, como propugnado, e o sancionamento pecuniário.

243. Conforme a jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Contas, estas são ilicitudes bastantes para atrair juízo de irregularidade das contas do exercício de 2018 da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, consoante se vê, nesse sentido, nos seguintes julgados, *in litteris*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES- DER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. PROCESSO DE RESPONSABILIDADE E DOSIMETRIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL A CIDADÃO AUDITADO. MÉRITO DAS CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU



Proc.: 01797/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00037/23. Processo n. 1.888/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 30/03/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/04/2023).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE, DEPRECIÇÃO E EXAUSTÃO DOS ATIVOS; DE ELEMENTOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; E DO RELATÓRIO DE GESTÃO. DIVERGÊNCIAS NA EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, E ENTRE O TOTAL DOS BENS MÓVEIS DO INVENTÁRIO FÍSICO E DO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO INSTITUIÇÃO DAS POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES QUE EM CONJUNTO PREJUDICARAM A EVIDENCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DO RESULTADO E DOS ATOS DE GESTÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00363/22. Processo n. 2.199/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 14 a 18/11/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 07/12/2022).

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00196/21. Processo n. 2.368/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 29/03 a 02/04/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 12/04/2021).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS BIMESTRAIS DO CONTROLE INTERNO. ABSTENÇÃO DE OPINIÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES. ESTRUTURA INADEQUADA DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

70 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00696/20. Processo n. 2.065/2017/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 09/12/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 18/12/2020).

EMENTA: Julgamento de Contas. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Prestação de Contas. Exercício de 2007. **Graves e Irregularidades de natureza, contábil, financeira e patrimonial. Irregular.** Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96. **Multas.** Determinação. Unanimidade.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara. Processo n. 1.353/2008/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 18/08/2015. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 14/09/2015).

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00126/21. Processo n. 1.685/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 15 a 19/03/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 31/03/2021).

244. Por assim ser, em coerência com o sistema de precedentes deste Tribunal de Controle que robustecem a segurança jurídica, há que se julgar **irregulares** as contas de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, nos termos do art. 16, III “b” da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II do RITCE-RO.

II.VII - DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE

245. O comando normativo previsto no Parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, impõe que ao julgar as contas pela irregularidade, não havendo débito, como se vê, *in casu*, mas detectadas ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, conforme se apurou nas presentes contas, o Tribunal de Contas **aplicará multa** ao responsável na forma disciplinada no art. 55 da mencionada norma legal.

246. Para melhor compreensão, veja-se o teor do referido dispositivo, *ipsis verbis*:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

71 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

responsável a multa prevista no art. 55, desta Lei Complementar.

(Grifou-se).

247. Cabe anotar, consoante se abstrai do teor da norma, que as infrações motivadoras da mencionada sanção estão positivadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 16, inciso III da Lei Complementar n. 154, de 1996, da seguinte forma:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(Grifou-se).

248. Vindo daí, conclui-se que a regra é impor sanção de multa aos responsáveis por contas julgadas irregulares.

249. Diante desse contexto, cabe dizer que o julgador não pode se furtar desse comando normativo, porquanto a sanção pecuniária se mostra consectária lógica do julgamento irregular das contas prestadas, donde se conclui que tal imposição deflui da própria lei.

250. Feita essa breve contextualização, anoto que cabe consignar, por relevância temática, que o julgamento pela irregularidade das contas ora sindicadas impõe sanção pecuniária aos Agentes Públicos que deram causa aos graves ilícitos identificados, nestes autos processuais, consoante normatividade prescrita no art. 19, Parágrafo único, c/c o art. 55, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

251. Assim é a jurisprudência pacificada neste Órgão de Controle Externo, a título de exemplo, citam-se decisões em que contas foram julgadas irregulares, com a consequente aplicação de sanção pecuniária aos cidadãos responsáveis pelo ilícito administrativo apurado, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO. DISTORÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS IMPACTAM NAS CONTAS. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00002/22. Processo n. 2.529/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 14 a 18/03/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 01/04/2022).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. EXERCÍCIO DE 2015. NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS BIMESTRAIS DO CONTROLE INTERNO. ABSTENÇÃO DE OPINIÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES. DESPESA REALIZADA SEM LICITAÇÃO E SEM OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PREVISTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

72 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00693/20. Processo n. 1.942/2016/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 09/12/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 18/12/2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, MATERIAIS DE LIMPEZA E ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO DA DESPESA POR ESTIMATIVA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM FINALIDADE PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS A CORTE DE CONTAS. **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00102/17. Processo n. 1.439/2010/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 08/03/2017. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 04/04/2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. **JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.** DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00040/20. Processo n. 2.420/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 11/03/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 24/03/2020).

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.** DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00126/21. Processo n. 1.685/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 15 a 19/03/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 31/03/2021).

252. Alinhado com a temática em cotejo, também já exarei pronunciamento jurisdicional especializado no sentido de julgar, como irregulares, contas fiscalizadas diante de graves infrações identificadas, com aplicação de sanção pecuniária. Veja-se, *in verbis*:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

73 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00196/21. Processo n. 2.368/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 29/03 a 02/04/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 12/04/2021).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO. IRREGULARIDADE GRAVE DE EXCESSO DE GASTOS (2,26%) COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS QUE EXTRAPOLARAM O TETO LEGAL DE 2% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE FALHAS FORMAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, MITIGADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS A FIM DE RESTITUIR AOS COFRES DO RPPS O MONTANTE EXCEDENTE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00339/22. Processo n. 2.697/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 24 a 28/10/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 24/11/2022).

253. Acrescento, como fundamento determinante, que, recentemente, este Tribunal de Contas compreendeu que **“o julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal (tese jurídica n. 10, fixada no Acórdão APL-TC 00037/23, exarado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO).**

254. Por outro lado, registro que **“os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados**, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal” (tese jurídica n. 11, fincada no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO).

255. Em complemento a essa conjuntura jurídico-processual, a tese jurídica de n. 12, estabelecida no Acórdão APL-TC 00037/23, proclamado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, é no sentido de que **“na hipótese de os ilícitos não se consubstanciarem isoladamente como razão para macular as contas, mas que, pelo conjunto das infrações apuradas, forem julgadas irregulares, a sanção pecuniária a ser aplicada será aquela disposta no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno do Tribunal”**.

256. Há que se consignar, ainda, que, na forma estabelecida nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e na tese jurídica de n. 13, registrada no Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

APL-TC 00037/23, assentado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, “**configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i)** o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, **(ii)** a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, **(iii)** a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, **(iv)** a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e **(v)** a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente”.

257. Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a materialização, ou não, do dolo ou do erro grosseiro (culpa grave) na prática dos ilícitos constatados, nestes autos processuais, bem como dos elementos atinentes à responsabilidade e à culpabilidade dos cidadãos fiscalizados.

II.VIII - DA ANÁLISE DO DOLO E/OU ERRO GROSSEIRO (CULPA GRAVE – NEGLIGÊNCIA GRAVE) E DA (IN)EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE DOS CIDADÃOS AUDITADOS

258. A moldura normativa inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que o **agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro.**

259. Trazem-se à colação, por oportuno, os precitados preceptivos legais, *in litteris*:

Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (Grifou-se)

260. No ponto, é importante registrar que se entende por **dolo direto**, quando o agente age de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública.

261. Por outro lado, compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo da infração em que o agente, antevendo como possível o resultado lesivo, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública.

262. Para, além disso, **configura-se erro grosseiro**, a prática de ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário, previdenciário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

263. Faceado com a temática *sub examine*, é importante assinalar que, em recente julgamento da medida cautelar de 7 (sete) ações diretas de inconstitucionalidade², ocorrido nos dias 20 e 21 de maio de 2020, o Pretório Excelso enfrentou o **conceito de erro grosseiro**, por meio de Voto apresentado pelo Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, acompanhado pela maioria, em que concedeu o provimento parcial da medida cautelar. Veja-se, *in verbis*:

Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção."

A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. (Destacou-se)

264. O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdão n. 1.628/2018-Plenário, adotou o critério do **administrador médio** para a aferir a presença, ou não, de erro grosseiro, que é o que decorre de uma **grave inobservância de um dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com **culpa grave**. Menciona-se fragmento, *in verbis*:

Entendo, pois, que a conduta desse responsável **foge do referencial do "administrador médio"** utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018). (Grifou-se).

265. Colacionam-se, por oportuno, alguns precedentes relativos ao tema em debate, *verbo ad verbum*:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

(Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público.

(Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

² Erro grosseiro, no sentido de culpa grave, foi invocado em sede de responsabilização dos agentes públicos a partir de decisões do STF sobre sanções aplicadas a pareceristas públicos e situações similares (v.g., MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/2008; MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18.9.2012; MS 30928 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-171, 15-08-2016). Depois da Lei 13.655/18, com maior aprofundamento, mas sem maior debate, o tema voltou ao STF no julgamento do MS 35196 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/11/2019, DJe-022 04-02-2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

266. Da conceituação alhures consignada, com efeito, há que se esperar de todo aquele que exerce *munus* público o chamado **dever de cuidado objetivo**, cujo objeto é a observância estrita das normas jurídicas, das normas técnicas que, por sua vez, assegurem a eficiência e a segurança na atuação administrativa. Em outras palavras, **a séria inobservância do dever de cuidado objetivo enseja o reconhecimento da culpa grave** – o gestor assume um risco que, ao adotar o cuidado objetivo, em regra, não assumiria.

267. Deve-se considerar, ainda, que a **culpa *stricto sensu*** é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro se concretiza quando o gestor pratica o ato com **negligência grave**, **imprudência grave** ou **imperícia grave**, respectivamente.

268. Por consequência, pertinente é a avaliação da culpa, nada obstante a sua gravidade, para o fim de considerar o parâmetro de comportamento do **homem comum**, o que permite uma justa aferição da culpabilidade.

269. Vale aduzir que **o erro grosseiro (culpa grave), de que trata o caput do art. 28 da LINDB**, como forma limitativa do direito de punir do Estado e, ainda, como reconhecimento da falibilidade humana e estímulo às boas práticas inovadoras na esfera administrativa, **é aquele que não seria perpetrado pelo homem ordinário**, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas do agente público – erro inescusável ou erro indesculpável, em antagonismo ao direito ao erro leve, por seu turno, imanente à condição humana.

270. Dito de outra forma, **não se está a exigir um Administrador Hércules**, nem mesmo um **controle esquizofrênico que germine o famigerado “apagão de canetas”**, é dizer, **um quadro de paralisia decisória**, nos dizeres do Ministro Bruno Dantas³, **sendo, pois, punível, tão somente, o ilícito revestido de dolo e/ou erro grosseiro (culpa grave), mediante negligência grave, imprudência grave, imperícia grave**.

271. Faceado com esse contexto jusnormativo, anoto, por ser de relevo, que, nesta quadra processual, não se está a aquilatar, nem de longe, os elementos volitivos para fins penais e nem no que concerne à improbidade administrativa ou qualquer infração à norma legal de competência de outro Órgão ou Poder, a exemplo do Ministério Público comum. **O que se está a sindicarem são os elementos subjetivos da infração à norma legal, somente isso, como condição necessária e indispensável de imputação de responsabilidade no âmbito deste Tribunal de Contas.**

272. Em outras palavras, **o presente exame se limita exclusivamente na fiscalização de atos que foram praticados mediante condutas infracionais, os quais estão albergados dentro do espectro fiscalizatório legal e constitucionalmente outorgado a este Tribunal de Contas, especialmente os pertinentes ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, para os fins exclusivos de apuração e responsabilização do agente sindicado, conforme expressamente preconiza o comando normativo inserto no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655,**

³ DANTAS, Bruno. **O apagão de canetas dos agentes públicos**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-apagao-de-canetas-dos-agentes-publicos.ghtml>. Acessado em 20.03.2023.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

77 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de 2018 c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, até porque não se admite, no âmbito de processo de controle externo, a incidência da abjeta responsabilidade objetiva, sendo imprescindível, por isso mesmo, a percuciente demonstração dos elementos anímicos **dolo** ou **culpa grave (erro grosseiro)**, ou seja, é necessária a comprovação da **responsabilidade subjetiva**, sob pena de não o fazendo serem solapados caros direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que, além de se qualificar como cláusula pétrea, foram constitucionalmente conferidos aos cidadãos auditados.

273. A par do que foi descortinado nos parágrafos antecedentes, sublinho, por ser relevante, que este egrégio Tribunal fixou as seguintes teses jurídicas no Acórdão APL-TC 00037/23, anotado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO), senão vejamos, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – **FIXAR**, com substrato jurídico no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

[...]

2. **Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro** (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. **Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro)**. A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

[...]

8. **A manifestação em que se requer a aplicação de sanção**, além de comprovar a consumação do ilícito, **deverá** individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, **evidenciar a presença dos elementos subjetivos do**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

78 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória; [...]. (Destacou-se)

274. Passo a examinar as condutas dos cidadãos auditados.

II.VIII.I - Da conduta da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR

275. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas da cidadã auditada, a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, que culminou no (a) prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3); na (b) ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00 (Achado A5); no (c) elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07 (Achado A1.1); em (d) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno (Achado A1.5); na (e) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4); e no (f) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)]; **consubstanciam-se, no caso específico dos autos, no mínimo, como erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediado pela grave negligência na gestão dos negócios da CAERD, cuja responsabilidade, como gestora máxima dessa unidade jurisdicionada, era de se esperar que tivesse adotado todos os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional da Companhia, cuja omissão resultou na fragilidade dos controles internos e contribuiu para o vultoso prejuízo verificado ao final do exercício, de R\$ 48.244.792,00, o que, na ótica do gestor comum, indica erro grosseiro na sua atuação funcional.****

276. De se dizer que o **erro grosseiro constatado na conduta da gestora em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo**, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

277. **A esse respeito, ao contrário disso, militou, a gestora responsabilizada, em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave consistente em grave negligência ao não adotar atos administrativos conducentes ao aperfeiçoamento dos controles internos e ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, o que, no caso presente, não**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

79 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

restou observado, por sua elevada desídia, dado que, a despeito de a Jurisdicionada não ter apresentado alegações de defesa, a instrução processual revelou a não redução de despesas e de custos operacionais e/ou aumento de receitas, na medida necessária para a obtenção de lucro, indispensável à manutenção e à ampliação dos serviços de saneamento básico; a não realização de levantamento da situação dos adiantamentos e dos depósitos judiciais, para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil; o não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias; e a não adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos controles internos relativas à rotinas de controle da gestão de pessoas, ao não provimento de pessoas necessárias para a unidade de controle interno e à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário.

278. A extrema desorganização administrativa foi evidenciada, ainda (a) pela nomeação da agente pública como **liquidante** da empresa, pelo Decreto n. 22.720, de 5 de abril de 2018, a quem foi confiado “juntamente com a Comissão especialmente nomeada para este fim, **promover todos os atos decorrentes da sua liquidação e extinção**”; e (b) pela **greve dos funcionários**, que reclamavam o pagamento de **4 (quatro) meses de salários atrasados**, cujos débitos somente começaram a ser quitados, paulatinamente, com a intervenção da Justiça do Trabalho, que em 09/05/2018 determinou o bloqueio de 65% da arrecadação para este fim (ID n. 1258707), tendo a Magistrada mencionado “Uma das causas do desmanche que se encontra a CAERD é o inchamento da folha de pagamento com os cargos comissionados e com o implemento de despesas, além da sua capacidade arrecadatória” e, ainda, que por total descaso da Diretoria, especialmente da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, era priorizado o pagamento de outras despesas em detrimento dos salários.

279. Afora ter sido revogado o referido decreto pela Assembleia Legislativa (segundo informações dos defendentes no ID n. 1253589), o caos administrativo causou, também, a renovação da cúpula da empresa, com a nomeação de novos integrantes para o Conselho de Administração, que por sua vez, elegeu uma nova Diretoria Executiva, na data imediatamente posterior à referida sentença judicial, qual seja, 10/05/2018, o que também permite inferir o desgaste político sofrido pela **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** em razão da extrema medida judicial adotada, que se impôs devido aos “reiterados descumprimentos das obrigações trabalhistas” (ID n.1258707).

280. Assim, embora não se tenha a informação do prejuízo verificado exclusivamente no interstício de 01/01 a 09/05/2018, de responsabilidade da Jurisdicionada, o contexto ora retratado é bastante para concluir que a CAERD continuava sendo conduzida para um elevado prejuízo anual e para o agravamento de seu endividamento.

281. De fato, revelou a Demonstração do Resultado dos Exercícios (ID n. 777580), que em 2018 a CAERD teve o seu segundo pior prejuízo, de **R\$ 48.244.792,00**, superado apenas por aquele verificado no ano imediatamente anterior (2017), de **R\$ 75.855.039,00**, também de responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, não havendo nada, nos presentes autos do processo, indicando o contrário, nem ao menos argumentos defensivos da responsável.

282. Essa situação ilícita, portanto, revela que a conduta da Jurisdicionada transbordou o erro administrativo aceitável/desculpável – cláusula geral do erro administrativo juridicamente admitido no Direito posto – e que, por isso mesmo, configura erro indesculpável e punível, na forma do direito que rege a presente matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

283. Face outra, inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor**, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

284. Para, além disso, observo que a Agente Pública sindicada, **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizada administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ela perpetradas, isto é, (a) **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3); (b) **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); (c) **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1); (d) **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); (e) **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); e (f) **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).

285. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, a cidadã em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as imposições legais, haja vista que, como é de conhecimento de todos (fato notório), bem como comprova o termo de posse à fl. 452 (ID n. 930178), trata-se de agente pública que desde 2014 exerce a função de Diretora-Presidente e de membro do Conselho de Administração da CAERD, tendo, por isso mesmo, vasta experiência (quatro anos e quatro meses) na condução dos negócios da Companhia em questão, o que pressupõe formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ela possuía vasto conhecimento na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, razão por que, no caso dos autos, deveria ter se comportado de forma completamente diversa daquela que a fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

286. Diante desse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, **é o sancionamento da Agente Jurisdicionada em apreço**, dada a elevada reprovabilidade das suas condutas.

II.VIII.II - Da conduta do Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA

287. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* o art. 12, *caput* e § 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do cidadão auditado, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, que culminou no **(a) prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3); na **(b) não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4); na **(c) ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); no **(d) elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1); nas **(e) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3); em **(f) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); na **(g) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); na **(h) ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6); e no **(i) financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)]; **consubstanciam-se, no caso específico dos autos, no mínimo, como erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediado pela grave negligência na gestão dos negócios da CAERD**, cuja responsabilidade, como gestor máximo dessa unidade jurisdicionada, era de se esperar que tivesse adotado todos os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional da Companhia, cuja omissão resultou na **fragilidade dos controles internos** e contribuiu para o **vultoso prejuízo** verificado ao final do exercício, **de R\$ 48.244.792,00**, o que, na ótica do gestor comum, indica erro grosseiro na sua atuação funcional.

288. De se dizer que o **erro grosseiro constatado na conduta do gestor em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo**, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

289. **A esse respeito, ao contrário disso, militou, o gestor responsabilizado, em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave consistente em grave negligência ao não adotar atos administrativos conducentes ao aperfeiçoamento dos controles internos e ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia**, o que, no caso presente, não restou observado, por sua elevada desídia, dado que a instrução processual revelou a não redução de despesas e de custos operacionais na medida necessária para a obtenção de lucro, indispensável à manutenção e à ampliação dos serviços de saneamento básico; a não realização de levantamento da situação dos adiantamentos, das contingências e dos depósitos judiciais, para se proceder à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

regularização e ao correspondente registro contábil; a desorganização da unidade contábil, devido aos constantes reenvios dos balancetes; as deficiências nos controles das despesas com combustíveis e lubrificantes e diárias; e a não adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos controles internos relativas à rotinas de controle da gestão de pessoas, ao não provimento de pessoas necessárias para a unidade de controle interno e à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário.

290. De fato, embora se tenha verificado algumas reduções de custos e despesas, essas se mostraram muito aquém do necessário para evitar o vultoso prejuízo anual, que, conforme revelou a Demonstração do Resultado dos Exercícios (ID n. 777580), em 2018 a CAERD teve o seu segundo pior prejuízo, de **R\$ 48.244.792,00**, superado apenas por aquele verificado no ano imediatamente anterior (2017), de **R\$ 75.855.039,00**.

291. Assim, embora não se tenha a informação do prejuízo verificado exclusivamente no interstício de 10/05 a 31/12/2018, de responsabilidade da Jurisdicionada, o contexto ora retratado é bastante para concluir que a CAERD continuou sendo conduzida para um elevado prejuízo anual e para o agravamento de seu endividamento.

292. Essa situação ilícita, portanto, revela que a conduta do Jurisdicionado transbordou o erro administrativo aceitável/desculpável – cláusula geral do erro administrativo juridicamente admitido no Direito posto – e que, por isso mesmo, configura erro indesculpável e punível, na forma do direito que rege a presente matéria.

293. Face outra, inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor**, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

294. Para, além disso, observo que o Agente Público sindicado, **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é, **(a) prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3); **(b) não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4); **(c) ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); **(d) elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1); **(e) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3); **(f) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); **(g) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); **(h) ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6); e **(i) financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

83 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).

295. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as imposições legais, os relatórios financeiros dos exercícios anteriores, que evidenciam os vultosos prejuízos anuais, escalada do endividamento da empresa, e as determinações proferidas por este Tribunal de Contas e as recomendações da Divisão Financeira de Controle Interno/DFCI, considerando-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 13 do Estatuto Social (ID n. 933460), o Jurisdicionado detinha “capacidade de compreensão de relatórios gerenciais e financeiros, conhecimento de gestão corporativa”, que estão entre as qualidades necessárias para os membros do Conselho de Administração da CAERD, o que permite inferir, por isso mesmo, ter o Jurisdicionado formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ele possuía vasto conhecimento na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, e, portanto, capacidade para a condução dos negócios da Companhia, razão por que, no caso dos autos, deveria ter se comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

296. Diante desse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, **é o sancionamento do Agente Jurisdicionado em apreço**, dada a elevada reprovabilidade das suas condutas.

II.VIII.III - Da conduta do Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO

297. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do cidadão auditado, o Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. *****.027.322-****, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, que culminou na **(a) ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2); na **(b) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); e no **(c) financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)]; **consubstanciam-se**, no caso específico dos autos, **no mínimo, como erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediado pela grave negligência na gestão dos negócios da CAERD**, cuja responsabilidade, como Diretor Administrativo e Financeiro dessa unidade jurisdicionada, era de se

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

84 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

esperar que tivesse adotado todos os atos administrativos conducentes ao adequado controle das despesas com suprimento de fundos e diárias, e, na qualidade de membro do Conselho de Administração, ao menos a proposição de debates, naquele colegiado, acerca da deficiência administrativa e operacional da Companhia, para serem encontradas alternativas para a redução de gastos e o aumento de receitas, cuja omissão contribuiu para o **aumento do endividamento**, consequência do **vultoso prejuízo** verificado ao final do exercício, de **R\$ 48.244.792,00**, o que, na ótica do gestor comum, indica erro grosseiro na sua atuação funcional.

298. De se dizer que o **erro grosseiro constatado na conduta do gestor em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo**, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

299. **A esse respeito, ao contrário disso, militou, o gestor responsabilizado, em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave consistente em grave negligência ao não adotar atos administrativos conducentes ao aperfeiçoamento dos controles internos e ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia**, o que, no caso presente, não restou observado, por sua elevada desídia, dado que a instrução processual revelou (a) a concessão de suprimento de fundos não formalizados por portaria e destinados à aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, sem comprovação da urgência e da indisponibilidade em almoxarifado; (b) o acúmulo de pendências de prestação de contas de diárias; e (c) o inadimplemento de obrigações financeiras relativas a fornecedores, impostos, FGTS e consignações em folha de pagamento.

300. Essa situação ilícita, portanto, revela que a conduta do Jurisdicionado transbordou o erro administrativo aceitável/desculpável – cláusula geral do erro administrativo juridicamente admitido no Direito posto – e que, por isso mesmo, configura erro indesculpável e punível, na forma do direito que rege a presente matéria.

301. Face outra, inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor**, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito e de força maior.

302. Para, além disso, observo que o Agente Público sindicado, **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é (a) **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2); (b) **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); e (c) **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, no importe de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

26.528.206,50 (Achado A2.4)], são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).

303. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as normas e controles aplicáveis aos suprimentos de fundos e às diárias, ter adquirido de forma planejada e mais econômica, por meio de licitação, os materiais de manutenção das redes e equipamentos, e ter proposto, no exercício das funções de membro do Conselho de Administração e de assessor direto do Diretor-Presidente (arts. 13, 17 e 36 do Estatuto Social, ID n. 933460), medidas para o alcance, ainda que de forma gradual, da eficiência administrativa e operacional da empresa, considerando-se, ainda, que, conforme o citado art. 13 do Estatuto Social, o Jurisdicionado detinha “capacidade de compreensão de relatórios gerenciais e financeiros” e “conhecimento de gestão corporativa”, que estão entre as qualidades necessárias para os membros do Conselho de Administração da CAERD, o que permite inferir, por isso mesmo, ter o Jurisdicionado formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ele possuía vasto conhecimento na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, e, portanto, capacidade para a condução dos negócios da Companhia, razão pela qual, no caso dos presentes autos, deveria ter se comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

304. Diante desse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, **é o sancionamento do Agente Jurisdicionado em apreço**, dada a elevada reprovabilidade das suas condutas.

II.VIII.IV - Da conduta do Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA

305. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do cidadão auditado, o Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, que culminou na (a) ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos (Achado A1.2); na (b) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4); e no (c) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)]; **consubstanciam-se**, no caso específico dos autos, **no mínimo, como erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediado pela grave negligência na gestão dos negócios da CAERD**, cuja responsabilidade, como Diretor Administrativo e Financeiro dessa unidade jurisdicionada, era de se esperar que tivesse adotado todos**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

86 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

os atos administrativos conducentes ao adequado controle das despesas com suprimento de fundos e diárias, e, na qualidade de membro do Conselho de Administração, ao menos a proposição de debates, naquele colegiado, acerca da deficiência administrativa e operacional da Companhia, para serem encontradas alternativas para a redução de gastos e o aumento de receitas, cuja omissão contribuiu para o **aumento do endividamento**, consequência do **vultoso prejuízo** verificado ao final do exercício, **de R\$ 48.244.792,00**, o que, na ótica do gestor comum, indica erro grosseiro na sua atuação funcional.

306. De se dizer que o **erro grosseiro constatado na conduta do gestor em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo**, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

307. **A esse respeito, ao contrário disso, militou, o gestor responsabilizado, em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave consistente em grave negligência ao não adotar atos administrativos conducentes ao aperfeiçoamento dos controles internos e ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia**, o que, no caso presente, não restou observado, por sua elevada desídia, dado que a instrução processual revelou (a) a concessão de suprimento de fundos não formalizados por portaria e destinados à aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, sem comprovação da urgência e da indisponibilidade em almoxarifado; (b) o acúmulo de pendências de prestação de contas de diárias; e (c) o inadimplemento de obrigações financeiras relativas a fornecedores, impostos, FGTS e consignações em folha de pagamento.

308. Essa situação ilícita, portanto, revela que a conduta do Jurisdicionado transbordou o erro administrativo aceitável/desculpável – cláusula geral do erro administrativo juridicamente admitido no Direito posto – e que, por isso mesmo, configura erro indesculpável e punível, na forma do direito que rege a presente matéria.

309. Face outra, inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor**, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

310. Para, além disso, observo que o Agente Público sindicado, **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é (a) **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2); (b) **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); e (c) **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

consciência da ilicitude).

311. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as normas e controles aplicáveis aos suprimentos de fundos e às diárias, ter adquirido de forma planejada e mais econômica, por meio de licitação, os materiais de manutenção das redes e equipamentos, e ter proposto, no exercício das funções de membro do Conselho de Administração e de assessor direto do Diretor-Presidente (arts. 13, 17 e 36 do Estatuto Social, ID n. 933460), medidas para o alcance, ainda que de forma gradual, da eficiência administrativa e operacional da empresa, considerando-se, ainda, que, conforme o citado art. 13 do Estatuto Social, o Jurisdicionado detinha “capacidade de compreensão de relatórios gerenciais e financeiros” e “conhecimento de gestão corporativa”, que estão entre as qualidades necessárias para os membros do Conselho de Administração da CAERD, o que permite inferir, por isso mesmo, ter o Jurisdicionado formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ele possuía vasto conhecimento na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, e, portanto, capacidade para a condução dos negócios da Companhia, razão por que, no caso dos autos, deveria ter se comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

312. Diante desse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, **é o sancionamento do Agente Jurisdicionado em apreço**, dada a elevada reprovabilidade das suas condutas.

II.IX - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

313. Em se tratando do Direito Administrativo Sancionador, enfrenta-se, no ponto, para fins de efetividade da justiça de contas, questionamentos quanto à dosimetria do *quantum* sancionatório, no âmbito do Tribunal de Contas e, assim o sendo, não se concebe um modelo justo de processo de contas, em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não enfrente os parâmetros normativos cintilados pela LINDB e pela legislação correlata, mediada pelo aspecto interpretativo do sistema autopoiético e teleológico da dogmática penal, nas Esferas Controladoras.

314. É sobre esse cenário epistemológico sancionador que passo a me debruçar, forte em percorrer os marcos legais sobre a matéria e, por isso mesmo, ensejar resoluta segurança jurídica na expectativa individual dos cidadãos auditados e, não menos, importante da sociedade que, em todas as perspectivas, é a destinatária primordial e substancial da prestação de contas, por ser a epigênese do financiamento de todo o aparato estatal.

315. A par desse contexto, registro que **o preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, **possibilitou aos Tribunais de Contas a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

316. Em densificação à norma constitucional, **a Lei Complementar n. 154, de 1996**, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

seus arts. 54⁴ e 55⁵, **disciplinou a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

317. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica e isonomia na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto na norma homogênea heterovitelinada do art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário) e no que atine à heterogeneidade da norma sancionadora em branco, à luz **do art. 103⁶ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO)**, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, **promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, entrementes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.**

318. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado que**, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das Ciências Penais, nas quais é

⁴ Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

⁵ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 799/14) § 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

⁶ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar n.º 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, **no valor compreendido entre vinte e setenta por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, **no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **no valor compreendido entre vinte e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VIII – recurso manifestamente protelatório, **no valor compreendido entre 2% e 50%** do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução n.º 198/TCE-RO/2016) § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012). (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

assegurada ao cidadão fiscalizado a escoreita, proporcional e racional dosimetria da sanção, com a individualização da pena pecuniária e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório, valendo-se, na hipótese, para fins de tratamento isonômico nos casos análogos, além dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, das vetoriais (requisitos) colmatadas no art. 22, § 2º da LINDB, a saber: (i) a natureza do ilícito; (ii) a gravidade da infração cometida; (iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g., repercussão da conduta considerada ilegal e os efeitos do ilícito administrativo para a sociedade) que da conduta infracional provierem para a Administração Pública; (iv) as circunstâncias agravantes; (v) as circunstâncias atenuantes (a exemplo da confissão espontânea, da boa-fé do gestor auditado e da adoção de medidas administrativas tendentes a eliminar ou até mesmo para mitigar os efeitos jurídicos decorrentes do ilícito); (vi) os antecedentes do agente, a fim de corretamente dosar a sanção pecuniária e, assim, promover a justiça de contas, com equidade.**

319. Além disso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos cânones imanentes à justiça material de contas, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em consideração o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, bem ainda deve ser levado em análise as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, conforme dicção normativa emoldurada no § 3º do art. 22 da LINDB.

320. É de salutar importância consignar, por ser relevante, que a compreensão jusnormativa que se fez alusão nos parágrafos precedentes, inclusive, foi objeto de fixação de tese jurídica n. 9, por parte deste Tribunal Especializado, no Acórdão APL-TC 00037/23, registrado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO.

II.IX.I - Da individualização da sanção dos Agentes responsáveis

321. Estabelecidas as premissas jurídicas alhures delineadas, **passo a realizar concretamente a dosimetria das sanções pecuniárias, de forma individualizada**, nos moldes da legislação de regência.

II.IX.I.I - Da graduação da sanção da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR

322. Conforme se vê no caso em apreço, deve a Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionada com multa pecuniária proporcional à gravidade do **ato ilícito** (conduta infracional) **que conduziu ao julgamento irregular de suas contas de gestão**, ora em apreço, a saber, o **(a) prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), e que resultou no **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos,**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

90 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **5% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no § 2º do art. 22 da LINDB**, sendo que os outros ilícitos administrativos independentes [**ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”**, de **R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1); **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); e **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4)] serão sancionados de forma isolada, porquanto se referem a ilícitos administrativos que não estão na mesma linha do desdobramento causal do ilícito relacionado com o prejuízo líquido apurado no exercício, ou seja, são por si sós de consumação independente.

323. No ponto, para uma melhor análise, esclareço que, de acordo com o princípio da consunção, decorrente da dogmática penal aplicável, no que couber, ao Direito Administrativo Sancionador, o ilícito concernente ao **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), no caso específico dos autos processuais em apreço, como visto, ocasionou o **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), uma vez que, não havendo adequada gestão para o alcance de lucro, os sucessivos e milionários prejuízos anuais agravaram o endividamento, pois, devido às receitas serem inferiores aos gastos, não se obteve entradas de caixa suficientes para honrar os compromissos com os fornecedores de bens e serviços, cujas dívidas vêm se acumulando há anos.

324. Disso decorre que nada obstante a infração administrativa concernente ao **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) se mostrar contrária às regras vigentes, neste caso, vê-se que ela é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), de forma que, no caso específico dos autos do processo, a consumação daquela inexistiria sem este, **estando, portanto, os ilícitos, na mesma linha de desdobramento causal**, segundo a Teoria Indutiva Hipotética de Eliminação (Método de Thyrém), os quais fazem incidir, também, os efeitos jurídicos promanados no princípio do *non bis in idem*, que veda a dupla punibilidade do agente pelo mesmo fato. Ante essa percepção, a medida acertada é que o Jurisdicionado em tela seja sancionado, no ponto, somente pelo ilícito mais grave, qual seja, o **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), a fim de ser concretizada a almejada justiça material de contas.

325. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, relativamente ao **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** - Achado A3, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha, verdadeiramente, tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada**. Explico.

O elevado prejuízo da CAERD no exercício de 2018, de R\$ 48.244.792,00, continua uma série de vultosos déficits dos últimos anos, cujas consequências são a perda de credibilidade da empresa perante os fornecedores, o desestímulo aos funcionários (que realizaram greve, inclusive, em 2018), e, sobretudo, o aumento do risco de paralização das atividades e de desabastecimento da população. A esse respeito, vale citar, novamente, que a CAERD perdeu as concessões nos Municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, em 2016.

De se destacar, ainda, que a “Água Potável e Saneamento” é um dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil⁷ para atingir a Agenda 2030, e a sustentabilidade da CAERD é necessária, nesse contexto, pois o serviço de saneamento básico é de fundamental importância no processo de erradicação da pobreza e para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 4%** (quatro por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável à cidadã fiscalizada.

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, diante do elevado valor do prejuízo do exercício de 2018, de R\$ 48.244.792,00, o segundo maior desde o ano de 2013, e que constitui grave desequilíbrio financeiro e operacional, com reflexo direto no aumento do endividamento, que era, ao final de 2018, de R\$ 244 milhões no Passivo Circulante e de R\$ 1,1 bilhão no Passivo Não Circulante.

Esse desproporcional endividamento se reflete, também, no Patrimônio Líquido da Companhia, que estava negativo, em 31/12/18, no montante de R\$ 1.006.714.381.

Como se vê, **trata-se de elevado e relevante prejuízo anual**, que ameaça a continuidade das atividades da empresa, e, por consequência, oferece riscos ao fornecimento do essencial serviço de saneamento básico à população, o que impõe, por isso mesmo, **a majoração do percentual sancionatório em 7%** (sete por cento), no ponto, dada a representatividade do prejuízo verificado nas presentes contas;

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios

⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

92 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável à cidadã auditada;

- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** (ID n. 1418933), constam **3 (três) registros de antecedentes negativos em face da cidadã auditada em evidência**, a saber, **Acórdãos AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, **AC1-TC 00196/21**, prolatado no Processo n. 2.368/2018/TCE-RO, e **AC2-TC 00123/22**, registrado no Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que a Jurisdicionada em testilha é agente pública contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial (requisito) como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 3% (três por cento), por essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **tripla reincidência** da cidadã fiscalizada, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022⁸, e no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021⁹, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento

⁸ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÔBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. A **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multirreincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta da infratora das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018¹⁰, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

326. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis à Agente Pública responsabilizada, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (5%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras à cidadã sindicada, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 4% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, (b) 7% para a gravidade da infração cometida, e (c) 3% para os antecedentes da cidadã em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 19%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

327. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 15.390,00** (quinze mil e trezentos e noventa reais) pela prática do ilícito caracterizado como **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **19%** (dezenove por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo à cidadã sindicada quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

328. **No que concerne aos ilícitos independentes**, relativos às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”**, de **R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1); e à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A **multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

¹⁰ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que a **multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa**.

2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

94 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), a medida que se impõe é o sancionamento da cidadã auditada de forma autônoma, consoante dicção normativa emoldurada no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que os citados ilícitos são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

329. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, relativamente às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão das ilicitudes verificadas relativas **(a)** à inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoas; **(b)** à carência de funcionários; **(c)** à inexistência de auditor interno concursado; e **(d)** à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que dificultam ou limitam a atuação da unidade de controle interno e o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno da CAERD, pois impedem ou dificultam o emprego eficiente de funcionários na fiscalização dos atos de gestão, bem como a realização de procedimentos de auditoria de relevância para a identificação de irregularidades ou de mau desempenho operacional que devam ser saneados, a exemplo de eventuais custos operacionais excessivos e/ou perdas de receitas por vazamentos nas redes de distribuição ou inadimplemento de obrigações dos consumidores, controles esses de elevada importância e urgência para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira da empresa.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 5%** (cinco por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável à Jurisdicionada.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável à cidadã auditada;

- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** (ID n. 1418933), constam **3 (três) registros de antecedentes negativos em face da cidadã auditada em evidência**, a saber, **Acórdãos AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, **AC1-TC 00196/21**, prolatado no Processo n. 2.368/2018/TCE-RO, e **AC2-TC 00123/22**, registrado no Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento.

Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que a Jurisdicionada em testilha é agente pública contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial (requisito) como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 3% (três por cento), por essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **tripla reincidência** da cidadã fiscalizada, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022¹¹, e no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021¹², constituindo-se, nessa

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÔBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. A **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multirreincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

¹² AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta da infratora das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018¹³, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

330. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis à Agente Pública responsabilizada, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%),** que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras à cidadã sindicada, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 5% para a gravidade da infração cometida e (b) 3% para os antecedentes da cidadã em evidência,** razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 10%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

331. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais) pela prática do ilícito caracterizado como **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), **o que o torna definitivo,** equivalente, portanto, ao percentual de **10%** (dez por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo à cidadã sindicada quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

332. Do mesmo modo, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR,** CPF n. *****.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, relativamente à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), nos seguintes moldes:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A **multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal,** a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

¹³ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa.**

2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

97 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão do elevado vulto dos depósitos judiciais, de **R\$ 24.360.917,00**, equivalente a quase um quarto de toda a Receita Líquida auferida pela Companhia no exercício (de R\$ 109.872.544,00, ID n. 777580), sem suporte documental, e, portanto, sem controle, sem que se saiba se tais valores permanecem bloqueados, se foram empregados no pagamento dos credores, e nem ao menos se foram desbloqueados, tornando os recursos disponíveis à empresa, pois, pelo que se extrai da nota técnica de ID n. 1254302, não se sabe a quais processos judiciais os bloqueios se referem, tampouco se transitaram em julgado.
- Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 3%** (três por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável à Jurisdicionada.
- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável à cidadã auditada;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** (ID n. 1418933), constam **3 (três) registros de antecedentes negativos em face da cidadã auditada em evidência**, a saber, **Acórdãos AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, **AC1-TC 00196/21**, prolatado no Processo n. 2.368/2018/TCE-RO, e **AC2-TC 00123/22**, registrado no Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento.

Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que a Jurisdicionada em testilha é agente pública contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial** (requisito) como **desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 3% (três por cento), por essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **tripla reincidência** da cidadã fiscalizada, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022¹⁴, e no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021¹⁵, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta da infratora das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018¹⁶, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável

¹⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multirreincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

¹⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

¹⁶ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa.**

2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

99 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

333. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis à Agente Pública responsabilizada, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%),** que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras à cidadã sindicada, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 3% para a gravidade da infração cometida e (b) 3% para os antecedentes da cidadã em evidência,** razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 8%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

334. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 6.480,00** (seis mil e quatrocentos e oitenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais,** no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), **o que o torna definitivo,** equivalente, portanto, ao percentual de **8%** (oito por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo à cidadã sindicada quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

335. Em relação ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1), portanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR,** CPF n. *****.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida,** muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública,** observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida,** valoro-a como **desfavorável,** em razão do elevado vulto dos recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de **R\$ 1.415.641,07,** sem que haja evidências de que esses valores representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, o que indica grave descontrole na realização de elevado montante de despesas, e o risco, portanto, de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pelo não recebimento dos materiais ou serviços pagos antecipadamente e, consequente, de prejuízo à Companhia em apreço, devido ao desconhecimento de representarem ou não, tais valores, efetivos direitos da empresa contra fornecedores.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (três por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável à Jurisdicionada.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável à cidadã auditada;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** (ID n. 1418933), constam **3 (três) registros de antecedentes negativos em face da cidadã auditada em evidência**, a saber, **Acórdãos AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, **AC1-TC 00196/21**, prolatado no Processo n. 2.368/2018/TCE-RO, e **AC2-TC 00123/22**, registrado no Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento.

Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que a Jurisdicionada em testilha é agente pública contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial (requisito) como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 3% (três por cento), por essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **tripla reincidência** da cidadã fiscalizada, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022¹⁷, e

¹⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021¹⁸, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta da infratora das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018¹⁹, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

336. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis à Agente Pública responsabilizada, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras à cidadã sindicada, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% para a gravidade da infração cometida e (b) 3% para os antecedentes da cidadã em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 7%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

337. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **elevado montante de recursos**

DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multireincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

¹⁸ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

¹⁹ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa.**

2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

102 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07 (Achado A1.1), o que o torna definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de 7% (sete por cento) do valor máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo à cidadã sindicada quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

338. E, por último, com relação à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), portanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, em razão de não ser elevado o montante das pendências de prestação de contas de diárias, no importe de R\$ 66.014,29, valoro-a como **neutra**;
- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável à cidadã auditada;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** (ID n. 1418933), constam **3 (três) registros de antecedentes negativos em face da cidadã auditada em evidência**, a saber, **Acórdãos AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, **AC1-TC 00196/21**, prolatado no Processo n. 2.368/2018/TCE-RO, e **AC2-TC 00123/22**, registrado no Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento.

Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que a

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

103 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Jurisdicionada em testilha é agente pública contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial** (requisito) como **desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 3% (três por cento), por essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **tripla reincidência** da cidadã fiscalizada, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022²⁰, e no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021²¹, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta da infratora das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018²², consoante cânones constitucionais decorrentes dos

²⁰ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multirreincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

²¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

²² PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa.**
2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.
3. Agravo regimental improvido.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

104 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

339. Considerando-se a vetorial (requisito) qualificada como desfavorável à Agente Pública responsabilizada, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras à cidadã sindicada, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de 3% para os antecedentes da cidadã em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 5%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

340. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **5%** (cinco por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo à cidadã sindicada quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

341. Reputo que tais sanções pretendem fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar a gestora pública às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-la para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam a gestão dos negócios da CAERD e sua sustentabilidade econômico-financeira, bem como o controle e a confiabilidade do patrimônio e das demonstrações contábeis.

342. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. *****.412.111-****, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, no importe de **R\$ 15.390,00** (quinze mil e trezentos e noventa reais), **em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas apresentada a este Tribunal**, pela prática **culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), assim, consubstanciado na condução ineficiente dos negócios da CAERD, que resultou no **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 - Achado A3**, o qual causou o **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse**

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)
Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

105 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], nos moldes da disposição encartada no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO.

343. Em relação aos ilícitos independentes **impõe-se, também, a aplicação de sanções pecuniárias** à Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, pela prática **culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), visto que os ilícitos seguintes, por si sós, são independentes e se caracterizam como sendo atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nos montantes de (a) R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) pela prática do ilícito caracterizado como **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); (b) R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) em razão da ilicitude caracterizada como **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de R\$ 24.360.917,00 (Achado A5); (c) R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) pelo cometimento do ilícito caracterizado como **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”**, de R\$ 1.415.641,07 (Achado A1.1); e (d) R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) em razão da ilicitude caracterizada como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4).

344. **Importam as multas, assim, no total de R\$ 39.690,00** (trinta e nove mil e seiscentos e noventa reais), o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetorais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis à referida cidadã, conforme as infrações examinadas, quais sejam, **a gravidade das infrações cometidas e os antecedentes da agente pública auditada**, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

II.IX.I.II - Da gradação da sanção do Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA

345. Conforme se vê no caso em apreço, deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do **ato ilícito** (conduta infracional) **que conduziu ao julgamento irregular de suas contas de gestão**, ora em apreço, a saber, o (a) **prejuízo líquido apurado no exercício**, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), e que resultou no **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

106 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

varia entre os percentuais de **5% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no § 2º do art. 22 da LINDB**, sendo que os outros ilícitos administrativos independentes [**não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4); **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1); **despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3); **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); e **ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6)] serão sancionados de forma isolada, porquanto se referem a ilícitos administrativos que não estão na mesma linha do desdobramento causal do ilícito relacionado com o prejuízo líquido apurado no exercício, ou seja, são por si sós de consumação independente.

346. No ponto, para uma melhor análise, esclareço que, de acordo com o princípio da consunção, decorrente da dogmática penal aplicável, no que couber, ao Direito Administrativo Sancionador, o ilícito concernente ao **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), no caso específico dos autos processuais em apreço, como visto, ocasionou o **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), uma vez que, não havendo adequada gestão para o alcance de lucro, os sucessivos e milionários prejuízos anuais agravaram o endividamento, pois, devido às receitas serem inferiores aos gastos, não se obteve entradas de caixa suficientes para honrar os compromissos com os fornecedores de bens e serviços, cujas dívidas vêm se acumulando há anos.

347. Disso decorre que nada obstante a infração administrativa concernente ao **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) se mostrar contrária às regras vigentes, neste caso, vê-se que ela é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), de forma que, no caso específico dos autos do processo, a consumação daquela inexistiria sem este, **estando, portanto, os ilícitos, na mesma linha de desdobramento causal**, segundo a Teoria Indutiva Hipotética de Eliminação (Método de Thyré), os quais fazem incidir, também, os efeitos jurídicos promanados no princípio do *non bis in idem*, que veda a dupla punibilidade do agente pelo mesmo fato. Ante essa percepção, a medida acertada é que o Jurisdicionado em tela seja sancionado, no ponto, somente pelo ilícito mais grave, qual seja, o **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), a fim de ser concretizada a almejada justiça material de contas.

348. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, relativamente ao **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 - Achado A3**, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha, verdadeiramente, tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada**. Explico.

O elevado prejuízo da CAERD no exercício de 2018, de R\$ 48.244.792,00, continua uma série de vultosos déficits dos últimos anos, cujas consequências são a perda de credibilidade da empresa perante os fornecedores, o desestímulo aos funcionários (que realizaram greve, inclusive, em 2018), e, sobretudo, o aumento do risco de paralização das atividades e de desabastecimento da população. A este respeito, vale citar, novamente, que a CAERD perdeu as concessões nos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, em 2016.

De se destacar, ainda, que a “Água Potável e Saneamento” é um dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil²³ para atingir a Agenda 2030, e a sustentabilidade da CAERD é necessária, nesse contexto, pois o serviço de saneamento básico é de fundamental importância no processo de erradicação da pobreza e para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 4%** (quatro por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao cidadão fiscalizado.

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, diante do elevado valor do prejuízo do exercício de 2018, de R\$ 48.244.792,00, o segundo maior desde o ano de 2013, e que constitui grave desequilíbrio financeiro e operacional, com reflexo direto no aumento do endividamento, que era, ao final de 2018, de R\$ 244 milhões no Passivo Circulante e de R\$ 1,1 bilhão no Passivo Não Circulante.

Esse desproporcional endividamento se reflete, também, no Patrimônio Líquido da Companhia, que estava negativo, em 31/12/18, no montante de R\$ 1.006.714.381.

Como se vê, **trata-se de elevado e relevante prejuízo anual**, que ameaça a continuidade das atividades da empresa, e, por consequência, oferece riscos ao fornecimento do essencial serviço de saneamento básico à população, o que impõe, por isso mesmo, **a majoração do percentual sancionatório em 7%** (sete por cento), no ponto, dada a representatividade do prejuízo verificado nas presentes contas;

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os

²³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

108 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;

- (v) Com relação às **circunstâncias atenuantes**, militam em favor do Agente responsável (a) o bloqueio judicial de 65% das receitas da empresa para o adimplemento das folhas de pagamento, determinado na véspera de sua posse (09/05/2018), e que afetou, pela limitação dos recursos disponíveis, o período de sua gestão (10/05 a 31/12/2018), e (b) a redução das Despesas Operacionais e dos Custos dos Serviços, nos montantes de **R\$ 16.284.068,00** (R\$ 35.733.515,00, de 2017, menos R\$ 19.449.447,00, de 2018) e **R\$ 19.874.219,00** (R\$ 158.595.659,00, de 2017, menos R\$ 138.721.440,00, de 2018), respectivamente, que, apesar de terem sido insuficientes para a reversão da trajetória de prejuízos da Companhia, revelaram o esforço do gestor nesse sentido, razão porque é possível **abrandar o percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como favorável ao cidadão fiscalizado;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

349. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo (a) majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (5%),** que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de 4% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e 7% para a gravidade da infração cometida, e (b) reduzir em 2% para a vetorial circunstância atenuante do cidadão em evidência,** razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 14%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

350. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 11.340,00** (onze mil e trezentos e quarenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), **o que o torna definitivo,** equivalente, portanto, ao percentual de **14%** (catorze por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

351. **No que concerne aos ilícitos independentes,** relativos à **não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4); às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais,** no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”,** de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1.415.641,07 (Achado A1.1); às **despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3); à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); e à **ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6), a medida que se impõe é o **sancionamento do cidadão auditado de forma autônoma**, consoante dicção normativa emoldurada no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que os citados ilícitos são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

352. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, relativamente às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**.
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão das ilicitudes verificadas relativas **(a)** à inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoas; **(b)** à carência de funcionários; **(c)** à inexistência de auditor interno concursado; e **(d)** à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que dificultam ou limitam a atuação da unidade de controle interno e o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno da CAERD, pois impedem ou dificultam o emprego eficiente de funcionários na fiscalização dos atos de gestão, bem como a realização de procedimentos de auditoria de relevância para a identificação de irregularidades ou de mau desempenho operacional que devam ser saneados, a exemplo de eventuais custos operacionais excessivos e/ou perdas de receitas por vazamentos nas redes de distribuição ou inadimplemento de obrigações dos consumidores, controles esses de elevada importância e urgência para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira da empresa.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 5%** (cinco por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao Jurisdicionado.

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

110 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

353. Considerando-se a vetorial (requisito) qualificada como desfavorável ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de 5% para a gravidade da infração cometida pelo cidadão em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 7%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

354. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 5.670,00** (cinco mil e seiscentos e setenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **7%** (sete por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

355. Do mesmo modo, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, relativamente à **não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual.

Lado outro, a ilicitude representa **dano extrapatrimonial** à CAERD, por Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

111 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

demonstrar, em seus relatórios financeiros, montante de provisões para contingências judiciais que não foram devidamente estimadas segundo o risco de desfecho desfavorável dos litígios judiciais, e que, portanto, não representam, adequadamente, a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar as obrigações, tornando imprestável a informação para a tomada de decisão e para o exercício do controle social.

Conforme a conta “Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias/Eletronbras”, no Balanço Patrimonial (ID n. 777580), que evidenciam vultosas obrigações, na ordem de R\$ 1.120.207.978,00, denota a relevância e materialidade da adequada mensuração das provisões para contingências judiciais para possibilitar aos usuários da informação (Governo do Estado, demais acionistas, diretoria, conselho de administração e sociedade) o conhecimento e a análise adequada da situação patrimonial da Companhia.

A transparência no trato da coisa pública é de fundamental e insuperável importância para fins de plena efetividade do princípio do *accountability* horizontal e vertical, por se constituir num contributo para o alcance do controle social, cujo princípio eleva os níveis de governança, qualificado como direito fundamental de 2ª dimensão, previsto implicitamente na Constituição Republicana, na medida em que se amplifica a confiança mútua entre Estado e a sociedade, portanto, é, exatamente nesse sentido que a não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para tão vultosas contingências judiciais (R\$ 1.120.207.978,00, ID n. 777580), com potencial de, eventualmente, afetar as contas de seu acionista majoritário, o Estado de Rondônia, na hipótese de descontinuidade da empresa, deve ser repudiada.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao cidadão fiscalizado.

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão do elevado vulto das provisões para contingências judiciais que, como mencionado, somam o montante de R\$ 1.120.207.978,00, e dos efeitos de sua inadequada estimação para as contas da empresa, em razão do risco de impactar o regular funcionamento das operações, a exemplo da não obtenção do fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção do abastecimento de água e da coleta de esgoto, ou até o bloqueio judicial de receitas para pagamentos de obrigações, como verificado no exercício *sub examine*, em relação aos salários atrasados dos funcionários.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao Jurisdicionado em apreço.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;

- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

356. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e (b) 2% para a gravidade da infração cometida**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 6%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

357. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.860,00** (quatro mil e oitocentos e sessenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4), **o que o torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **6%** (seis por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

358. Do mesmo modo, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, relativamente à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão do elevado vulto dos depósitos judiciais, de **R\$ 24.360.917,00**, equivalente a quase um quarto de toda a Receita Líquida auferida pela Companhia no exercício (de R\$ 109.872.544,00, ID n. 777580), sem suporte documental, e, portanto, sem controle, sem que se saiba se tais valores permanecem bloqueados, se foram empregados no pagamento dos credores, e nem ao menos se foram desbloqueados, tornando os recursos disponíveis à empresa, pois, pelo que se extrai da nota técnica de ID n. 1254302, não se sabe a quais processos judiciais os bloqueios se referem, tampouco se transitaram em julgado.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 3%** (três por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao Jurisdicionado.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

359. Considerando-se a vetorial (requisito) qualificada como desfavorável ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de 3% para a gravidade da infração cometida**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 5%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

360. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **5%** (cinco por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

361. Em relação ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1), portanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão do elevado vulto dos recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de **R\$ 1.415.641,07**, sem que haja evidências de que esses valores representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, o que indica grave descontrole na realização de elevado montante de despesas, e o risco, portanto, de dano ao erário pelo não recebimento dos materiais ou serviços pagos antecipadamente e, conseqüente, de prejuízo à Companhia, devido ao desconhecimento de representarem ou não, tais valores, efetivos direitos da empresa contra fornecedores.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao Jurisdicionado.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

362. Considerando-se a vetorial (requisito) qualificada como desfavorável ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

115 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mínimo legal (2%), que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de 2% para a gravidade da infração cometida**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 4%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

363. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”**, de **R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **4%** (quatro por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

364. Do mesmo modo, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, relativamente às **despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão do elevado vulto das despesas com combustíveis e lubrificantes sem comprovação da regularidade do gasto, que somaram **R\$ 1.327.040,43**, realizadas sem o adequado controle, o que atrai o risco de desvios e, por consequência, de prejuízo à já tão deficitária prestadora de serviços públicos essenciais.
Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 3%** (três por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao Jurisdicionado.
- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;

- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

365. Considerando-se a vetorial (requisito) qualificada como desfavorável à Agente Pública responsabilizada, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de 3% para a gravidade da infração cometida**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 5%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

366. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **5%** (cinco por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

367. Em relação à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), portanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

117 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, em razão de não ser elevado o montante das pendências de prestação de contas de diárias, no importe de R\$ 66.014,29, valoro-a como **neutra**;
- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

368. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como **neutras** ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo manter o patamar da multa no mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que é a hipótese vertida nos autos, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 2%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

369. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

370. E, por último, com relação à **ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6), portanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

118 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, embora tenham sido os balancetes de todos os meses de 2018 substituídos, o que, de fato, indica vulnerabilidade dos procedimentos de controle e de contabilidade da Companhia, bem como prática reiterada dos reenvios, não evidenciaram, os presentes autos do processo, que a eiva tenha causado dano ao erário ou obstado a fiscalização deste Tribunal de Controle, razão porque valoro-a como **neutra**;
- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

371. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como **neutras** ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo manter o patamar da multa no mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que é a hipótese vertida nos autos, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 2%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

372. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

373. Reputo que tais sanções pretendem fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar o gestor público às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-lo para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam a gestão dos negócios da CAERD e sua sustentabilidade econômico-financeira, bem como o controle e a confiabilidade do patrimônio e das demonstrações contábeis.

374. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária** ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, no importe de **R\$ 11.340,00** (onze mil e trezentos e quarenta reais), **em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas apresentada a este Tribunal**, pela prática **culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), assim, consubstanciado na condução ineficiente dos negócios da CAERD, que resultou no **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 - Achado A3**, o qual causou o **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], nos moldes da disposição encartada no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO.

375. Em relação aos ilícitos independentes **impõe-se, também, a aplicação de sanções pecuniárias** ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. *****.887.792-****, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, pela prática **culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), visto que os ilícitos seguintes, por si sós, são independentes e se caracterizam como sendo atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, nos montantes de **(a) R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5); **(b) R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais) em razão da ilicitude caracterizada como **não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4); **(c) R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5); **(d) R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”**, de **R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1); **(e) R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3); **(f) R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4); e **(g) R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6).

376. **Importam as multas, assim, no total de R\$ 36.450,00** (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao referido cidadão, conforme as infrações examinadas, quais sejam, **a gravidade das infrações cometidas e os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública**, bem como da **circunstância atenuante** favorável ao agente público, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

II.IX.I.III - Da graduação da sanção do Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO

377. Conforme se vê no caso em apreço, deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade dos **atos ilícitos** (conduta infracional) relativos ao **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia em tela, que acumularam dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], nos termos do art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **5% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas.

378. Impõe-se, ainda, sancioná-lo com multa pecuniária proporcional à gravidade dos **atos ilícitos** (conduta infracional) relativos (a) à **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2); e (b) à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), consoante dicção normativa emoldurada no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que os citados ilícitos são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

379. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à graduação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, relativamente ao **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), nos seguintes moldes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha, verdadeiramente, tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada**. Explico.

O elevado endividamento da CAERD, com o inadimplemento, no exercício de 2018, de obrigações que somaram **R\$ 44.309.922,83, R\$ 27.974.153,46, R\$ 6.507.277,62 e R\$ 26.528.206,50**, devidos, respectivamente, a fornecedores, impostos e contribuições trabalhistas, FGTS e consignações em folha de pagamento, tem efeito sobre as operações da Companhia, pois podem obstar o acesso ao crédito para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços indispensáveis à manutenção dos serviços de água tratada e coleta de esgoto, tanto pela perda da confiança dos fornecedores, quanto pela negatificação perante os órgãos fazendários.

Há, ainda, **(a)** a repercussão sobre os funcionários, devido ao não pagamento do FGTS e das consignações em folha, cansando transtornos aos mesmos perante as operadoras de planos de saúde, bancos e outras instituições, com reflexo na motivação e desempenho dos mesmos; e **(b)** os efeitos sobre os serviços prestados à população, tanto pelo que afeta a qualidade quanto a expectativa de ampliação do atendimento, devido à engessada situação econômico-financeira da Companhia.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 4%** (quatro por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao cidadão fiscalizado.

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, diante do elevado valor das obrigações inadimplidas (**R\$ 44.309.922,83, R\$ 27.974.153,46, R\$ 6.507.277,62 e R\$ 26.528.206,50**, referentes, respectivamente, a fornecedores, impostos e contribuições trabalhistas, FGTS e consignações em folha de pagamento), e que constitui grave desequilíbrio financeiro e operacional, com reflexo direto no aumento do endividamento, que era, ao final de 2018, de R\$ 244 milhões no Passivo Circulante e de R\$ 1,1 bilhão no Passivo Não Circulante.

Esse desproporcional endividamento se reflete, também, no Patrimônio Líquido da Companhia, que estava negativo, em 31/12/18, no montante de R\$ 1.006.714.381.

Como se vê, **trata-se de elevado e relevante endividamento**, que ameaça a

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

122 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

continuidade das atividades da empresa, e, por consequência, oferece riscos ao fornecimento do essencial serviço de saneamento básico à população, o que impõe, por isso mesmo, a **majoração do percentual sancionatório em 4%** (quatro por cento), no ponto, dada a representatividade do prejuízo verificado nas presentes contas;

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome do **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO** (ID n. 1418931), consta apenas **1 (um) registro de antecedente negativo em face do cidadão auditado em evidência**, a saber, **Acórdão AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. A medida adequada a ser dada ao presente caso, portanto, é o **reconhecimento da presente vetorial (requisito) como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 1% (um por cento)**, por essa **circunstância negativa**, conforme a tese jurídica n. 20, do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo n. 1.888/2020/TCE-RO.

380. Considerando-se as vetorais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (5%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 4% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, (b) 4% para a gravidade da infração cometida pelo cidadão em evidência e (c) 1% para o antecedente do cidadão em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 14%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

381. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], **o que o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

torno definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de **14%** (catorze por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

382. Em relação à **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2), portanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. *****.027.322-****, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão dos efeitos da utilização indevida de suprimento de fundos para a aquisição de materiais de uso ordinário, quais sejam **(a)** a falta de transparência da despesa devido a não edição e publicação de portaria de concessão **(b)** o maior custo dos materiais adquiridos em pequenas quantidades em relação às aquisições realizadas por meio de licitação; e **(c)** o maior risco na solução de reparos urgentes por eventual não localização, no mercado local, no dia e horário da demanda, do material ou serviço necessário, o que pode comprometer o abastecimento e causar prejuízo por perdas de receitas e por desperdício de água tratada.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao Jurisdicionado.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

124 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

nome do Senhor **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO** (ID n. 1418931), consta apenas **1 (um) registro de antecedente negativo em face do cidadão auditado em evidência**, a saber, **Acórdão AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. A medida adequada a ser dada ao presente caso, portanto, é o **reconhecimento da presente vetorial (requisito) como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 1% (um por cento), por essa circunstância negativa**.

383. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% para a gravidade da infração cometida e (b) 1% para o antecedente do cidadão em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 5%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

384. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **5%** (cinco por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

385. Do mesmo modo, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. *****.027.322-****, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, relativamente à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, em razão de não ser elevado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o montante das pendências de prestação de contas de diárias, no importe de R\$ 66.014,29, valoro-a como **neutra**;

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifiquei que no relatório de imputações em nome do **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO** (ID n. 1418931), consta apenas **1 (um) registro de antecedente negativo em face do cidadão auditado em evidência**, a saber, **Acórdão AC2-TC 00592/18**, exarado no Processo n. 2.320/2015/TCE-RO, com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. A medida adequada a ser dada ao presente caso, portanto, é o **reconhecimento da presente vetorial (requisito) como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 1% (um por cento), por essa circunstância negativa**.

386. Considerando-se a vetorial (requisito) qualificada como desfavorável ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual 1% para o antecedente do cidadão em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 3%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

387. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 2.430,00** (dois mil e quatrocentos e trinta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **3%** (três por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

388. Reputo que tais sanções pretendem fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar o gestor público às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-lo para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam a gestão dos negócios da CAERD e sua sustentabilidade econômico-financeira, bem como o controle e a confiabilidade do patrimônio e das demonstrações contábeis.

389. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanções pecuniárias** ao Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, pela prática **culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), visto que os ilícitos seguintes, por si sós, são independentes e se caracterizam como sendo atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal, nos montantes de (a) **11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2); (b) **4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) referente a ilicitude caracterizada como **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2); e (c) **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais) em razão da ilicitude caracterizada como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4).

390. **Importam as multas, assim, no total de R\$ 17.820,00** (dezesete mil, oitocentos e vinte reais), o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao referido cidadão, conforme as infrações examinadas, quais sejam, **a gravidade das infrações cometidas, os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e o antecedente do agente público auditado**, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

II.IX.IV - Da gradação da sanção do Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA

391. Conforme se vê no caso em apreço, deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade dos **atos ilícitos** (conduta infracional) relativos ao **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], nos termos do art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **5% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

392. Impõe-se, ainda, sancioná-lo com multa pecuniária proporcional à gravidade dos **atos ilícitos** (conduta infracional) relativos (a) à **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2); e (b) à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), consoante dicção normativa emoldurada no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que os citados ilícitos são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

393. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. *****.270.798-****, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, relativamente ao **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha, verdadeiramente, tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada**. Explico.

O elevado endividamento da CAERD, com o inadimplemento, no exercício de 2018, de obrigações que somaram **R\$ 44.309.922,83**, **R\$ 27.974.153,46**, **R\$ 6.507.277,62** e **R\$ 26.528.206,50**, devidos, respectivamente, a fornecedores, impostos e contribuições trabalhistas, FGTS e consignações em folha de pagamento, tem efeito sobre as operações da Companhia, pois podem obstar o acesso ao crédito para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços indispensáveis à manutenção dos serviços de água tratada e coleta de esgoto, tanto pela perda da confiança dos fornecedores, quanto pela negativação perante os órgãos fazendários.

Há, ainda, (a) a repercussão sobre os funcionários, devido ao não pagamento do FGTS e das consignações em folha, cansando transtornos aos mesmos perante as operadoras de planos de saúde, bancos e outras instituições, com reflexo na motivação e desempenho dos mesmos; e (b) os efeitos sobre os serviços prestados à população, tanto pelo que afeta a qualidade quanto a expectativa de ampliação do atendimento, devido à engessada situação econômico-financeira da Companhia.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 4%** (quatro por cento), incidente no presente quesito (vetorial)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

qualificado como desfavorável ao cidadão fiscalizado.

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, diante do elevado valor das obrigações inadimplidas (**R\$ 44.309.922,83**, **R\$ 27.974.153,46**, **R\$ 6.507.277,62** e **R\$ 26.528.206,50**, referentes, respectivamente, a fornecedores, impostos e contribuições trabalhistas, FGTS e consignações em folha de pagamento), e que constituem grave desequilíbrio financeiro e operacional, com reflexo direto no aumento do endividamento, que era, ao final de 2018, de R\$ 244 milhões no Passivo Circulante e de R\$ 1,1 bilhão no Passivo Não Circulante.

Esse desproporcional endividamento se reflete, também, no Patrimônio Líquido da Companhia, que estava negativo, em 31/12/18, no montante de R\$ 1.006.714.381.

Como se vê, **trata-se de elevado e relevante endividamento**, que ameaça a continuidade das atividades da empresa, e, por consequência, oferece riscos ao fornecimento do essencial serviço de saneamento básico à população, o que impõe, por isso mesmo, **a majoração do percentual sancionatório em 4%** (quatro por cento), no ponto, dada a representatividade do prejuízo verificado nas presentes contas;

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) Com relação às **circunstâncias atenuantes**, militam em favor do Agente responsável **(a)** o bloqueio judicial de 65% das receitas da empresa para o adimplemento das folhas de pagamento, determinado na véspera de sua posse (09/05/2018), e que afetou, pela limitação dos recursos disponíveis, o período de sua gestão (10/05 a 31/12/2018), e **(b)** a redução das Despesas Operacionais e dos Custos dos Serviços, nos montantes de **R\$ 16.284.068,00** (R\$ 35.733.515,00, de 2017, menos R\$ 19.449.447,00, de 2018) e **R\$ 19.874.219,00** (R\$ 158.595.659,00, de 2017, menos R\$ 138.721.440,00, de 2018), respectivamente, que, apesar de terem sido insuficientes para a reversão da trajetória de prejuízos da Companhia, revelaram o esforço do gestor nesse sentido, razão porque é possível **abrandar o percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como favorável ao cidadão fiscalizado;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

394. Considerando-se as vetorais (requisitos) qualificadas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo (a) majorar o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

patamar da multa para, além do mínimo legal (5%), que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, em razão da fixação do percentual de 4% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e 4% para a gravidade da infração cometida, e (b) reduzir em 2% para a vetorial circunstância atenuante do cidadão em evidência, razão por que o percentual sancionatório total deve ser de 11% sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

395. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 8.910,00** (oito mil, novecentos e dez reais) pela prática do ilícito caracterizado como **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **11%** (onze por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

396. Em relação à **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2), portanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. *****.270.798-****, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, em razão dos efeitos da utilização indevida de suprimento de fundos para a aquisição de materiais de uso ordinário, quais sejam **(a)** a falta de transparência da despesa devido a não edição e publicação de portaria de concessão **(b)** o maior custo dos materiais adquiridos em pequenas quantidades em relação às aquisições realizadas por meio de licitação; e **(c)** o maior risco na solução de reparos urgentes por eventual não localização, no mercado local, no

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

130 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dia e horário da demanda, do material ou serviço necessário, o que pode comprometer o abastecimento e causar prejuízo por perdas de receitas e por desperdício de água tratada.

Impõe-se, nesse contexto, o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao Jurisdicionado.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

397. Considerando-se a vetorial (requisito) qualificada como desfavorável ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% para a gravidade da infração cometida pelo cidadão em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 4%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

398. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **4%** (quatro por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

399. Do mesmo modo, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. *****.270.798-****, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, relativamente à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação à norma administrativo-financeira praticada pela Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

131 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

razão por que, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciarem que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual e os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão por que a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, em razão de não ser elevado o montante das pendências de prestação de contas de diárias, no importe de R\$ 66.014,29, valoro-a como **neutra**;
- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que não há imputações em nome do **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, motivo por que valoro esta vetorial como **neutra**;

400. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como **neutras** ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo manter o patamar da multa no mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que é a hipótese vertida nos autos, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 2%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

401. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) pela prática do ilícito caracterizado como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

402. Reputo que tais sanções pretendem fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar o gestor público às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-lo para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

132 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam a gestão dos negócios da CAERD e sua sustentabilidade econômico-financeira, bem como o controle e a confiabilidade do patrimônio e das demonstrações contábeis.

403. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanções pecuniárias** ao Senhor **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, pela prática **culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), visto que os ilícitos seguintes, por si sós, são independentes e se caracterizam como sendo atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, nos montantes de **(a) 8.910,00** (oito mil, novecentos e dez reais) pela prática do ilícito caracterizado como **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2); **(b) 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais) referente a ilicitude caracterizada como **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2); e **(c) R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) em razão da ilicitude caracterizada como **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4).

404. **Importam as multas, assim, no total de R\$ 13.770,00** (treze mil, setecentos e setenta reais), o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao referido cidadão, conforme as infrações examinadas, quais sejam, **a gravidade das infrações cometidas e os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública**, bem como da **circunstância atenuante** favorável ao agente público, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

III – DISPOSITIVO

405. Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados e consubstanciados no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Controle, convirjo parcialmente com o encaminhamento técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda 2ª Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

I.I - DE RESPONSABILIDADE dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

133 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, por:

a) **prejuízo líquido apurado no exercício financeiro de 2018, de R\$ 48.244.792,00**, o que constituiu desequilíbrio financeiro e operacional e descumprimento do disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000 (**Achado A3**), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuaram negligentemente na gestão dos negócios da Companhia, visto que os referidos cidadãos se omitiram em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional da unidade fiscalizada;

b) **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00**, situação esta que caracterizou infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002 (**Achado A5**), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem adotado medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil;

c) **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07**, referente a adiantamento de acordo para recuperação de potencial hídrico de rio, a bloqueios judiciais para o pagamento de despesas com energia elétrica e a honorários advocatícios, que não está sustentado em evidências de que esses valores representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, o que infringiu as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

134 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986 (**Achado A1.1**), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao fato de não terem adotado, tempestivamente, medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potenciais benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil;

d) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, devido à inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoas, por falta de normatização das cessões e requisições e de levantamentos da necessidade de pessoal, que, somada à carência de funcionários, causa falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos da empresa, agravado pela não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, situação essa que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e no inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016 (**Achado A1.5**), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, ante a omissão dos agentes públicos em prover o Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento.

I.II - DE RESPONSABILIDADE da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e dos **Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, por:

a) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias, que acarretaram pendências na contabilidade da Companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

135 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa, o que representou descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias (**Achado A1.4**), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias;

b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), devido ao **(i) inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83**, o que se equiparou à operação de crédito e caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades (**Achado A2.1**); **(ii) inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46**, referente ao montante de impostos e contribuições inadimplidos até a data de 31/12/2018 e que, conforme se apurou, representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao **montante** de recolhimentos pendentes no exercício anterior; (**Achado A2.2**); **(iii) inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, cujos débitos somaram, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que resultou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior; (**Achado A2.3**); e **(iv) inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, que somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50 (**Achado A2.4**), o que caracterizou descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem reduzido as despesas e os custos operacionais e/ou aumento de receitas, na medida necessária para a obtenção de recursos financeiros, indispensáveis à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia.

I.III - DE RESPONSABILIDADE do Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 10/05 a 31/12/2018, por:

a) não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais, por não terem sido provisionados adequadamente os valores relativos aos litígios judiciais, pois não foram classificadas as contingências segundo o risco de desfecho desfavorável, como: (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões; (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas; e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, o que impediu os auditores independentes de opinar, por não haver, portanto, segurança razoável de que o montante de R\$ 1.120.207.978,00, registrado na rubrica “Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias/Eletronbras”, do Passivo Não Circulante, representam com fidedignidade a realidade fática das obrigações da Companhia junto a terceiros (**Achado A4**), o que caracterizou infringência às disposições do art. 70 e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado providências saneadoras necessárias à adequada realização das provisões para as contingências judiciais;

b) ausência de controles contábeis adequados, que implicou constantes reenvios dos balancetes mensais, os quais representaram a vulnerabilidade dos procedimentos de controle de contabilidade da Companhia e, com isso, malferiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade (**Achado A6**), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade;

c) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

137 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto, em razão do abastecimento da frota da Companhia sem a identificação dos veículos, sem respaldo, portanto, em evidências suficientes para comprovar a regularidade do gasto, cuja despesa somou R\$ 1.327.040,43, e que infringiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964 (**Achado A1.3**), conforme se verificou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes.

I.IV - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, pela **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos**, devido às fragilidades que foram identificadas nos controles dos suprimentos de fundos, pois foram concedidos sem formalização por portaria e aplicados na aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, que deveriam ser licitados para a formação do estoque necessário à regular demanda, não se tendo comprovado o caráter emergencial das aquisições e a inexistência dos materiais em estoque, que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; ao art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; à alínea “b” do art. 5º e à alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e ao art. 36 do Estatuto Social da CAERD (**Achado A1.2**), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão da providência da formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos.

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 15.390,00** (quinze mil, trezentos e noventa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

reais), correspondente a **19%** (dezenove por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal**, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada no **prejuízo líquido apurado no exercício**, de **R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), por não ter cumprido o programa normativo disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, cuja conduta resultou no **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida no importe de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria**, no importe de **R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], o que afrontou o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vitoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, a quem ora imponho o acréscimo de **4%** (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **7%** (sete por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), equivalente a **10%** (dez por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e restando presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

139 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em relação ao provimento do Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento, atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **5%** (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(c) no valor de R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a **8%** (oito por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), o que caracteriza infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção de medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(d) na importância de R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a **7%** (sete por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”**, de **R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1), o que maculou as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

140 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido à não adoção tempestiva de medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vedoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e **(e) na importância de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vedorial (requisito) reconhecida como desfavorável à Agente Pública fiscalizada, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para os antecedentes da agente pública auditada, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil e seiscentos e noventa reais)**, o que reflete o percentual de **49%** (quarenta e nove por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

141 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a **14%** (catorze por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatuí o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal**, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada no **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), o que descumpriu o programa normativo disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, cuja conduta resultou no **financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], o que afrontou o dispositivo legal inserto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de **4%** (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **7%** (sete por cento) para a gravidade da infração

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

142 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cometida, e o decréscimo de **2%** para a vetorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 5.670,00** (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a **7%** (sete por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às **deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno** (Achado A1.5), o que caracterizou o descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em relação ao provimento do Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento,** o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **5%** (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(c) no valor de R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a **6%** (seis por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais** (Achado A4), o que infringiu as disposições do art. 70 e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção das providências saneadoras necessárias à adequada realização das provisões para as contingências judiciais,** o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para os danos

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

143 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(d) no valor de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais**, no montante de **R\$ 24.360.917,00** (Achado A5), o que resultou na infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção de medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(e) na importância de R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a **4%** (quatro por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao **elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07** (Achado A1.1), o que foi de encontro às disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido à não adoção tempestiva de medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

144 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(f) no valor de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a **5%** (cinco por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às **despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto** (Achado A1.3), o que caracterizou inobservância das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e do art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **3%** (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **(g) na importância de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a **2%** (dois por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que constituiu o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e **(h) na**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

145 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a **2%** (dois por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO** (Achado A6), o que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, o que reflete o percentual de **45%** (quarenta e cinco por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. *****.027.322-****, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a **14%** (catorze por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

146 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que representou infração ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserido no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida e 1% (um por cento) para o antecedente do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea “b” do art. 5º e na alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

147 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e de **1%** (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e **(c) na importância de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a **3%** (três por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que tipificou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias**, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **1%** (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 17.820,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais)**, o que reflete o percentual de **22%** (vinte e dois por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

148 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V - **MULTAR**, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o **Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 8.910,00** (oito mil, novecentos e dez reais), correspondente a **11%** (onze por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo financiamento de forma irregular da Companhia** (Achado A2) [devido ao **inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83** (Achado A2.1); **inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46** (Achado A2.2); **inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** (Achado A2.3); e **inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50** (Achado A2.4)], o que representou o descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao **prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00** (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vitoriais (requisitos reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de **4%** (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **4%** (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida, e o decréscimo de **2%** (dois por cento) para a vetorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e **cumulativamente (b) na importância de R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a **4%** (quatro por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos** (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea “b” do art. 5º e na alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

149 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos,** o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (c) **na importância de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias** (Achado A1.4), o que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias,** o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais),** o que reflete o percentual de 17% (dezessete por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva,** conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

150 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

VI - FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens II, III, IV e V deste *decisum*, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - AFASTAR a imputação de responsabilidade imputada ao **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. ***.645.922-**, Contador da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, em relação aos Achados de Auditoria **A1.1** - Elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, de R\$ 1.415.641,07; **A3** - Prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00; **A4** - Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais; **A5** - Ausência de documentação suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00; e **A6** - Ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO, em razão de que essas falhas, que lhe foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

IX - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual** Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. ***.393.882-**, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, para que, **no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos**:

a) verifique a situação de cada um dos créditos inscritos na conta “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores”, para identificar o valor que cada um representa de

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

151 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

expectativa real de benefícios futuros para a Companhia, e determine o correspondente reconhecimento contábil, devidamente documentado, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para evidenciar fielmente os referidos créditos nas demonstrações contábeis, e, ainda, se for o caso, apurar a responsabilidade por atos ou omissões de agentes públicos incumbidos da cobrança e controle de tais direitos;

b) adote as medidas necessárias para o levantamento de todos os depósitos judiciais que somavam, na data de 26/07/2021, o montante de **R\$ 24.833.105,00**, conforme a Nota Técnica n. 002/GFCB/2021 (ID n. 1254302), e que foram desincorporados do patrimônio da CAERD por decisão do Conselho de Administração, conforme a ata da reunião extraordinária realizada em 29/07/2021 (ID n. 1254270), e proceda ao reconhecimento contábil dos valores que eventualmente permaneçam ainda bloqueados, de eventuais despesas que tenham sido pagas com esses recursos, e do montante que porventura tenha sido desbloqueado e disponibilizado para uso da empresa, e apresente, a este Tribunal de Contas, em relatório detalhado, os processos judiciais a que cada bloqueio está vinculado e o estágio de tramitação em que se encontram, bem como as providências e resultados obtidos com os trabalhos;

c) normatize os procedimentos internos para a comunicação periódica, da unidade jurídica à contábil, da situação de todos os depósitos judiciais, por processo, para serem contabilizados os bloqueios, os pagamentos aos credores, e os desbloqueios, em conformidade com as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25 e CPC 26, da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, de modo que as demonstrações contábeis evidenciem fielmente o patrimônio e o resultado do exercício;

d) informe, a este Tribunal Especializado, o estágio de execução dos compromissos firmados junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em 2022, por meio de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, em especial quanto ao provimento de pessoal na unidade de controle interno e ao funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário, e um plano de ação para o integral cumprimento das medidas pactuadas que porventura ainda estejam pendentes;

e) apresente as medidas adotadas para a cobrança das indenizações devidas pelos municípios de Ariquemes-RO, Pimenta Bueno-RO e Rolim de Moura-RO, pelos patrimônios a eles transferidos referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto que assumiram, por decisão judicial, em 2016, a situação de eventuais processos administrativos ou judiciais, e os resultados porventura alcançados;

f) informe os resultados obtidos nos trabalhos da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n. 002/PRE/2021 para apurar as irregularidades das despesas com combustíveis e lubrificantes, realizadas em 2018, no montante de R\$ 1.327.040,43, e das medidas eventualmente adotadas para a reparação do erário,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

152 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

aperfeiçoamento dos controles e/ou cumprimento de sanções disciplinares;

g) envie, a este Tribunal de Contas, para fiscalização, cópia de todos os processos administrativos de pagamento de despesas advocatícias no exercício de 2018 e 2019, inclusive os relativos ao **Senhor PEDRO ORIGA** e ao escritório **KUSSER ADVOGADOS**;

h) informe os montantes anuais pagos a cada prestador de serviços advocatícios nos exercícios de 2020 a 2023, e o número de advogados do quadro de empregados da empresa no período de 2018 a 2023.

X - ALERTAR, via expedição de ofício, ao **Senhor CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, ou a quem o substitua na forma da Lei para a necessidade de:

a) aprimorar os controles administrativos e observar as recomendações da Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, de modo a evitar a reincidência das ilicitudes identificadas nos presentes autos do processo;

b) cumprir as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis dispostas no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para a fiel evidenciação das provisões e passivos contingentes da Companhia;

c) providenciar o necessário para a manutenção, em estoque, dos materiais de uso rotineiro utilizados nos reparos das redes de abastecimento de água, dentre outros consumidos regularmente, em quantidade suficiente para evitar, com isso, a utilização indevida do regime de adiantamento;

d) aperfeiçoar os procedimentos de elaboração dos orçamentos anuais, para que as estimativas de receitas e despesas representem as reais expectativas de resultado, e considerem, para isso, o histórico do desempenho e os efeitos de medidas concretas de ajuste da gestão;

e) que o descumprimento das determinações descritas no **item IX** deste Dispositivo constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, III da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

XI - ALERTAR, via expedição de ofício, à **Senhora GEANNE BARROS DA SILVA**, CPF n. ***.548.342-**, Presidente do Conselho de Administração e representante do Acionista Majoritário, bem como aos Senhores **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, CPF n. ***.707.702-**, **ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. ***.292.922-**, **MÁRCIA CRISTINA LUNA**, CPF n. ***.491.914-**, Membros do Conselho de Administração, **LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. ***.691.022-**, Diretor Técnico Operacional e membro do Conselho de Administração, **MESSIAS NAZARENO SILVEIRA MAIA**, CPF n. ***.709.942-**, Diretor Administrativo e Financeiro e Membro do Conselho de Administração, e **CLÉVERSON**

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

153 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

BRANCALHÃO DA SILVA, CPF n. ***.393.882-**, atual Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, ou **a quem os substitua na forma da Lei**, para a necessária observância do estrito cumprimento de suas competências legais e estatutárias, de modo a cumprir e fazer cumprir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência na condução dos negócios da CAERD, a exemplo de analisar e controlar os atos de gestão que impliquem receitas, despesas e custos operacionais da empresa para a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, com o alcance do equilíbrio fiscal, necessário para o adimplemento das obrigações financeiras e a ampliação dos serviços públicos de saneamento, para evitar a reincidência das irregularidades identificadas nas presentes contas, e para a possibilidade de responsabilização por este Tribunal Especializado, acaso sejam constatadas ações ou omissões ilícitas que reclamem a imputação de débito ou multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XII - ALERTAR, via expedição de ofício, aos **Senhores BENOIT BRITO MENDES**, CPF n. ***.379.032-**, Presidente do Conselho Fiscal, **ERALDO BARBOSA TEIXEIRA**, CPF n. ***.680.584-**, Membro do Conselho Fiscal, **MARIA ELINE SANTANA BRASIL**, CPF n. ***.575.902-**, Membro do Conselho Fiscal da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, ou **a quem os substitua na forma da Lei**, para a necessária observância do estrito cumprimento de suas competências legais e estatutárias, de modo a cumprir e fazer cumprir os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência na condução dos negócios da CAERD, a exemplo de analisar e fiscalizar os atos de gestão que impliquem receitas, despesas e custos operacionais da empresa, para a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, com o alcance do equilíbrio fiscal, necessário para o adimplemento das obrigações financeiras e a ampliação dos serviços públicos de saneamento, para evitar a reincidência das irregularidades identificadas nas presentes contas, e para a possibilidade de responsabilização por este Tribunal Especializado, acaso sejam constatadas ações ou omissões ilícitas que reclamem a imputação de débito ou multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIII - ORDENAR ao Controle Interno da CAERD, na pessoa da **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, CPF n. ***.287.102-**, e à **Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE)**, na pessoa do **Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**, CPF n. ***.906.922-**, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 51, inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1998, que, dentro de suas atribuições funcionais, **adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de acompanhar e avaliar a governança da CAERD e auxiliar o Governo do Estado de Rondônia quanto às decisões estratégicas para a equalização da situação econômica e operacional da Companhia, bem como ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por essa esfera controladora**, destacadamente, o desequilíbrio econômico-financeiro, que tem causados vultosos prejuízos anuais e o acúmulo de dívidas milionárias, e as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XIV - ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que analise a documentação mencionada no **item IX** deste *decisum*, no processo a ser autuado em cumprimento ao **item XXIII**, e se manifeste sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

154 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

das despesas deles decorrentes, em especial quanto às despesas com honorários advocatícios, ou da adequação das medidas saneadoras adotadas, conforme o caso, atentando-se para os prazos fixados pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO;

XV - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, ao **Governo do Estado de Rondônia**, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, **para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, e, desse modo, **adote atos administrativos legais e bastantes**, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, ínsita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatui o programa normativo emoldurado nos arts. 54, *caput*²⁴, e 69, *caput*²⁵, da Constituição do Estado de Rondônia, **para que a gestão administrativo-financeira da CAERD observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência dos graves ilícitos identificados nestes autos processuais**, destacadamente os relacionados com o prejuízo líquido apurado no exercício, as deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno e o financiamento de forma irregular da Companhia; a inexistência de rotinas e normas de controle na gestão de pessoas, carência de funcionários e não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que causam falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos; e o expressivo endividamento da empresa, **porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador**, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é administrativamente afetada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

XVI - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral de Justiça, **os fatos atinentes ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, descontado das remunerações dos funcionários da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, no montante acumulado de **R\$ 11.404.590,87** (onze milhões, quatrocentos e quatro mil,

²⁴ Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

²⁵ Art. 69. Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão por ele escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos seus direitos civis e políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sendo que, desse total, a quantia de **R\$ 4.145.045,30** (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item “6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher” do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVII - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao **Ministério Público Federal**, na pessoa da Excelentíssima Senhora **DANIELA LOPES DE FARIA**, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, os fatos atinentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos funcionários/segurados da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, no montante acumulado de **R\$ 16.549.562,59** (dezesesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, desse total, a quantia de **R\$ 1.633.279,89** (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item “6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher” do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVIII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- a) a Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, via **DOeTCE-RO**;
- b) o Senhor **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**,

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

156 de 159



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 10/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

c) o Senhor **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. *****.027.322-****, Diretor Administrativo e Financeiro da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, via **DOeTCE-RO**;

d) o Senhor **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, CPF n. *****.270.798-****, Diretor Administrativo e Financeiro da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 10/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

e) o Senhor **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. *****.334.312-****, Presidente do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 04/05/2018, via **DOeTCE-RO**;

f) o Senhor **GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. *****.019.202-****, Membro do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 04/05/2018, via **DOeTCE-RO**;

g) a Senhora **GEANNE BARROS DA SILVA**, CPF n. *****.548.342-****, Presidente do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 04/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

h) o Senhor **ELYSMAR DE JESUS BARBOSA**, CPF n. *****.707.702-****, Membro do Conselho de Administração da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 04/05 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

i) o Senhor **BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. *****.944.282-****, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018, via **DOeTCE-RO**;

j) o Senhor **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. *****.645.922-****, Contador da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, via **DOeTCE-RO**;

k) o Senhor **CLÉVERSON BRANCALHÃO DA SILVA**, CPF n. *****.393.882-****, atual Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, via **DOeTCE-RO**;

l) o **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do **RITCE-RO**.

XIX - NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente *decisum*, os **jurisdicionados nominados nos itens IX, X, XI, XII, XIII e XV desta decisão**, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituídas por este Tribunal de Contas, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XX - OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, e o Ministério Público Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora DANIELA LOPES DE FARIA, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, ou quem vier a substituí-los, na formal legal, a respeito do inteiro teor das representações encartadas nos itens XVI e XVII deste *decisum*, respectivamente, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD, referente ao exercício de 2018 (ID n. 777570);

XXI - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito do inteiro teor deste acórdão, para que tenha especial atenção fiscalizatória, de acordo com o plano anual de fiscalizações deste Tribunal, destacadamente nas futuras prestações de contas da unidade jurisdicionada, em relação as deliberações consignadas nos itens IX, X, XI, XII, XIII e XV desta decisão;

XXII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que, após o trânsito em julgado, autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no item IX deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item IX do Acórdão AC2-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 1.797/2018/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cléverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor-Presidente.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XXIV - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA enquanto decorre o prazo fixado no item IX, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável e apresentadas, ou não, as manifestações requisitadas, no prazo estipulado, encaminhem-se os novéis autos processuais ao relator;

XXV - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XXVI - JUNTE-SE;

XXVII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

158 de 159



Proc.: 01797/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XXVIII - CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste

Decisum.

Em 7 de Agosto de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR